

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES

AS MULHERES RÉS EM PROCESSOS CRIMINAIS NA VILA DE CURITIBA  
OITOCENTISTA (1803-1816)

CURITIBA

2025

MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES

AS MULHERES RÉS EM PROCESSOS CRIMINAIS NA VILA DE CURITIBA  
OITOCENTISTA (1803-1816)

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito ao Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Rodrigues, Maria Aparecida Alves

As mulheres rés em processos criminais na vila de Curitiba oitocentista (1803-1816) / Maria Aparecida Alves Rodrigues. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Luís Fernando Lopes Pereira.

1. Direito - Curitiba (PR) - História. 2. Criminalidade feminina. I. Pereira, Luís Fernando Lopes. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -  
40001016017P3

ATA Nº609

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e quatro de junho de dois mil e vinte e cinco às 14:30 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrande **MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES**, intitulada: **AS MULHERES RÉS EM PROCESSOS CRIMINAIS NA VILA DE CURITIBA OITOCENTISTA (1803-1816)**, sob orientação do Prof. Dr. LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), VANESSA CAROLINE MASSUCHETTO (MAX PLANCK PARA HISTÓRIA E TEORIA DO DIREITO), CLARA MARIA ROMAN BORGES (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 24 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica

30/06/2025 10:01:17.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/06/2025 04:13:25.0

VANESSA CAROLINE MASSUCHETTO

Avaliador Externo (MAX PLANCK PARA HISTÓRIA E TEORIA DO DIREITO)

Assinatura Eletrônica

25/06/2025 15:24:14.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -  
40001016017P3

## TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES**, intitulada: **AS MULHERES RÉS EM PROCESSOS CRIMINAIS NA VILA DE CURITIBA OITOCENTISTA (1803-1816)**, sob orientação do Prof. Dr. LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 24 de Junho de 2025.

Assinatura Eletrônica

30/06/2025 10:01:17.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

26/06/2025 04:13:25.0

VANESSA CAROLINE MASSUCHETTO

Avaliador Externo (MAX PLANCK PARA HISTÓRIA E TEORIA DO DIREITO)

Assinatura Eletrônica

25/06/2025 15:24:14.0

CLARA MARIA ROMAN BORGES

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

## AGRADECIMENTOS

Concluir esta dissertação foi, mais do que um esforço acadêmico, um percurso pessoal, afetivo e coletivo — e nenhuma trajetória como esta se constrói sozinha. Por isso, expresso aqui minha mais profunda gratidão a todos e todas que, de diferentes maneiras, estiveram ao meu lado.

Ao meu orientador, Dr. Luis Fernando Lopes Pereira, pela escuta atenta, pelas sugestões rigorosas e pela confiança depositada desde o início (quando eu ainda estava na graduação). Sua orientação foi sempre generosa, precisa e motivadora, permitindo que eu desenvolvesse esta pesquisa com liberdade, mas também com responsabilidade acadêmica. Obrigada por acreditar no valor de uma história do direito feita com atenção às mulheres, às margens e às vozes muitas vezes esquecidas.

Ao meu marido e companheiro Vinicius, por estar comigo em todos os momentos — nos dias de entusiasmo e, especialmente, nos dias de dúvida. Pela paciência, pelo apoio incondicional, pelos cafés quentes nas madrugadas frias e pelas palavras que sempre me fizeram seguir em frente. Esta conquista é também sua.

À minha mãe, Nina, pelo amor inabalável e pela força silenciosa que me ensinou desde sempre. Sua presença, mesmo quando à distância, foi meu alicerce.

Aos meus sócios, Dr. Lucas e Dr. Philipe, por compreenderem minha ausência em alguns momentos, por respeitarem meu tempo e por torcerem genuinamente por mim. Obrigada por sustentarem comigo o desafio de equilibrar a advocacia com a pesquisa.

Aos amigos e amigas, em especial a Isah, o Pedro, a Lari e o Felipe que souberam oferecer abrigo e respiro quando o cansaço apertava, que escutaram desabafos, incentivaram ideias e celebraram comigo cada conquista deste processo. Vocês tornam a jornada mais leve e mais bonita.

Ao meu colega de pós-graduação Eduardo, por compartilhar comigo essa caminhada com parceria, generosidade e bom humor. Sua companhia nas aulas, nos debates e nos silêncios foi essencial para tornar a jornada menos solitária e mais leve. Obrigada por sua presença, incentivo firme e por dividir comigo as angústias e os respiros do caminho acadêmico.

Às professoras Dra. Clara Roman Borges e Dra. Vanessa Massuchetto, minha sincera gratidão por aceitarem o convite para compor esta banca de avaliação. A presença de ambas, enquanto pesquisadoras experientes e profundamente comprometidas com a produção crítica do saber, representa para mim uma grande honra e um importante estímulo para continuar trilhando o caminho acadêmico com rigor, sensibilidade e responsabilidade intelectual.

À Dra. Vanessa, em especial, também agradeço pelo acompanhamento generoso e constante desde a elaboração do projeto até os últimos momentos desta pesquisa. Sua escuta atenta, seus conselhos e sua disponibilidade tornaram essa trajetória mais leve e possível.

Aos professores e professoras do PPGD da UFPR, por suas aulas instigantes, críticas e acolhedoras, que me ofereceram novos olhares, caminhos teóricos e ferramentas de análise, em especial ao professor Doutor Thiago Hoshino, por tornar as aulas muito mais leves e momentos importantes de trocas. E aos servidores e servidoras da UFPR, pela dedicação, presteza e apoio cotidiano, muitas vezes invisível, mas fundamental.

Aos servidores e servidoras do Arquivo Público do Paraná, pela cordialidade no atendimento, pela paciência e pela importante mediação com as fontes que deram vida a este trabalho.

Aos meus cachorros — e filhos do coração — Pipoca, Darius, Caramelo e Mike. Vocês foram abrigo nos dias difíceis e consolo silencioso nas horas de angústia. Sua presença amorosa e constante me lembrou, todos os dias, que o afeto também é força.

E, por fim, às mulheres que atravessam este texto — personagens reais, ainda que esquecidas pelos registros oficiais. Esta dissertação é, também, uma tentativa de ouvi-las, de reconhecê-las e de fazer ecoar suas histórias.

A todas essas presenças, meu muito obrigada.

## **RESUMO**

A presente pesquisa investiga as formas de criminalização feminina na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba entre os anos de 1803 e 1816, a partir da análise de quatorze processos criminais custodiados pelo Arquivo Público do Paraná. A pesquisa parte da perspectiva da história do direito das mulheres, com atenção especial às implicações de gênero no sistema de justiça do Antigo Regime. Adotando a metodologia indiciária proposta por Carlo Ginzburg, o estudo reconstrói trajetórias femininas marcadas por conflitos relacionados à honra e à violência, evidenciando como o sistema jurídico colonial operava não apenas com base na norma escrita, mas também por meio de práticas negociais, estratégias locais e relações de poder. A pesquisa articula aspectos da cultura jurídica com a estrutura urbana, composição demográfica e circularidade social da vila, revelando que — apesar da seletividade e das limitações da justiça colonial — mulheres pobres, livres ou libertas conseguiam acessar o sistema judiciário e deixar rastros documentais de suas resistências e vivências. A análise também destaca a incidência da economia da graça como elemento central nas resoluções judiciais. O trabalho contribui para o campo da história do direito ao lançar luz sobre um contexto periférico e pouco explorado.

**Palavras-chave:** criminalização feminina; justiça colonial; circularidade; Vila de Curitiba.

## ABSTRACT

This research investigates the forms of female criminalization in the village of Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba between 1803 and 1816, based on the analysis of fourteen criminal cases preserved by the Public Archive of Paraná. The study adopts the perspective of the history of women's rights, with special attention to the gender implications within the justice system of the Ancien Régime. Employing the evidential paradigm proposed by Carlo Ginzburg, the work reconstructs female trajectories marked by conflicts related to honor and violence, revealing how the colonial legal system operated not only on the basis of written law but also through negotiation practices, local strategies, and power relations. The research connects aspects of legal culture with the urban structure, demographic composition, and social mobility of the village, showing that—despite the selectivity and limitations of colonial justice—poor, free, or freed women were able to access the judicial system and leave documentary traces of their resistance and lived experiences. The analysis also highlights the central role of the economy of grace in judicial outcomes. This study contributes to the field of legal history by shedding light on a peripheral and underexplored context, proposing gender as a central category of analysis.

**Keywords:** female criminalization; colonial justice; social mobility; Vila de Curitiba.

## **LISTA DE IMAGENS**

**IMAGEM 1 - Processo Criminal BR APPR PB045 PC 3283 121 ..... 82**

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 1 - Existência e o tipo de carta de seguro presente nos documentos .....</b>	<b>60</b>
<b>TABELA 2 - Casos de crimes contra a honra .....</b>	<b>80</b>
<b>TABELA 3 - Casos de crimes de lesão .....</b>	<b>103</b>

## SUMÁRIO

<b>I. Introdução.....</b>	<b>13</b>
a. Apresentação do tema.....	14
b. Percursos investigativos: objetivos e recortes.....	19
c. Fontes documentais e metodologia de análise.....	21
<b>II. A Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.....</b>	<b>26</b>
a. Contexto histórico e social da vila no início do século XIX.....	26
b. Composição demográfica e a circularidade local.....	33
c. A administração colonial e o papel da justiça.....	38
<b>III. A justiça criminal.....</b>	<b>44</b>
a. Estrutura e funcionamento do sistema judicial colonial.....	44
b. Tribunais e jurisdições locais no Brasil colonial.....	49
c. Procedimentos legais e penas aplicadas.....	55
<b>IV. Criminalização feminina.....</b>	<b>65</b>
a. Mulheres e o sistema criminal colonial.....	66
b. Delitos cometidos por mulheres e suas motivações.....	69
c. Modos de livrar: a incidência da Graça e do perdão na Vila de Curitiba no Século XIX.....	74
<b>V. Casos emblemáticos de mulheres réus em Curitiba (1803-1816).....</b>	<b>78</b>
1. Concubinato.....	80
1.1. Caso Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo” — Agravo 1.....	81
1.2. Caso Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo” — Agravo 2.....	84
1.3. Caso Flávia Domitildes Ribas.....	88
1.4. Caso Maria Siqueira.....	90
1.5. Caso Josefa Gonçalves da Silva.....	93
2. Mancebia pública.....	95
2.1. Caso Marcia Salomé.....	96
2.2. Caso Ignácia Esmeria da Miranda.....	98
3. Adulterio.....	100

<b>3.1. Caso Josefa Moreira.....</b>	<b>101</b>
<b>4. Lesão causada por agressão.....</b>	<b>102</b>
<b>4.1. Caso Anna Cordeira.....</b>	<b>103</b>
<b>4.2. Caso Maria Madalena de Azevedo.....</b>	<b>107</b>
<b>4.3. Caso Escolástica Pedroza.....</b>	<b>111</b>
<b>4.4. Caso Horinda Maria de Almeida e Anna Maria de Almeida.....</b>	<b>116</b>
<b>4.5. Caso Horinda Maria de Almeida.....</b>	<b>118</b>
<b>4.6. Caso Josefa Maria Francisca.....</b>	<b>122</b>
<b>VI. Considerações Finais.....</b>	<b>125</b>
<b>VII. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>129</b>

## I. Introdução

O objeto desta pesquisa são as mulheres rés em processos criminais na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, entre os anos de 1803 a 1816<sup>1</sup>. Para abordar essa temática, o trabalho foi organizado em cinco capítulos, cada um contribuindo para a construção de um panorama mais amplo sobre a criminalização feminina<sup>2</sup> no contexto da justiça colonial.

No primeiro capítulo, são apresentados o tema e sua justificativa, com um breve panorama do atual campo da história do direito das mulheres. Também são destacadas as principais obras que fundamentam este estudo e as autoras indispensáveis no desenvolvimento da pesquisa, bem como os objetivos, sua delimitação temporal e espacial, as fontes documentais utilizadas e a metodologia de análise adotada.

O segundo capítulo dedica-se à contextualização histórica da Vila de Curitiba no início do século XIX, buscando compreender a sua formação histórica, seu espaço urbano, suas estruturas institucionais e as dinâmicas sociais, bem como abordando sua estrutura social, composição demográfica e o funcionamento da administração colonial, com ênfase no papel da justiça. Essa contextualização é essencial para compreender o ambiente no qual as mulheres envolvidas nos processos estavam inseridas.

No terceiro capítulo, analisa-se a estrutura e o funcionamento do sistema judicial no Brasil colonial, com foco nos tribunais, nas jurisdições locais, nos procedimentos legais e nas penas aplicadas — especialmente em relação aos delitos identificados na amostragem documental. Este capítulo visa oferecer uma base teórica sobre o sistema de justiça criminal, possibilitando a comparação entre os preceitos legais e a prática observada nos processos estudados.

O quarto capítulo terá como foco a criminalização feminina. A partir da análise dos processos criminais, investigam-se os tipos de delitos cometidos por mulheres, suas possíveis motivações, e a incidência da economia da graça na Vila de Curitiba do século XIX, buscando

<sup>1</sup> A pretensão inicial da pesquisa era o período de 1800 a 1822, entretanto, não foi possível encontrar processos posteriores, dentro do recorte proposto.

<sup>2</sup> As discussões trazidas pela criminologia feminista demonstram a necessidade de entender as especificidades da criminalidade feminina e das experiências das mulheres (nesta pesquisa, como autoras), deixando de lado as visões androcentricas, introduzindo as categorias de patriarcado e relações de gênero. Sobre o tema *vide* (CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: alternativas para um política no Brasil. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 51. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y>).

compreender como se dava a aplicação deste sistema em uma vila tão periférica do Brasil colonial<sup>3</sup>.

Por fim, no quinto capítulo, são trabalhados de forma mais aprofundada os casos de mulheres réis em Curitiba no recorte temporal proposto, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a atuação da justiça diante das questões de gênero no período.

### **a. Apresentação do tema**

A pesquisa tem como tema as mulheres réis em processos criminais na Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, nas duas primeiras décadas do século XIX (1803 — 1816), visando encontrar apenas casos do final do período colonial. A pretensão inicial da pesquisa era alcançar os processos até o ano de 1822, entretanto, as fontes encontradas dentro da delimitação proposta foram apenas até 1816.

O período foi escolhido pela inexistência de trabalhos produzidos dentro dessa temática, no recorte selecionado, bem como por fazer parte do Antigo Regime<sup>4</sup>, mas já em sua fase final. Ademais, acreditava-se inicialmente, que pelo maior desenvolvimento da burocracia colonial, seria possível encontrar um número expressivo de processos, entretanto, dentro do recorte selecionado foram encontrados quatorze processos sobre treze casos distintos.

A temática de mulheres réis em processos criminais já foi objeto de pesquisa de pesquisadoras, dentre as quais menciono Vanessa Caroline Massucheto<sup>5</sup> e Danielle Regina Wobeto de Araujo<sup>6</sup>, cujas pesquisas — ainda que com enfoques distintos<sup>7</sup> do aqui proposto — contribuíram grandemente para esta pesquisa. Ademais, o período escolhido não foi trabalhado de forma direta e específica em pesquisa sobre mulheres réis e embora o lapso

<sup>3</sup> Inobstante a existência de críticas quanto ao uso do termo “Brasil colonial”, adota-se o termo na presente pesquisa tão somente como referência ao período e não com a pretensão de fazer referência ao território total ou ainda a ideia de nacionalidade (VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Colonial (1500 - 1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 81 -83

<sup>4</sup> Compreendido como o período que abrange as dinâmicas sociais dos séculos XVI a XVIII (VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Colonial (1500 - 1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 43 - 46)

<sup>5</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Mulheres, conflitos e normatividades: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Tese de doutorado. Curitiba, 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/72686>>. Acesso em: 05/04/2025.

<sup>6</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de. Um "Cartório de feiticeiras": direito e feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297 f Tese (doutorado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 05/09/2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/45470>>. Acesso em: 05/04/2025.

<sup>7</sup> MASSUCHETTO trabalha com uma delimitação espacial mais ampla e em período anterior ao trabalhado na presente pesquisa, enquanto que ARAUJO trabalha apenas com o delito de feitiçaria e em período distinto.

temporal não seja longo — treze anos — o material colhido é robusto e nos permite ter uma nova visão sobre as mulheres, a sua atuação na sociedade, bem como aspectos sociais da Vila de Curitiba.

Portanto, embora existam estudos sobre mulheres rés no Brasil colonial e imperial, há uma carência de pesquisas que abordem especificamente a Vila de Curitiba nesse período com essa perspectiva de gênero. Esta pesquisa buscou suprir essa lacuna ao analisar como a justiça criminal tratava essas mulheres em um contexto periférico<sup>8</sup> do Brasil colonial, bem como compreender os preceitos da justiça criminal e suas aplicações.

Ademais, é importante esclarecer desde o início que, para os fins desta pesquisa, foram consideradas como “mulheres”, em um primeiro momento, todas as pessoas identificadas com nomes femininos, bem como aquelas posteriormente referidas como “mulher” ao longo dos processos. Como os autos raramente trazem descrições físicas dessas figuras, esse aspecto não foi determinante para a definição de gênero adotada na análise. Assim, optou-se por reconhecer como “mulher” aquelas pessoas que foram socialmente percebidas e tratadas como tal na sociedade da época.

A história do direito das mulheres é um campo de pesquisa em desenvolvimento que se beneficia de diversas abordagens teóricas e metodológicas, sendo diversas as pesquisas produzidas sobre a temática. Neste sentido, faz-se necessário menção a algumas das obras que abordam temáticas semelhantes à abordagem proposta na presente pesquisa.

Por certo, o próprio conceito do tema “história do direito das mulheres” pode ser entendido de diversas maneiras, mas na presente pesquisa entende-se como sendo uma área multidisciplinar que engloba tanto os estudos históricos e jurídicos, quanto estudos feministas. Sobre a temática, não pode-se deixar de mencionar a autora Luísa Stella de Oliveira Coutinho Silva<sup>9</sup>, também pesquisadora do período colonial, para quem a História do Direito das Mulheres é uma abordagem que busca entender as vidas e experiências das mulheres no contexto do direito colonial, levando em consideração a complexidade das relações de poder, a diversidade de experiências e a interação entre as normas e as práticas sociais. É uma história que se constrói a partir do estudo das diferenças, da análise das práticas e do questionamento das normas estabelecidas

<sup>8</sup> Adota-se a noção de periferia para se referir a Vila de Curitiba tanto em uma perspectiva espacial, haja vista que era uma vila afastada das principais cidades do séc. XIX, bem como social, pois neste período ainda se tratava de um vila essencialmente pobre.

<sup>9</sup> SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. Nem teúdas, nem manteúdas: História das Mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661–1822). Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020.

Dentre os trabalhos que mais influenciaram e auxiliaram na construção da presente pesquisa é o trabalho da pesquisadora Vanessa Massuchetto<sup>10</sup>, que em sua tese de doutorado, investiga mulheres, conflitos e normatividades nas vilas de Curitiba e Paranaguá na segunda metade do século XVIII, buscando vislumbrar a vivência feminina, suas sociabilidades e os modos pelos quais compareciam em juízo.

Para além da proximidade geográfica e temporal, a pesquisa desenvolvida por Massuchetto e esta pesquisa também possuem semelhanças na abordagem das fontes, visto que ambas propõem a análise a partir dos fragmentos e por aspectos muitas vezes negligenciados. Neste sentido, o trabalho da referida pesquisadora foi essencial na construção das bases desta pesquisa.

Para além das pesquisas de história do direito das mulheres, a questão feminina está presente em pesquisas de outros campos, mas que também colaboraram para o desenvolvimento da presente pesquisa. A preocupação com a questão de gênero, bem como os movimentos feministas, se desenvolveram principalmente durante o século XX, mas foi apenas em suas décadas finais que cresceram as preocupações dos estudos sobre as mulheres em uma perspectiva histórica. Entretanto, do ponto de vista das questões histórico jurídicas, apenas neste século as pesquisas deste campo se consolidaram, daí as referências serem do século XXI.

A obra de Rosemary de Oliveira Almeida<sup>11</sup>, ao abordar a temática de mulheres que cometem crimes de homicídio em uma perspectiva sociológica, traz uma importante reflexão sobre o papel de fragilidade normalmente atribuído às mulheres. As histórias analisadas ocorreram entre as décadas de 1980 e 1990, portanto, embora a obra seja uma pesquisa sobre a história recente, contribui grandemente para o pensamento crítico acerca do cometimento de crimes por mulheres, mesmo que em recorte contemporâneo, pois busca compreender as significações imaginárias sociais criadas e renovadas pelas mulheres que matam, bem como as representações sociais sobre essas ações. A tese argumenta que o crime cometido por mulheres é uma forma de buscar liberdade e autonomia, mesmo que de maneira enviesada. A autora explora como as mulheres, muitas vezes marginalizadas e confinadas ao espaço doméstico, recorrem ao assassinato como uma forma de transgredir as normas sociais

---

<sup>10</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Mulheres, conflitos e normatividades: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Tese de doutorado. Curitiba, 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/72686>>. Acesso em: 05/04/2025

<sup>11</sup> ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. 2000. 266f. Tese (Doutorado) — Universidade Federal do Ceará, Curso de Doutorado em Sociologia, Fortaleza (CE), 2000.

e se auto-affirmar. A pesquisa também destaca a importância de analisar as representações sociais sobre o crime feminino, tanto as representações das próprias mulheres quanto às representações dos operadores do Direito.

Recuando um pouco, encontramos pesquisas recortadas no século, como a de Caroline da Silva Mariano<sup>12</sup>, historiadora, cuja dissertação, reconstrói o processo de intervenção do Estado na vida de mulheres marginalizadas em São Paulo durante a segunda metade do século XIX. A pesquisa utiliza processos criminais para analisar como o aparato jurídico-policial lidava com mulheres rés em crimes como furto, homicídio e vadiagem, e como conceitos como trabalho, honra e moralidade eram negociados nesses espaços.

Também Iris de Freitas Campos<sup>13</sup>, em sua obra “Mulheres rés nos sertões oitocentistas — o caso de abordo de Maria Paulina”, analisa como as mulheres sertanejas oitocentistas se inseriam no judiciário enquanto autoras de delitos, utilizando o caso de Maria Raquel da Conceição, acusada de provocar aborto em 1897, como ponto de partida. O estudo examina o processo criminal em seus aspectos quantitativos e qualitativos, buscando traçar um panorama geral do judiciário da época e a posição da mulher ré em um sistema feito por homens.

No recorte da virada do XIX para o XX, Maria Cristina Kirach<sup>14</sup> faz uma análise das mulheres rés em processos criminais na comarca de Guarapuava. A pesquisa examina os discursos jurídicos presentes nas peças processuais, buscando as representações do feminino nas descrições dos operadores do direito, nas sentenças e nas estratégias discursivas das rés, vítimas e testemunhas.

Estas pesquisas, de diferentes campos de pesquisas, contam com mulheres rés em processos criminais, sendo fundamentais para compreender as dinâmicas de poder e as desigualdades de gênero no sistema de justiça. Os estudos acadêmicos, ao adotarem uma perspectiva de gênero, têm contribuído para desconstruir visões tradicionais sobre a criminalidade feminina. A análise de processos criminais dos séculos passados revela a

<sup>12</sup> MARIANO, Caroline da Silva. Mulheres de mau comportamento: crime, gênero e raça na cidade de São Paulo (1850-1900). 2022. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/D.8.2022.tde-03112022-183955>>. Acesso em: 05/04/2025.

<sup>13</sup> CAMPOS, Iris de Freitas. Mulheres rés nos sertões oitocentistas: o caso de abordo de Maria Paulina. *Temporalidades – Revista de História*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 248-268, jan./abr. 2020. ISSN 1984-6150. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/17665>>. Acesso em: 05/04/2025.

<sup>14</sup> KIRACH, Maria Cristina. Gênero e discurso jurídico: mulheres rés em processos-crimes na comarca de guarapuava (1890-1920). 2020. 200 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História — Mestrado) — Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati-PR.

complexidade do tratamento dado às mulheres acusadas de crimes, mostrando como os estereótipos de gênero e os valores morais da época influenciavam os julgamentos.

O presente estudo também evidencia a importância da análise documental e da transcrição de processos como fontes primárias para a compreensão da história do direito das mulheres. A pesquisa sobre o tema deve continuar avançando, com o objetivo de dar voz às mulheres rés e de construir um conhecimento mais completo e matizado sobre a história do direito no Brasil. Portanto, a pesquisa aqui apresentada contribui tanto na compreensão da periférica Vila de Curitiba no século XIX, como na construção da história do direito das mulheres e também uma contribuição para a compreensão do direito criminal colonial.

No que se refere a pesquisa histórica, pode-se mencionar a importante contribuição de Rosa e Santos<sup>15</sup>, com um estudo que aborda como os corpos nas Minas setecentistas foram afetados pela violência física e os impactos dessa violência na saúde e no adoecimento das vítimas. Focado na comarca de Vila Rica, o texto utiliza devassas como fonte documental, analisando as consequências dos crimes para o corpo e a sociedade.

Embora a referida pesquisa não se relacione diretamente com abordagem aqui pretendida, há alguns importantes pontos de conexão, sobretudo em relação ao resultado causado nos crimes em que há agressão. Os autores identificaram que a violência era frequente e assumia diversas formas, com o uso de instrumentos perfurocortantes, como facas e espadas, gerando ferimentos graves. Esses atos violentos resultavam em adoecimento, morbidade e, em casos extremos, óbito. Ademais, para os pesquisadores "Os laudos médicos eram fundamentais para determinar a gravidade das lesões e, consequentemente, a penalidade imposta ao agressor".<sup>16</sup>

Seguindo com as pesquisas sobre a criminalidade, Maria Gabriela Souza de Oliveira<sup>17</sup> investiga a dinâmica do sistema de justiça penal em Minas Gerais entre 1711 e 1745, enfatizando como os crimes eram registrados, os perfis dos acusados e as práticas jurídicas utilizadas no período colonial. A pesquisa aborda o "rol dos culpados", uma lista utilizada como um livro de anotações para controle das acusações, como parte da burocracia colonial.

<sup>15</sup> ROSA, Maria Cristina; SANTOS, Marcone Rodrigues da Silva e. Violência, saúde e adoecimento dos corpos na comarca de Vila Rica, século XVIII. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.27, n.1, jan.-mar. 2020, p.71-92

<sup>16</sup> ROSA e SANTOS, 2020, p. 78

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. O Rol das Culpas: Crimes e Criminosos em Minas Gerais (1711-1745). Mariana: Universidade Federal de Ouro Preto, 2014. Disponível em: <<http://www.repository.ufop.br/handle/123456789/7873>>. Acesso em: 29/04/25.

A autora apresenta Minas Gerais como uma região de intensa mobilidade social e tensões, devido à exploração do ouro e às características específicas do contexto colonial. Nesse cenário, o sistema jurídico desempenhava um papel fundamental na manutenção da ordem.

Os registros indicam que os crimes mais comuns na região incluíam homicídios, lesões corporais, furtos e agressões verbais. A autora destaca que a violência física e simbólica era uma característica marcante do cotidiano, refletindo as tensões sociais e econômicas.<sup>18</sup> Além disso, em relação ao perfil dos acusados, a autora identificou que a maioria era composta por homens, mas as mulheres também aparecem nos registros.<sup>19</sup>

Maria Gabriela Souza de Oliveira conclui que o "rol das culpas" é uma fonte privilegiada para compreender o funcionamento da justiça penal no período colonial, revelando as práticas criminais, os perfis dos acusados e as tensões sociais da época. A pesquisa destaca a complexidade do sistema de justiça ao articular normas legais, interesses políticos e demandas sociais.

Por certo, as pesquisas aqui apresentadas não esgotam o tema e nem mesmo esgotam as pesquisas que contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho, entretanto trazem um panorama importante sobre aquilo que se tem pesquisado sobre as mulheres, em diferentes áreas de pesquisa.

Diante da escassez de pesquisas que abordam diretamente o período final do regime colonial na Vila de Curitiba, este estudo se propõe a contribuir para a historiografia do direito das mulheres, trazendo novas perspectivas sobre a criminalidade feminina e suas interações com o sistema de justiça, buscando trazer para a pesquisa as percepções sociais e econômicas destas partícipes dos processos. Isto posto, com base neste arcabouço teórico acima apresentado e nas análises historiográficas discutidas, serão apresentados a seguir os objetivos desta pesquisa, bem como a delimitação temporal e espacial, de forma mais aprofundada, para melhor compreensão da localização da pesquisa.

#### **b. Percursos investigativos: objetivos e recortes**

O presente estudo buscou compreender a participação feminina em práticas criminosas na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, no período de 1803 a

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de, 2014, p. 114

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 114

1816. Partindo da análise dos processos criminais do início do século XIX, foram exploradas as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas que envolviam mulheres rés, a fim de desvendar padrões, particularidades e relações entre gênero e criminalidade nesse contexto histórico.

Dentre os objetivos específicos, examinou-se os processos criminais do período em questão, verificando quais crimes eram mais frequentemente imputados às mulheres e quais punições lhes eram destinadas. Além disso, a pesquisa investigou se a condição feminina influenciava a forma como eram julgadas e sentenciadas.

Outro aspecto relevante foi a análise das motivações e circunstâncias que levaram essas mulheres a se tornarem rés em processos criminais. A pesquisa buscou compreender se a criminalidade feminina era influenciada por fatores como vulnerabilidade econômica, contexto familiar, restrições impostas pelo papel social feminino<sup>20</sup> ou mesmo pela estrutura normativa vigente.

Ao realizar essa investigação, a pesquisa pretende contribuir para uma compreensão mais ampla da criminalidade feminina no Brasil colonial, fornecendo subsídios para reflexões sobre as dinâmicas de gênero e justiça no período. A partir da análise dos documentos históricos, espera-se evidenciar como as mulheres eram representadas no sistema criminal da época e quais mecanismos sociais e institucionais determinavam sua presença nos tribunais criminais.

O período selecionado para a pesquisa corresponde aos anos finais do período colonial, quando o Brasil ainda estava politicamente vinculado a Portugal. A escolha deste período se deu pela relevância histórica, haja vista a proximidade com a Independência em 1822, mas embora comumente se atribua a esse período grandes mudanças estruturais, o início do século XIX na Vila de Curitiba foi marcado por permanências.

A proximidade com a Independência do Brasil poderia levar a crer que, além das alterações no âmbito jurídico, também poderiam ter ocorrido transformações nos aspectos culturais e sociais, com reflexos nas dinâmicas de gênero dentro dos processos. No entanto, ao se tratar de uma vila periférica no contexto do Brasil colonial, não houveram mudanças claras ou imediatas nos documentos analisados.

<sup>20</sup> De acordo com Massuchetto “as mulheres eram tidas como naturalmente detentoras de menor dignidade que os homens”. Ainda segundo a autora, eram as qualidades (tais como ser livre ou escravo, a profissão, se era casado ou não), que definiam os estatutos jurídicos e não a natureza biológica. Desta forma, todas essas qualidades precisam ser consideradas e não apenas o “ser mulher”.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Mulheres, conflitos e normatividades: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Tese de doutorado. Curitiba, 2021, p. 62-63. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/72686>>. Acesso em: 05/04/2025

Ainda assim, é importante destacar que a ideia de mudança não foi o foco principal da pesquisa, nem essencial para o seu desenvolvimento. A análise não partiu do pressuposto de que haveriam transformações evidentes nos processos criminais, mas sim da intenção de compreender as práticas e discursos da justiça criminal em relação às mulheres nesse contexto específico, independentemente de possíveis alterações decorrentes do período de transição.

Feitas essas considerações, passa-se a uma análise das fontes documentais pesquisadas, bem como a metodologia de análise adotada durante o desenvolvimento da pesquisa.

### **c. Fontes documentais e metodologia de análise**

A realização desta pesquisa se deu através da utilização de fontes primárias, especificamente os processos judiciais criminais manuscritos que pertencem ao Fundo do Poder Judiciário Estadual (código BR APPR PB 045) mantido pelo Arquivo Público do Estado do Paraná<sup>21</sup>.

Na busca dos processos — a partir da planilha disponibilizada para pesquisa — foram usados como filtros para a seleção: o local, portanto processos com marcadores de Curitiba, a data de 1800-1822, mulheres<sup>22</sup> no polo passivo da demanda, ou seja, como réis, e os marcadores de assunto foram selecionados libelo, livramento, crime e os sem marcadores.

A partir destes critérios foram selecionados inicialmente cinquenta e dois processos para uma análise preliminar, na qual buscou-se identificar se os processos estavam de acordo com o objeto da pesquisa.

Feita essa seleção preliminar, os processos foram analisados individualmente para compreender se preenchiam os requisitos para a pesquisa. Destes cinquenta e dois processos inicialmente selecionados, apenas 14 correspondiam efetivamente ao objeto da pesquisa<sup>23</sup>. Portanto, a presente pesquisa conta com a análise mais detalhada de 14 processos, selecionados dentro do período de 1800 e 1822. Além disso, apesar do período inicialmente selecionado para buscar uma amostragem fosse de 1800 a 1822, somente foram encontrados

<sup>21</sup> Uma parte considerável do fundo ainda encontra-se em catalogação. O Arquivo Público do Paraná disponibiliza às pesquisadas e aos pesquisadores uma planilha com processos deste fundo — PB 045 — na qual constam alguns dados, tais como o nome das partes, o local, o ano e o assunto.

<sup>22</sup> Durante essa pré-seleção foram consideradas como “mulheres” os nomes comumente atribuídos a figuras femininas.

<sup>23</sup> Foram desconsiderados processos cíveis, que não tinham se desenvolvido na Vila de Curitiba e ainda aqueles que as mulheres não eram réis.

processos que correspondiam aos critérios estabelecidos para a presente pesquisa entre os anos de 1803 e 1816.

Ademais, embora preliminarmente parecessem tratar-se de 14 processos distintos, constatou-se que dois deles são agravos referentes ao mesmo caso. Dessa forma, a pesquisa trabalha com 13 casos distintos distribuídos em 14 processos criminais.

No que se refere a análise documental empregada, não pode-se deixar de mencionar o autor André Cellard<sup>24</sup>, que, ao abordar a temática da análise documental, explora a importância dos documentos escritos como fontes de informação valiosas para pesquisadores das ciências sociais, bem como discute a necessidade de avaliar a credibilidade, a autenticidade e o contexto dos documentos antes de realizar uma análise profunda.

Para o autor, a pesquisa documental possui a vantagem de não ter tanta influência como outros tipos de pesquisas, entretanto, há certas limitações sobre aquilo que é possível retirar de uma única fonte.

“Se, efetivamente, à analise documental elimina em parte a dimensão da influencia, dificilmente mensurável, do pesquisador sobre o sujeito, não é menos verdade que o documento constitui um instrumento que o pesquisador não domina. A informação, aqui, circula em sentido único; pois, embora tagarela, o documento permanece surdo, e o pesquisador não pode dele exigir precisões suplementares.”<sup>25</sup>

Além disso, o autor também traz a definição de documento, que pode ter vários significados distintos, todavia, para a noção de pesquisa documental, refere-se texto escrito, manuscrito ou impresso em papel, explorado e não criado no contexto de um procedimento de pesquisa.<sup>26</sup>

Portanto, a fonte explorada nesta pesquisa é documental e de origem pública, visto que se trata de registros originados do poder judiciário do século XIX, além de estarem arquivados no Departamento de Arquivo Público do Estado do Paraná.

As fontes, isto é, os processos criminais selecionados, passaram também por uma análise preliminar seguindo algumas das orientações de Cellard, que enfatiza a importância de examinar e criticar o documento em cinco dimensões, quais sejam, contexto, com a análise do contexto social em que o documento foi produzido; os autores, isto é a identificação dos partícipes, seus interesses e motivos para escrever; a autenticidade e confiabilidade, com a verificação da procedência e da qualidade da informação; a natureza do texto; bem como os conceitos-chave e lógica interna.

---

<sup>24</sup> CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.p.295-334.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 295-296

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 297

Por certo, considerando que a pesquisa se concentrou em apenas um tipo de fonte, a análise preliminar ocorreu já no momento de sua seleção, uma vez que foi necessário avaliar previamente quais documentos seriam relevantes para os objetivos do estudo. Somente após essa triagem inicial foi possível avançar para uma análise eficaz, que se aprofundou no exame dos conteúdos, na interpretação dos dados e na supervisão das informações com o referencial teórico adotado. Dessa forma, a pesquisa seguiu um percurso metodológico estruturado, garantindo que a seleção documental não apenas delimitasse o corpus de estudo, mas também contribuísse para a construção de uma abordagem analítica coerente e fundamentada.

No tocante à metodologia, a presente pesquisa utilizou-se da perspectiva da micro-história de Carlo Ginzburg<sup>27</sup> que propõe uma análise detalhada de eventos ou indivíduos para se alcançar uma parte da história comumente deixada de lado, possibilitando alcançar percepções mais amplas sobre a sociedade.

Carlo Ginzburg, em sua obra “Mitos, emblemas e sinais”<sup>28</sup> nos apresenta um método que propõe olhar para os pequenos fragmentos, não para os grandes marcos e é justamente neste sentido que se desenvolveu a presente pesquisa, utilizando-se do método indiciário para realizar uma análise de elementos muitas vezes negligenciados.

Além disso, o referido autor, em sua obra “Relações de Força”<sup>29</sup> explora a interconexão entre história, retórica e prova, questionando as formas tradicionais de narrativa histórica. Ginzburg investiga como a retórica influencia a interpretação dos fatos históricos e como as relações de poder moldam a construção da verdade. Ainda nesta mesma obra, discorre sobre a pesquisa historiográfica rebatendo os argumentos que tentam invalidar as pesquisas no âmbito da história, alegando se tratar de mera narrativa, quase que no âmbito da literatura. Neste sentido, filia-se aqui ao entendimento Ginzburg, segundo o qual a história é uma ciência e utiliza-se de provas em suas pesquisas, através das quais é possível chegar-se em uma verdade provável, conceito que recepciona as críticas do relativismo contemporâneo, mas interpõe limites interpretativos para a história que poderia ser no âmbito do verossímil.

Portanto, o ponto de partida da presente pesquisa foi a possibilidade de buscar uma verdade provável do passado, a partir de indícios encontrados nas fontes.

Ademais, um dos principais objetivos da micro história é dar voz aos indivíduos marginalizados que são completamente invisibilizados pelas histórias de grandes eventos.

<sup>27</sup> GINZBURG, Carlo. A micro-história e outros ensaios. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1991.

<sup>28</sup> *Ibidem*

<sup>29</sup> GINZBURG, Carlo. Relações de Força: história, retórica, prova. Trad. Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Essa abordagem permite ainda desafiar e rever narrativas dominantes revelando as complexidades da sociedade, metodologia aplicada pelo autor em “O queijo e os vermes”<sup>30</sup>, no qual investiga a visão de Domenico Scandella, apelidado de Menocchio, um moleiro do século XVI. Ginzburg reconstrói a cultura popular da Europa pré-industrial através da análise detalhada dos julgamentos inquisitoriais de Menocchio, revelando a interação complexa entre cultura oral e escrita. Ao examinar os livros que Menocchio leu e a forma como os interpretou, o autor demonstra a circularidade das influências culturais entre as classes dominantes e as classes subalternas, desafiando a ideia de uma cultura camponesa isolada.

Para o autor, “o que caracteriza esse saber é a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente”.<sup>31</sup>

A micro história, entretanto, não é uma mera análise de indivíduos de forma isolada, sem considerar todo o contexto em que viviam. Os indivíduos, e neste caso as mulheres, são o foco central desta pesquisa, mas para se entender melhor suas histórias, foi necessário também uma análise de todo o contexto em que viviam, qual seja, a Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

Podemos compreender a micro-história como uma abordagem que foca em eventos ou situações em pequena escala para revelar aspectos mais amplos da sociedade e da história. Em vez de analisar grandes tendências ou estruturas, examina de perto a vida de indivíduos, famílias ou comunidades em um período específico. Ao fazer isso, busca compreender os valores e as práticas culturais de uma época, bem como as relações de poder e as dinâmicas sociais.

Neste sentido, alguns dos ensinamentos de Carlo Ginzburg ganham especial relevância na presente pesquisa, quais sejam, foco na escala reduzida, análise intensiva de fontes, relevância dos detalhes, interpretação indiciária, contextualização e diálogo com outras disciplinas.

Todas estas bases foram utilizadas na presente pesquisa, a começar pelo período escolhido, o qual é composto por uma amostragem pequena de fontes — ao menos no quesito quantitativo, haja vista que a análise detalhada das fontes traz informações abundantes e diversificadas sobre a estrutura, práticas e relações sociais da época. Tal abordagem

<sup>30</sup> GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

<sup>31</sup> GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 152.

possibilita colocar em prática a análise intensiva de fontes, que permite extrair o máximo de informações de uma única fonte. Para Ginzburg, uma leitura atenta de um número relativamente pequeno de textos respeitantes a uma crença determinada pode dar mais frutos do que um amontoado de documentação repetitiva.<sup>32</sup>

Com uma quantidade reduzida de fontes, os detalhes ganham especial relevância nesta abordagem, uma vez que estes permitem à pesquisadora ter percepções relevantes sobre a cultura e a sociedade da época pesquisada. Ademais, faz-se necessário adotar uma interpretação indiciária, identificando os indícios e pistas para reconstruir o passado.

Além disso, a contextualização dos eventos e indivíduos é necessário na medida em que só é possível compreender os indícios e pistas encontrados quando se conhece o todo e entende que o objeto de pesquisa — neste caso às mulheres rés — faziam parte de uma sociedade em um determinado lapso temporal, portanto, não podem ser compreendidas se não forem colocadas dentro do contexto no qual viviam.

Por fim, o diálogo com outras disciplinas permite o enriquecimento da pesquisa e a análise da fonte sobre perspectivas e percepções mais amplas.

A utilização de processos como fontes históricas embora nos permita vislumbrar pistas para a reconstrução do passado, a compreensão das fontes foi feita com muita cautela, tendo em vista que o próprio tipo de fonte pode carregar consigo algum tipo de vício. Neste sentido, Ginzburg, ao relacionar o inquisidor ao antropólogo, ressalta que:

De fato, para os inquisidores, sempre tão profundamente desconfiados, qualquer pequena pista podia constituir um avanço considerável no sentido da verdade. Não é minha intenção afirmar que estes documentos são neutros ou transmitem informação objectiva. Devem ser lidos como o produto de uma inter-relação especial, em que há um desequilíbrio total das partes nela envolvidas. Para a decifrar, temos de aprender a captar, para lá da superfície aveludada do texto, a interação subtil de ameaças e medos, de ataques e recuos. Temos, por assim dizer, de aprender a desembraçar o emaranhado de fios que formam a malha textual destes diálogos.<sup>33</sup>

Da mesma forma que o autor precisou filtrar as informações apresentadas nos processos inquisitoriais, os processos criminais selecionados dentro desta pesquisa, também foram lidos e relidos com essa mesma preocupação.

Entretanto, conforme pontuado pelo autor, “O fato de uma fonte não ser “objetiva” (mas nem mesmo inventário é “objetivo”) não significa que seja inutilizável<sup>34</sup>. Portanto, buscou-se identificar as entrelinhas dos processos, cuidando com os discursos encontrados

---

<sup>32</sup> GINZBURG, Carlo, 1989, p. 214.

<sup>33</sup> GINZBURG, Carlo, 1989, p. 209.

<sup>34</sup> GINZBURG, Carlo. 2006, p. 21.

para não tomá-los como verdades absolutas e sempre com a cautela de entender o contexto no qual as fontes foram produzidas.

Compreendida a metodologia adotada e os cuidados exigidos na análise das fontes, faz-se necessário inserir os processos estudados em seu devido contexto histórico e social. Para tanto, o próximo capítulo se dedica à reconstituição da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no início do século XIX, oferecendo um panorama de sua estrutura social, composição demográfica e dinâmica cotidiana, elementos fundamentais para a compreensão do ambiente no qual os casos criminais ocorreram e as personagens femininas estavam inseridas.

## **II. A Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba**

Após a apresentação das bases — sobretudo teóricas — desta pesquisa, passa-se a apresentação de um panorama da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba nas primeiras décadas do século XIX, destacando seus aspectos históricos, sociais e institucionais.

Parte-se da contextualização da vila no período colonial tardio, com atenção à sua organização urbana, explorando a organização socioespacial e geográfica, bem como à dinâmica social e às tensões entre centro e periferia. Em seguida, analisa-se a composição demográfica da população local, com ênfase nas desigualdades de gênero, nas formas de mobilidade e permanência e na ideia de circularidade social — conceito que possibilita compreender as interações entre diferentes camadas sociais no cotidiano curitibano.

Por fim, o capítulo examina a estrutura administrativa colonial, destacando o papel da justiça colonial, revelando como o funcionamento prático das instituições era atravessado pelas dinâmicas sociais da época.

### **a. Contexto histórico e social da vila no início do século XIX**

A vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, situada na Capitania de São Paulo durante o período analisado (1803-1816), constitui o cenário principal desta pesquisa. Embora hoje ocupe posição de destaque como capital do estado do Paraná, à época tratava-se de uma pequena vila interiorana, com população modesta e infraestrutura limitada. Compreender sua formação histórica, seu espaço urbano, suas estruturas institucionais e as

dinâmicas sociais que a atravessavam é fundamental para interpretar o funcionamento da justiça local e o modo como os conflitos eram mediados pelas autoridades.

Neste tópico, busca-se reconstruir aspectos centrais da vila — sua constituição enquanto espaço administrativo e religioso, sua geografia urbana, sua composição social e as transformações que a tornaram comarca em 1812 — como forma de contextualizar os processos criminais aqui estudados e lançar luz sobre os sujeitos que os protagonizaram.

A Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba ou apenas a Vila de Curitiba durante o período pesquisado pertencia ao território da capitania de São Paulo, haja vista que a Província do Paraná foi criada oficialmente, separando-se do território paulista, apenas no ano de 1853.<sup>35</sup>

No momento da emancipação da Província do Paraná, definiu-se como capital a cidade de Curitiba, que ganhou importância no decorrer dos anos, sobretudo por sua localização geográfica. Localização esta que outrora já havia sido sinal de grande desvalorização, visto que a Serra do Mar, coberta pela densa mata atlântica, era de difícil passagem e deixava o povoado quase que em completo isolamento, de forma que o transporte até o litoral era muito difícil.<sup>36</sup>

Assim, entre os anos de 1803 e 1816, ainda não se verifica uma grande importância, se tratava efetivamente de uma vila pequena, mas que passou a dividir a comarca com Paranaguá em 1812.

A Capitania de Paranaguá foi criada em 1660 e existiu até 1710, quando foi incorporada à Capitania de São Vicente e Santo Amaro, formando a Capitania de São Paulo. Por conta de sua extensão, fixou-se Paranaguá como comarca no sul da Capitania Paulista. Em 1812, a comarca foi transferida para Curitiba, passando a ser chamada de Curitiba e Paranaguá<sup>37</sup>. Essa denominação, referindo-se a Comarca de Curitiba e Paranaguá, encontra-se presente em alguns dos processos analisados.

A vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba alcançou, em 1668, o número de 30 famílias — critério estabelecido pelas leis portuguesas como requisito para a constituição de uma administração própria<sup>38</sup>. Nesse mesmo ano, em 4 de novembro, foi erguido o pelourinho, símbolo da autonomia judicial e administrativa da localidade.

<sup>35</sup> WACHOWICZ, Ruy Christovam. Histórias do Paraná. Ponta Grossa: Editora UEPG. 10 ed. 2010, p. 20

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 84

<sup>37</sup> WACHOWICZ, Ruy Christovam, 2010, p. 137

<sup>38</sup> Neste período a região da Vila de Curitiba ainda estava pertencendo a um capitão donatário, desta forma este pelourinho construído em 1668 ainda não marcava a completa autonomia da Vila.

Mas em Curitiba, mesmo já existindo o pelourinho desde 1668, as primeiras eleições para a escolha das autoridades locais ocorreram apenas em 29 de março de 1693. Importa destacar que, desde meados do século XVII, já existiam na região pequenos núcleos de garimpeiros, os quais antecederam a formalização da vila e contribuíram para sua consolidação enquanto espaço urbano e político.<sup>39</sup>

De acordo com Stuart B. Schwartz

O pelourinho, símbolo de justiça e autoridade real, ficava no coração da maioria das cidades portuguesas do século XVI. À sua sombra, autoridades civis liam proclamações e castigavam criminosos. Sua localização no centro da comunidade refletia a crença ibérica de que a administração da justiça era o mais importante atributo do governo.<sup>40</sup>

Ademais, no que se refere a formação da Vila de Curitiba, MASSUCHETTO observa que

A formalização institucional e o desenvolvimento da Vila de Curitiba não ocorreram de modo único, configurando-se num conjunto de procedimentos realizados de meados do século XVII até a vinda do Ouvidor Pardinho. Cabe ressaltar que grande parte destes procedimentos do estabelecimento da vila e de desenvolvimento citadino ocorreram na ausência do Império Português, tendo em vista que a região pertencia a um capitão donatário até 1711, momento em que a coroa compra a região do Marquês de Cascais.<sup>41</sup>

Neste período, o surgimento de uma vila está intimamente ligado com a instalação de uma Igreja. Não se sabe ao certo em que momento surgiu de forma oficial a Paróquia de Nossa Senhora da Luz de Curitiba — que cresceu junto com a vila —, porém tem-se como registro de batismo mais antigo no ano de 1684<sup>42</sup>. No ano de 1747 determinou-se que a jurisdição da Paróquia era de “serra acima”, mas com o crescimento e surgimento de novos núcleos populacionais, foram sendo criadas capelas filiadas e desmembradas com o surgimento das novas vilas. Dentro do período pesquisado (1803-1816) houve o desmembramento de apenas uma capela, a Capela de Santo Antônio da Lapa, no ano de 1806<sup>43</sup>.

<sup>39</sup> WACHOWICZ, Ruy Christovam. 2010, p. 79-81.

<sup>40</sup> SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 27

<sup>41</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800). 2016. 163 p. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 01/04/2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/44116>>. Acesso em: 29.04.25, p. 117

<sup>42</sup> KUBO, Elvira Mari. Aspectos demográficos de Curitiba: 1801-1850. 1974. 124 f. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, p. 13. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/24630/D%20-%20KUBO%2c%20ELVIRA%20MARI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29.04.25.

<sup>43</sup> KUBO, Elvira Mari. 1974, p. 15

Alguns viajantes passaram pela vila de Curitiba durante o século XIX<sup>44</sup>, sendo Auguste de Saint-Hilaire que esteve em Curitiba em período que mais se aproxima do aqui pesquisado. O viajante descreve a vila, em 1820, da seguinte maneira

A cidade tem uma forma quase circular e se compõe de duzentas e vinte casas, pequenas e cobertas de telhas, quase todas de um só pavimento, sendo, porém, um grande número delas feitas de pedra(...) As ruas são largas e bastante regulares, algumas totalmente pavimentadas, outras calçadas apenas diante das casas. A praça pública é quadrada, muito ampla e coberta com um relvado. As igrejas são em número de três, todas feitas de pedras.(...) Em Curitiba e em seus arredores é muito pequeno o número de pessoas abastadas. Eu vi o interior das principais casas da cidade, e posso afirmar que nas outras cabeças de comarcas ou mesmo de termos não havia nenhuma casa pertencente às pessoas importantes do lugar que fossem tão modestas assim. As paredes eram simplesmente caiadas e o mobiliário das pequenas salas onde eram recebidas as visitas se compunha apenas de uma mesa e alguns bancos.<sup>45</sup>

Inobstante a descrição se refira a alguns anos posteriores ao objeto desta pesquisa — haja vista que os processos analisados vão até 1816 —, alguns detalhes permanecem relevantes: ela retrata uma vila pequena, cuja população majoritariamente pobre levava uma vida simples, habitando casas modestas e quase desprovidas de mobília.

A dimensão reduzida da vila também se evidencia na recorrência de personagens nas fontes judiciais, como as mulheres — ora vítimas, ora réis —, advogado, juiz, tabelião e até “experientes do corpo”, que faziam os autos de corpo de delito ou o termo de vistoria e sanidade. Assim, embora a pesquisa se concentre em um recorte de treze anos, observa-se uma notável continuidade na composição social da vila.

Esse retrato de uma sociedade pobre contrasta com a presença de procuradores ou advogados nos autos aqui examinados. Tal fato chama atenção, sobretudo porque, à época, não havia obrigatoriedade de representação por meio de advogado, o que indica a contratação particular desses profissionais. Ademais, esses procuradores figuram mesmo em processos nos quais as partes afirmam expressamente ser pobres ou miseráveis; e, nos casos em que não há tal declaração, outras descrições sugerem tratar-se de pessoas simples, sem expressivo poder econômico, sendo poucas as personagens que aparecam ter melhores condições sociais.

<sup>44</sup> Pode-se mencionar: Saint-Hilaire, Auguste de. *Viagem a Curitiba e Santa Catarina*. Belo Horizonte : Ed. Itatiaia; São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. Avé-Lallement, Robert. *Viagens pelas províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo (1858)*. Belo Horizonte : Ed. Itatiaia; São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. Biggwithier, Thomas P. *Novo caminho no Brasil Meridional : a província do Paraná. Três anos em suas florestas e campos 1872-1875*. Rio de Janeiro : José Olympio; Curitiba : Universidade Federal do Paraná, 1974.

<sup>45</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem a Curitiba e Santa Catarina*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1978, p. 71.

A cobrança do imposto predial urbano, conhecido como Décima urbana, foi promulgada no Brasil em 27 de junho de 1808. Essa foi a primeira vez que a Coroa determinou a cobrança de um tributo sobre todas as edificações citadinas no ultramar. Esse dado também permite ter uma maior noção sobre a composição das cidades e como se organizavam<sup>46</sup>.

A cobrança se iniciou pelas cidades litorâneas. Para as cidades do sertão, como Curitiba, a cobrança foi incluída posteriormente, através do Alvará de 3 de junho de 1809, que estendeu o imposto para todas as aglomerações urbanas no Brasil. A partir dessa data, os oficiais camarários de Curitiba elaboraram o livro de Décima do município<sup>47</sup>.

#### Segundo Allan Thomas Tadashi Kato

Os lançamentos curitibanos foram divididos por onze ruas e mais o pátio e largo da Matriz. O escritório não teve o cuidado de definir o lado da rua (esquerdo ou direito) em que se localizava a moradia tributada, tampouco foi anotada a direção em que o arrolamento foi feito. Em cada nota registrou-se o nome do proprietário e o do morador (geralmente a mesma pessoa), a situação deste em relação à casa, e valores do aluguel e do imposto. Como nos das outras duas vilas analisadas, os imóveis sem condição de uso – 19,7% – foram lançados, mas sem atribuição de valor. Registraram-se os sobrados (e suas localizações), porém não houve o mesmo cuidado ao anotar as casas comerciais. A cada novo logradouro, a numeração das casas reiniciava. É importante dizer que edifícios administrativos e igrejas não foram registrados nos livros de Décima e, portanto, tampouco taxados. O alvará não determinava a isenção desses prédios, mas foi o que aconteceu. Já as casas de Câmara que funcionavam em casas alugadas de proprietários privados foram tributadas.<sup>48</sup>

De acordo com o autor, o núcleo citadino de Curitiba em 1810 era composto por 244 casas distribuídas em doze logradouros, sendo o pátio e largo da Matriz o maior deles, com 68 imóveis. O autor destaca que, diferentemente de hoje, as ruas e travessas criadas no período colonial não tinham nomes oficiais, e os topônimos mudavam frequentemente. O trabalho do autor envolveu relacionar os topônimos de 1810 com os atuais, utilizando plantas de 1857 e 1900, croquis dos quarteirões das décadas de 1920-1950, a planta de 1830-1850 e a maquete de 1876.<sup>49</sup>

O autor também investigou os acidentes topográficos urbanos de Curitiba no início do século XIX, como igrejas e edificações civis, incluindo a localização controversa do pelourinho e a casa da Câmara, que funcionava em edifícios próprios construídos no século XVIII, embora ainda houvesse imóveis alugados para a Câmara em 1810. A respeito do

<sup>46</sup> KATO, Allan Thomas Tadashi. Paranaguá, Antonina e Curitiba, início do século XIX: reconstituindo espaços e a lógica de sua organização social. Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, v. 20, n. 1, p. 283-320, jan. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-47142012000100010>>. Acesso em 29.04.25.

<sup>47</sup> KATO, jan-2012, p. 286.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 286

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 296

abastecimento de água, o autor menciona a existência de duas bicas de água registradas por Saint-Hilaire, provavelmente localizadas nas ruas da Carioca (de baixo e de cima)<sup>50</sup>.

Um aspecto central da compreensão de Curitiba pelo autor é a diferenciação socioespacial. O estudo permitiu perceber que a região a norte e a oeste da Igreja Matriz era a área preferencial de moradia da maior parte dos principais da vila, por ser a parte mais elevada, mais cuidada pela Câmara, e onde se concentravam as casas de maior valor, as moradias dos chefes com postos elevados na milícia e os que exerciam os principais cargos da Câmara, especialmente nas ruas Fechada e do Rosário e parte do Pátio da Matriz. Em contrapartida, os moradores de baixa condição social habitavam, grosso modo, a região ao sul e ao leste da Igreja Matriz, que sofria com alagamentos e falta de cuidados.<sup>51</sup>

Durante a presente pesquisa, em um dos processos estudados<sup>52</sup>, duas ruas são mencionadas: Rua do Pátio da Matriz e Rua do Fogo. O autor identificou que o Pátio e Largo da matriz correspondiam a dois setores diferentes, próximos a Igreja Matriz<sup>53</sup>, sendo o Pátio, um setor mais central, bem em frente à Igreja<sup>54</sup>.

Quanto a Rua do Fogo, segundo Allan Thomas Tadashi Kato, era

Uma das ruas mais antigas da vila de Curitiba era a rua do Fogo, cujo topônimo parece ter sido pouco alterado no decorrer dos séculos. Não se sabe exatamente o porquê desse nome, entretanto era denominação muito comum em ruas luso-brasileiras (talvez porque, em uso antigo, a palavra fogo significava “casa de habitação, teto, abrigo”, e nelas houvesse algum local onde os itinerantes pudessem pernoitar, e aquecer sua comida). Na Décima de 1810, comportava 38 casas, dentre as quais um terço estava em ruínas, o que remete à falta de cuidado dos seus proprietários. Pela sua posição na planta de 1857 – então já com dois quarteirões, que ainda se conservam – corresponde à atual rua São Francisco. Dois anos antes, era o local de uma nova “casa de pasto” (um restaurante) e de um hotel que servia refeições. Esse mesmo topônimo antigo continua na maquete de 1876. Posteriormente, foi denominada rua do Hospício, nome alusivo à hospedaria ali construída.<sup>55</sup>

Além disso, a menção destas ruas em um dos processos, pode nos dar um parâmetro da condição social dos envolvidos. A defesa de Márcia Salomé — ré em um dos processos criminais pesquisados, o qual será melhor explorado no item 2.1 do Capítulo V — indica que ela morava na Rua Pátio da Matriz, neste sentido, considerando que a região a norte e a oeste da Igreja Matriz, que incluía parte do Pátio da Matriz, era a área preferencial de moradia da maior parte dos principais da vila (a elite), residir nesta região pode sugerir um status mais elevado, indicando um possível pertencimento aos grupos mais influentes e abastados da vila.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 290

<sup>51</sup> KATO, jan-2012, p. 312

<sup>52</sup> BR APPR PB045 PC 3758 140

<sup>53</sup> KATO, jan-2012, p. 301

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 309

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 299

Neste mesmo processo, também é mencionada a Rua do Fogo — atribuindo-se ao suposto cúmplice de mancebia pública com Márcia, de morar nesta rua. Embora o autor não especifique nesta obra a condição social dos moradores da rua do Fogo em Curitiba com o mesmo detalhe da elite no pátio da Matriz, a menção de casas em ruínas indica uma condição social menos favorecida em comparação com a área do pátio da Matriz<sup>56</sup>.

Outro aspecto relevante é a sugestão das localizações das bicas de água da cidade: uma na Rua da Carioca de Baixo e outra na Rua da Carioca de Cima. A rua da Carioca de Baixo correspondia a uma parcela da atual Marechal Deodoro. Os moradores de baixa condição social habitavam, de modo geral, a região ao sul e leste da Igreja Matriz, que sofria com alagamentos e falta de cuidados. A menção à rua da Carioca de Baixo próxima à rua do Comércio (futura Marechal Deodoro) pode indicar uma localização mais próxima das áreas habitadas por grupos de menor condição social.

A Rua da Carioca de Cima, por sua vez, localizava-se na região norte e oeste da Igreja Matriz, cuja área era preferencial de moradia da maior parte da elite da vila. A Igreja do Terço (onde uma das bicas estava localizada) ficava a nordeste da Igreja Matriz. Portanto, essa bica estava relativamente próxima da área de concentração da elite.

No processo cuja acusada era Escolástica Pedroza<sup>57</sup>, sua defesa argumentou que teria ido buscar água para sua casa. Embora as bicas de água estejam localizadas em duas regiões socialmente diferentes, considerando que ela foi pessoalmente buscar água — portanto não tinha escravos ou empregados para tal —, em um período noturno, bem como relata no processo ser uma pessoa pobre, é possível inferir que tenha ido buscar água na Rua da Carioca de Baixo.

Assim, a menção a determinadas ruas e estruturas urbanas nos processos penais permite uma aproximação mais concreta da condição social dos envolvidos. Ao associar localização geográfica, nomenclatura das ruas e acesso a recursos básicos (como a água) é possível inferir a estratificação social e espacial da vila de Curitiba entre 1803 e 1816, o que, por sua vez, contribui para compreender o funcionamento prático da justiça naquele contexto. Além disso, essas informações são fundamentais para identificar quem eram os e as personagens que compunham o universo processual — suas origens, posições sociais e

<sup>56</sup> Em sua obra “Retrato Urbano” Kato destaca que a Rua do Fogo possuía um dos mais baixos aluguéis, confirmando a hipótese de que se tratava de uma região mais pobre da Vila (KATO, Allan Thomas Tadashi. Retrato urbano: estudo da distribuição socioespacial dos moradores de Paranaguá, Antonina e Curitiba no início do século XIX. Dissertação (mestrado em história). Curitiba, 2011. p. 95)

<sup>57</sup> BR APPR PB045 PC 4034 153

formas de inserção no tecido urbano —, permitindo não apenas uma leitura jurídica, como também social e histórica dos conflitos registrados nos autos.

A compreensão dos espaços urbanos e das distinções socioespaciais da vila de Curitiba não se esgota na análise geográfica: ela se aprofunda quando articulada à composição de sua população e às dinâmicas de circulação dos sujeitos que a habitavam. No próximo tópico serão trabalhados a composição demográfica da vila de Curitiba, bem como as dinâmicas de circularidade local. Ao investigar esses elementos, busca-se não apenas mapear um perfil populacional, mas também compreender as redes de convivência, os laços de parentesco e vizinhança e as formas pelas quais esses vínculos influenciavam os conflitos e a atuação da justiça.

### **b. Composição demográfica e a circularidade local**

O presente item tem como objetivo analisar a composição demográfica da Vila de Curitiba entre 1803 e 1816 e como essa estrutura social se relaciona com a ideia de circularidade local, um conceito influenciado pelas teorias de Mikhail Bakhtin<sup>58</sup>. A composição da população curitibana, em sua maioria formada por camadas populares, contrastava com as poucas figuras da elite urbana que dominavam as áreas mais centrais da cidade, como o Pátio da Matriz. Essa organização demográfica não era, no entanto, estática, mas sim marcada por dinâmicas de circulação e interação entre diferentes grupos sociais.

A ideia de circularidade, conforme Bakhtin<sup>59</sup>, sugere que as vozes marginais e as estruturas de poder não são entidades isoladas e interagem constantemente, criando um campo de trocas e negociações sociais. Ao aplicar essa perspectiva à Vila de Curitiba, é possível observar como as diferentes camadas sociais, inclusive as mais marginalizadas, circulavam no espaço urbano e nas práticas jurídicas. O conceito de circularidade nos permite compreender que as vozes periféricas, longe de serem apenas silenciadas ou subjugadas, estavam envolvidas em um processo contínuo de troca e ressignificação, influenciando a dinâmica social e política da vila.

A composição demográfica de uma sociedade nos mostra as diversas características fundamentais sobre a sua estrutura e dinâmica de funcionamento. Neste sentido, para compreender a composição da sociedade curitibana nos anos iniciais do século XIX, utiliza-se

---

<sup>58</sup> BAKHTIN, Mikhail. A cultura popular na Idade Média e no Renascimento. São Paulo: HUCITEC, 1987.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 753-754.

a pesquisa de Elvira Mari Kubo<sup>60</sup> que estudou os aspectos demográficos de Curitiba na primeira metade do século XIX.

Através de um estudo quantitativo, Kubo utilizou principalmente registros paroquiais e listas nominativas, com o objetivo de apresentar as tendências e características da população livre e escrava da região.<sup>61</sup>

Em 1815, a Vila de Curitiba era predominantemente livre, com uma população jovem e uma maior proporção de mulheres, especialmente entre os solteiros adultos. Entretanto, a estrutura social também incluía uma parcela significativa de população escravizada.

A população total de Curitiba era de 9.062 habitantes, dos quais 7.550 (83,3%) eram livres e 1.512 (16,7%) eram escravos<sup>62</sup>. Esse dado é bastante semelhante com os apresentados por SAINT-HILAIRE, segundo o qual, havia em 1818 cerca de 11.014 habitantes na vila de Curitiba.<sup>63</sup>

A análise da composição demográfica da Vila de Curitiba entre as primeiras décadas do século XIX revela importantes qualidades de homens e mulheres e a mobilidade social. No que se refere à estrutura por sexo, observou-se uma constante superioridade numérica da população feminina em relação à masculina nos anos de 1815, 1825 e 1836. A razão de masculinidade — número de homens para cada 100 mulheres — permaneceu abaixo de 100, sendo essa diferença mais acentuada entre os adultos solteiros.<sup>64</sup>

Neste ponto, não se pode deixar de observar que a contagem feita por Saint-Hilaire, embora apresente algumas classificações, identificando pessoas livres brancos, mulatos e negros, bem como os escravos mulatos e negros, não se preocupa em apresentar uma divisão entre homens e mulheres, ignorando, o marcador de gênero<sup>65</sup>. Ainda que, conforme demonstrado por Kubo, as mulheres formassem a maioria das moradoras da vila de Curitiba.

Essa desproporção entre homens e mulheres também se refletia no estado civil, especialmente entre as mulheres de 40 a 60 anos, faixa etária na qual a presença de viúvas superava significativamente a de homens viúvos. Além disso, o fenômeno do celibato definitivo feminino, com mulheres solteiras acima dos 50 anos, foi mais expressivo do que entre os homens, indicando a permanência prolongada de mulheres fora do casamento. A

<sup>60</sup> KUBO, Elvira Mari, 1974.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 9

<sup>62</sup> KUBO, Elvira Mari, 1974, p. 43

<sup>63</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem a Curitiba e Santa Catarina. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia: São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1978, p. 71

<sup>64</sup> KUBO, Elvira Mari, 1974, p. 44

<sup>65</sup> SAINT-HILAIRE, 1978, p. 76.

autora atribui essa tendência à própria composição da população, com mais mulheres do que homens até a década de 1840.<sup>66</sup>

No tocante à ilegitimidade e abandono de crianças, os registros de batismos indicam uma frequência significativa de filhos ilegítimos, embora não haja detalhamento por Kubo quanto ao sexo da criança ou à condição da mãe.

Foram levantados 17.549 batismos da população livre entre 1801 e 1850, dos quais 3.893 são filhos ilegítimos, correspondendo a 22,18 % do total. A porcentagem mínima dentro do período considerado foi de 17,39 %, no período de 1801 a 1810, e a máxima foi de 25,56 %, de 1831 a 1840. Nos batizados da população livre foram encontrados 910 crianças expostas, numa proporção de 5,18 % de expostos sobre o total, os quais são constituídos de 2,65 % de crianças do sexo masculino e 2,53 % do sexo feminino, uma diferença muito pequena que significa que não havia preferência quanto ao sexo — tanto para expor as crianças. A oscilação da frequência das crianças expostas varia de 10,30 % no período de 1801 a 1810, crescendo em sequência até 1,41 % em 1841 a 1850, decréscimo este é muito interessante, indicativo da mudança de comportamento da população. Uma hipótese a ser levantada para explicar esta mudança é a maior estabilidade que a população apresenta no século XIX.<sup>67</sup>

A superioridade numérica de mulheres, especialmente entre as solteiras em idade adulta, pode ter contribuído para a alta frequência de nascimentos fora do casamento. Com um número maior de mulheres solteiras do que homens solteiros disponíveis para o casamento, algumas relações podem ter resultado em gravidez sem o matrimônio legal. Essa questão também se relaciona diretamente com algumas situações encontradas nos processos estudados, na qual a mulher — solteira e por vezes com filhos — era acusada de concubinato, mancebia pública ou adultério com um homem casado<sup>68</sup>.

Para Elvira Mari Kubo

Os preceitos religiosos tiveram influência na população, que preferia casar nos meses permitidos, evitando aqueles proibidos pela Igreja, como a quaresma e o advento.<sup>69</sup>

Quanto à mobilidade territorial, aspecto relevante para pensar a circularidade social, os dados apontam que homens apresentavam maior mobilidade espacial do que mulheres. A maior parte das mulheres nascidas fora da paróquia e casadas nela vinha de localidades próximas, o que revela uma mobilidade mais restrita e localizada. Esse dado sugere não apenas diferenças de gênero na circulação espacial, mas também padrões de fixação e redes de sociabilidade mais densas entre as mulheres.<sup>70</sup> A autora também destaca a imprecisão de alguns dados, podendo influenciar no resultado final, mas conclui que

<sup>66</sup> KUBO, Elvira Mari, 1974, p. 79

<sup>67</sup> KUBO, Elvira Mari. 1974, p. 75

<sup>68</sup> Sobre esse ponto, pode-se mencionar o processo BR APPR PB045 PC 3758 140

<sup>69</sup> KUBO, Elvira Mari. 1974, p. 106-107

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 85-87

a maioria dos nubentes são originários da paróquia. Quanto maior a distância de localidades brasileiras em relação à Paróquia, menor é a porcentagem de pessoas que vêm para Curitiba, sendo esta diminuição mais evidente entre os homens e as mulheres nascidos no exterior. Por tanto, apesar das falhas que não permitem verificar a exata frequência por categoria, verifica-se que os homens em relação às mulheres têm maior mobilidade.<sup>71</sup>

A este respeito, tal mobilidade também pode ser observada nas fontes<sup>72</sup>, visto que diversas testemunhas constantes nos processos — em sua maioria homens — eram naturais de outras localidades, tais como, São Paulo, Portugal e Porto Alegre.

No campo da mortalidade, Kubo identificou um grande número de causas de morte violenta “como "picada de cobra", "picada de escorpião", tiro , "huas facadas", coices, pancada, "hum ' pão que lhe caio", enforcado, afogado e outros , que evidenciam um modo de vida ainda rude em Curitiba”.<sup>73</sup>

O chamado “modo de vida rude”<sup>74</sup> demonstra que a população local, ainda neste período, buscava resolver seus conflitos diretamente, sem intermédio do poder judiciário. Essa característica também é observada nos processos analisados, sobretudo nos crimes de lesão, nos quais as mulheres envolvidas buscavam resolver questões de conflito/divergência por meio de agressões físicas.

Esses dados reforçam o protagonismo feminino na demografia local, não apenas em termos quantitativos, mas também em aspectos como a longevidade, o celibato, a nupcialidade e a fixação territorial.

A partir desses dados demográficos, torna-se possível compreender que a estrutura populacional da Vila de Curitiba entre 1803 e 1816 não era apenas um reflexo numérico da presença de determinados grupos, mas expressão de dinâmicas sociais, afetivas, econômicas e culturais que atravessavam os indivíduos em sua vida cotidiana. A composição majoritariamente feminina, a presença significativa de viúvas e solteiras em idade avançada, a mobilidade territorial restrita das mulheres<sup>75</sup> e os vínculos de pertencimento local revelam padrões de permanência, deslocamento e enraizamento que se articulavam com as formas de sociabilidade da vila.

O autor Luis Fernando Lopes Pereira, ao trabalhar com a ideia de circularidade da cultura jurídica, destaca que

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 90

<sup>72</sup> A descrição da naturalidade das testemunhas foi descrita nas notas de rodapé, junto com outros dados de qualificação, sempre que estavam presentes nos processos.

<sup>73</sup> KUBO, Elvira Mari. 1974, p. 100

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 100

<sup>75</sup> A ideia de mobilidade restrita refere-se tanto aos dados trazidos por KUBO, bem como pelos processos criminais estudados na presente pesquisa, visto que demonstram uma maior permanência das mulheres nos locais em que nasciam, enquanto que os homens tinham maior mobilidade.

A ideia de cultura como construção nos leva a buscar uma interpretação satisfatória de tal construção, e é aqui que a contribuição da antropologia e dos marcos teóricos usados é fundamental. Ao trabalhar com a ideia de circularidade, busca-se, na verdade, a raiz popular do fenômeno (e é a busca de Bakhtin, Ginzburg, Darnton etc.), destacando aspectos de sua construção que por si só estabelecem pontes com outros aspectos sociais. Assim, a cultura jurídica deixa de se confundir com o pensamento jurídico dos grandes nomes dessa configuração e passa a ser vista como elemento fruto de complexas formas de construção que envolvem procedimentos de fluxos e influxos entre a alta e a baixa cultura. (...)

A tarefa, portanto, daqueles que pretendem aplicar o conceito que aqui se constrói, de cultura jurídica, é de buscar essa cultura jurídica dos rústicos, daqueles personagens mais fronteiriços que, em termos de alta e baixa nos evidenciam de maneira mais clara, os elementos circulantes do fenômeno.<sup>76</sup>

Neste sentido, ao articular essas informações com a ideia de circularidade local, é possível compreender como essas mulheres — muitas vezes em posição marginal — se inseriam e se moviam no espaço social da vila, revelando padrões de presença, permanência e resistência no cotidiano curitibano oitocentista.

No contexto de Curitiba, a circularidade se reflete também na presença de procuradores e advogados em processos jurídicos, mesmo quando as partes envolvidas afirmavam ser pobres ou miseráveis. Isso sugere uma interação constante entre as diferentes camadas sociais — a elite e os pobres —, cada uma com suas próprias vozes que circulam dentro do espaço jurídico e social.

Nesse ambiente de interação e disputa entre diferentes visões de mundo expressas através da linguagem

Vemos em que complexa intersecção das fronteiras das línguas, dialetos, linguajares, jargões, formava-se a consciência literária e lingüística da época. A coexistência ingênua e confusa das línguas e dialetos chegara ao fim, e a consciência literária e lingüística encontrava-se situada não mais no sistema esquematizado da sua própria língua, única e incontestável, mas na fronteira de numerosas línguas, no ponto preciso da sua interorientação e da sua luta intensiva. As línguas são concepções do mundo, não abstratas, mas concretas, sociais, atravessadas pelo sistema das apreciações, inseparáveis da prática corrente e da luta das classes. Por isso cada objeto, cada noção, cada ponto de vista, cada apreciação, cada entoação, encontra-se no ponto de intersecção das fronteiras das línguas-concepções do mundo, é englobado numa luta ideológica encarniçada. Nessas condições excepcionais, torna-se impossível qualquer dogmatismo lingüístico e verbal, qualquer ingenuidade verbal<sup>77</sup>

É nesse ponto que se insere a noção de circularidade, conforme desenvolvida por Mikhail Bakhtin — especialmente ao se considerar a interação entre vozes centrais e periféricas no tecido social. Longe de representar uma sociedade rigidamente compartimentada, os dados apontam para um espaço urbano no qual as fronteiras entre centro e margem eram continuamente atravessadas por sujeitos de diferentes origens, condições e

<sup>76</sup> PEREIRA, Luís F. . A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). Nova História brasileira do Direito. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 1, p. 49.

<sup>77</sup> BAKHTIN, Mikhail. A cultura popular na Idade Média e no Renascimento. São Paulo: HUCITEC, 1987, p. 761.

trajetórias. Ademais, ainda que seja necessário cautela na leitura das fontes — haja vista a clara desigualdade entre os partícipes dos processos —, elas nos mostram uma interatividade entre os atores sociais, na qual autos de livramento e agravo, por exemplo, davam voz às acusadas, permitindo que apresentassem sua versão dos fatos.

Assim, a circularidade se manifesta tanto na circulação física — de pessoas e testemunhas vindas de diversas regiões — quanto nas trocas simbólicas e discursivas que constituíam a vida social da vila. Como propõe Bakhtin, o social é polifônico: as vozes marginais não estão silenciadas, mas em constante diálogo com os centros de poder, seja nos casamentos, nas redes de apadrinhamento, nos processos judiciais ou nas práticas do cotidiano.<sup>78</sup>

Dessa forma, a análise da composição demográfica aliada à noção de circularidade permite não apenas mapear quem eram os sujeitos que habitavam a vila de Curitiba, mas também compreender como se articulavam em um espaço social dinâmico, marcado por mobilidades, violências, resistências e negociações. A pluralidade de vozes — sobretudo daquelas em posições sociais subalternas — evidencia que a vida na vila não se dava de forma hierarquicamente estática, mas por meio de redes complexas de pertencimento e disputa. Esse olhar mais atento às interações sociais e à presença dos sujeitos nas práticas jurídicas e cotidianas oferece subsídios valiosos para a compreensão do funcionamento da justiça colonial, tema que será aprofundado no próximo tópico.

### **c. A administração colonial e o papel da justiça**

Após a análise mais detalhada da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, torna-se necessário alargar o horizonte de investigação e refletir sobre os fundamentos da administração colonial no início do século XIX. Tal movimento permite compreender de que maneira as práticas locais estavam inseridas em um modelo político mais amplo, caracterizado por estruturas próprias de poder, juridicidade e administração trazidas do Antigo Regime português. Ao abandonar uma leitura anacrônica do Estado moderno e suas instituições burocratizadas, busca-se aqui reconstruir as formas como a autoridade era exercida, negociada e contestada nos diferentes territórios do império.

Para tanto, são fundamentais os aportes teóricos de António Manuel Hespanha, sobretudo em sua crítica à tendência da historiografia tradicional de projetar categorias

---

<sup>78</sup> BAKHTIN, Mikhail, 1987.

contemporâneas — como a separação entre Estado e sociedade civil, a distinção entre direito público e privado ou a centralização administrativa — sobre formações políticas pré-modernas<sup>79</sup>. Complementam esse olhar os estudos organizados por João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho e Maria de Fátima Gouvêa oferecem contribuições relevantes para a compreensão da dinâmica imperial nos trópicos e das estratégias locais de poder adotadas pelas elites coloniais<sup>80</sup>. Juntas, essas abordagens possibilitam situar a experiência curitibana dentro de um sistema jurídico-administrativo mais complexo e plural, marcado por uma constante adaptação às realidades locais, sem perder de vista os vínculos formais com a Coroa portuguesa.

Portanto, entende-se que a centralização do poder estava longe de ser uma realidade concreta, sobretudo em relação ao império português ultramarino, neste caso, o Brasil colonial — embora os estudos de Hespanha estejam centrados em Portugal continental, não abarcando as dependências ultramarinas<sup>81</sup>, não cabe uma visão de uma completa descentralização. O que se encontra no Brasil colonial, é em realidade uma relação dialógica entre centro e periferia.

A superação da dicotomia não nega necessariamente a ideia de que predomina um tipo de dominação tradicional no Antigo Regime português, entretanto não o vê como fator de consolidação de poderes locais necessariamente opostos aos centrais.<sup>82</sup>

A historiografia tradicional, conforme trabalhado por Hespanha, tende a analisar o sistema político do Antigo Regime através das lentes do modelo estadualista de organização do poder, projetando modelos contemporâneos de organização sobre o passado.

Esta abordagem leva a interpretar os elementos do Antigo Regime isoladamente como antecedentes de instituições contemporâneas, como a Coroa sendo vista como uma forma larvar da soberania estatal, as assembleias de províncias como antecipações dos parlamentos, as comunas como antecedentes da administração periférica delegada e os senhorios como um elemento a ser dominado pelo Estado. O autor critica a construção de uma relação genealógica direta entre o rei, a Coroa e o moderno poder estatal, projetando funções liberais do Estado no passado, negligenciando a lógica própria do Antigo Regime<sup>83</sup>, destacando que

<sup>79</sup> HESPANHA, António Manuel. Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. 1. ed. Lisboa: E., 1987

<sup>80</sup> FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima. O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001

<sup>81</sup> HESPANHA, António Manuel, 1987, p. 8

<sup>82</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro e Periferia. In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México. Historia del derecho y la justicia, 2009. p. 6.

<sup>83</sup> HESPANHA, António Manuel, 1987, p. 18-21

(...) não admira que o que tenha vindo a prevalecer tenha sido a imagem de uma centralização precoce, preparada pela inexistência de feudalismo e pelo fortalecimento do poder real consequente ao esforço guerreiro da reconquista. A O. João II, para que os pontos de vista estaduais istas do século passado recuperaram a designação de •príncipe Perfeito•, cunhada por lope de Vega, teria, finalmente, cabido consumar o processo, ao "fortalecer a autoridade real, concentrando-a, e pondo termo, com o apoio do elemento popular, à preponderância e intolerável de uma nobreza turbulenta, abarrotada de privilégios, exercendo actos de jurisdição com todo o carácter de soberania, paralisando por isso, senão anulando mesmo, a autoridade real. A reforma manuelina dos forais e das Ordenações e o pathos organizativo e regulamentador do Venturoso e do Desejado teriam culminado a tarefa. Derrotada a nobreza, silenciadas as cortes, imposta a legislação geral, o poder político estaria concentrado.<sup>84</sup>

Entretanto, a lógica da administração do Antigo Regime, conforme caracterizada na obra "Às vésperas do Leviathan"<sup>85</sup>, não se encaixa nos modelos contemporâneos de administração centrados na ideia de um Estado nacional centralizado e na separação entre política e administração. Esta não era um corpo neutro e dependente da política, como postula a teoria liberal clássica, mas fator autónomo do sistema político.<sup>86</sup>

A história do direito e da administração tem sido, praticamente desde a sua origem, dominada pelo "paradigma estadualista" de organização do poder político. Isto tem-na impedido de valorizar corretamente o pluralismo dos sistemas jurídicos pré-iluministas e, também, dos pertencentes a áreas culturais diferentes da europeia. Mas, sobretudo, tem-na feito ignorar tudo aquilo que, na organização do poder, decorre sem qualquer chancela, directa ou indirecta, do direito e do poder "oficiais".<sup>87</sup>

A lógica administrativa do Antigo Regime caracterizava-se por uma série de particularidades que apontam para uma distribuição de poder mais plural e para formas de autonomia periférica, o que nos leva à ideia de descentralização do poder,<sup>88</sup> que não estava reunido num único centro, mas distribuído por diversos polos com graus variáveis de autonomia. Esta distribuição era condicionada por fatores históricos, sociais, jurídicos e pela própria capacidade limitada do poder central de se fazer sentir de forma uniforme e imediata em todo o território.

Essa vertente historiográfica propõe, assim, uma análise que leve em conta a complexa constelação de poderes existentes no Antigo Regime e a efetiva autonomia prática de muitas das suas partes.

De um lado a autonomia é reforçada pelo modelo de colonização portuguesa, centrado em vilas e comarcas, objeto do primeiro item deste capítulo, destacando o papel das cidades para o Império Marítimo Colonial e também na arquitetura de poderes. Muita atenção tem sido dada aos poderes de centro, seja pela pretensão nacionalista de enaltecimento de um Império Português precocemente centralizado, seja para destacar uma oposição local, brasileira a estas formas de controle, também

<sup>84</sup> HESPAÑHA, António Manuel, 1987, p. 38

<sup>85</sup> *Ibidem*

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 44

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 609

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 511

tributárias do pathos nacionalista. Não se quer aqui defender a existência de formas de controle sofisticadas e eficazes para estas vilas meridionais, nem defender sua completa autonomia, mas apenas mostrar os influxos recíprocos para a montagem de uma cultura jurídica nestas comunidades periféricas. Influxo desigual e algumas vezes centralizador, mas em várias outras de aberturas e indeterminações.<sup>89</sup>

Logo, para além de uma visão dicotómica, adota-se uma visão dialógica de colaboração e coparticipação entre centro e periferia, colaboração na construção de uma lógica própria.

No que se refere ao sistema de justiça, em específico, Hespanha destaca que os historiadores da justiça começaram a perceber que o sistema judicial oficial era apenas uma parte de um quadro muito mais amplo de resolução de conflitos<sup>90</sup>. A constatação da baixa litigiosidade oficial, das variações regionais e da distinção entre litigiosidade e conflitualidade levou a uma valorização da existência e da importância de sistemas não oficiais de justiça, que operavam à margem ou em paralelo ao sistema formal. Esta nova perspectiva é fundamental para uma compreensão mais rica e precisa do poder e das instituições no período em análise.

No domínio da historiografia jurídica, foram os historiadores da justiça os primeiros a compreender o alcance fundamental desta perspectiva. Sobretudo porque ela vinha fornecer a resposta para algumas questões que o progresso da investigação histórica neste domínio ia colocando. Em primeiro lugar, a constatação da baixa percentagem de conflitos resolvidos pelo sistema judicial oficial, tanto ao nível das primeiras instâncias, como ao nível das instâncias de recurso; o que apontava para a alargada vigência e eficácia social de outros sistemas de resolução de conflitos. Em segundo lugar, as disparidades regionais e epocais no recurso à justiça oficial, indicando que este recurso estava condicionado por factores sociais que tanto comutavam no sentido do recurso aos tribunais formais como no sentido de uma resolução dos conflitos no seio de instâncias autônomas de composição social. Finalmente, distinção, que se ia tornando clara, entre litigiosidade formal e conflitualidade social; o que contribuiu para ir estabelecendo a ideia de que uma forte conflitualidade social pode ser absorvida por processos autónomos de composição e não obter tradução nas estatísticas dos tribunais oficiais.<sup>91</sup>

Desta forma, entende-se a análise dos processos judiciais, mesmo demonstrando em alguns casos a tentativa de resolução prévia dos conflitos — ainda que por meio de agressões físicas —, não é suficiente para demonstrar a complexidade social. Uma parte conflitualidade social poderia ser absorvida e resolvida por processos autónomos de composição, sem deixar rastros nas estatísticas dos tribunais oficiais.

Hespanha também apresenta algumas diferenças entre conflitualidade, litigiosidade e litigância. Conflitualidade seria a existência de conflitos e tensões sociais em geral; litigiosidade seria a manifestação desses conflitos sob a forma de disputas, com potencial de

<sup>89</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Cultura jurídica colonial, circularidades e saberes locais nas vilas meridionais (século XVIII). Tese — Professor Titular. Universidade Federal do Paraná, 2024, p. 23

<sup>90</sup> HESPANHA, António Manuel, 1987, p. 611

<sup>91</sup> HESPANHA, António Manuel, 1987, p. 611

serem levadas ao sistema de justiça; e litigância seria o envolvimento efetivo em processos judiciais formais para a resolução desses conflitos.<sup>92</sup>

A presente pesquisa aborda essencialmente os casos de litigância, haja vista que o objeto de pesquisa são os processos criminais, isto é, conflitos levados à justiça. Entretanto, como pano de fundo destes processos, surgem diversos conflitos que não são levados à justiça, mas encontram-se nos relatos dos partícipes.

Em resumo: é preciso notar que os tribunais apenas resolvem uma ínfima parte de todos os conflitos cuja resolução lhes é pedida. É preciso dar-se em conta, também, que esses próprios conflitos apenas constituem uma ínfima parte de todos os conflitos de interesses cuja resolução se possa conceber pedir ao tribunal e uma parte ainda menor do conjunto de litígios que se produzem na sociedade.<sup>93</sup>

Essa perspectiva é especialmente útil ao se analisar a administração da justiça em vilas coloniais como Curitiba, onde a escassez de processos não indica necessariamente uma sociedade com pouca conflitualidade, mas antes uma dinâmica social que absorvia tensões por meio de negociações cotidianas, práticas de conciliação e formas de justiça alternativas dirigidas pela própria comunidade. Para Hespanha, a justiça oficial era apenas um dos muitos dispositivos possíveis de resolução de litígios e, muitas vezes, não o mais acessível ou eficaz para as camadas populares. Assim, o recurso aos tribunais formais representava uma entre várias possibilidades, influenciado por fatores como posição social, redes de apoio, custo do processo e acesso a procuradores ou advogados,<sup>94</sup> embora tais questões precisem ser matizadas para se compreender as especificidades da colônia, em particular em seus espaços mais periféricos.

Da mesma forma, a dinâmica imperial portuguesa nos trópicos caracterizou-se por uma governança descentralizada com significativa autonomia local e pela formação de elites coloniais que, embora vinculadas à Coroa por laços de serviço e dependência de mercês, atuavamativamente na negociação e adaptação das políticas imperiais aos seus próprios interesses e às realidades específicas de cada região.<sup>95</sup>

No entendimento de Hespanha, essa autonomia local estava diretamente ligada ao pluralismo encontrado na metrópole<sup>96</sup>.

<sup>92</sup> HESPANHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva*. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 45-46

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 67

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 77-78

<sup>95</sup> FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 287.

<sup>96</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35620863/DIREITO\\_COMUM\\_E\\_DIREITO\\_COLONIAL](https://www.academia.edu/35620863/DIREITO_COMUM_E_DIREITO_COLONIAL)>. Acesso em 29.04.25.

a estrutura do direito comum que provocou particularismo das ordens jurídicas periféricas, nomeadamente da ordem jurídica colonial brasileira. Esta é, sem dúvida, ou produto da dinâmica de factores locais, de ordem geográfica, ecológica, humana e política. No entanto, um modelo de ordenamento jurídico proposto pelo direito comum europeu no punha grandes obstáculos doutrinais às tensões centrífugas da realidade colonial. Pelo contrário, fornecia uma série de princípios doutrinais e de modelos de funcionamento normativo que se acomodavam bem a uma situação como a do sertão brasileiro.<sup>97</sup>

O aparelho judicial no Brasil colonial, embora buscando padronizar o modelo metropolitano, desenvolveu características próprias em resposta às necessidades e à dinâmica da colónia, inserindo-se num sistema de administração burocrático à escala imperial.<sup>98</sup>

Ademais, a expansão do aparelho judicial português no Brasil durante o Antigo Regime não foi um processo linear e homogêneo, mas ocorreu em etapas, com períodos de criação, abolição e restabelecimento de instituições, fortemente influenciada por fatores econômicos, políticos e estratégicos, resultando em uma presença da justiça régia mais intensa em certas regiões e para atender a objetivos específicos da Coroa — *será sobretudo a partir da descoberta do ouro na América portuguesa que se dará uma aceleração acentuada do estabelecimento de uma administração judicial mais próxima da existente na metrópole.*<sup>99</sup>.

Não obstante, Araújo, ao trabalhar com as regras processuais da justiça secular e da inquisitorial, destaca que a existência de um pluralismo jurídico “não impediu a existência de regras fixando as jurisdições”, neste sentido, ainda que existente um pluralismo jurídico, a autora demonstra a colaboração entre as jurisdições, demonstrando a interligação entre dois diferentes sistemas<sup>100</sup>.

Como visto, a administração da justiça não se resumia à imposição de normas metropolitanas, mas articulava-se a uma realidade complexa, marcada por disputas de poder, redes de influência e soluções informais de conflitos. Essa perspectiva é fundamental para compreender como o exercício da justiça assumia contornos próprios em cada região, adaptando-se às condições e às forças sociais locais.

Com esse pano de fundo, o próximo capítulo se dedica a uma análise mais detida da justiça criminal dentro da realidade colonial, abordando a estrutura e o funcionamento do sistema de justiça colonial, os tribunais e jurisdições locais, bem como os procedimentos legais e as penas aplicadas.

<sup>97</sup> HESPAÑHA, Antônio Manuel. 2006, p. 115

<sup>98</sup> CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). Almanack braziliense nº9, maio 2009, p. 84-102. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p84-102>>. Acesso em: 29/04/25.

<sup>99</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 85

<sup>100</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle). Processo dos Delitos e das Heresias: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640) [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 117.

### **III. A justiça criminal**

Este item tem como objetivo aprofundar o funcionamento da justiça criminal na colônia, a partir de três eixos principais. No primeiro subitem, “Estrutura e funcionamento do sistema judicial colonial”, discute-se o arcabouço normativo e institucional que sustentava o exercício da justiça e a lógica administrativa herdada do sistema de capitâncias hereditárias. Além disso, busca-se compreender de que forma o direito português foi trazido para o território colonial e como esse ordenamento era operado na prática.

O segundo subitem, “Tribunais e jurisdições locais no Brasil colonial”, dedica-se à composição do aparato judiciário em funcionamento nas diferentes regiões da colônia. Serão abordadas as principais figuras que exerciam funções jurídicas — juízes ordinários, ouvidores, escrivães e demais oficiais de justiça —, bem como os tribunais e instâncias superiores, considerando-se as especificidades regionais e o papel da Coroa na nomeação e supervisão desses agentes.

Por fim, em “Procedimentos legais e penas aplicadas”, examinam-se os ritos processuais utilizados no julgamento dos crimes, tais como os autos de livramento, devassa, querela e agravo criminal — possibilitando a melhor compreensão da posterior descrição das fontes, no capítulo IV. Também serão analisadas as penas previstas nas Ordенаções — que incluíam castigos corporais, penas de banimento, multa e morte — cotejando tais penas com as noções de economia da graça.

#### **a. Estrutura e funcionamento do sistema judicial colonial**

A estrutura judicial do Brasil colonial se desenvolveu intrinsecamente ligado ao modelo português, com diversas instâncias atuando na administração da justiça<sup>101</sup>. Herdado da tradição portuguesa, o sistema judiciário se organizava segundo os princípios do Antigo Regime, caracterizado pela pluralidade normativa, pela sobreposição de instâncias e por uma lógica fortemente hierarquizada<sup>102</sup>.

As Ordenações Regias — especialmente as Filipinas, vigentes durante o período analisado — forneceram as bases legais que orientavam a atuação dos diferentes agentes da

---

<sup>101</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 85

<sup>102</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro 1751 e 1808. Editora Renovar, 2004, p. 96. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/71612420>>. Acesso em 29/04/25.

justiça, como juízes ordinários, ouvidores, câmaras municipais e donatários. Contudo, o funcionamento da justiça colonial não se restringia à letra da lei: ele era mediado por práticas locais, relações de poder e interesses sociais específicos, resultando num sistema plural, por vezes informal, permeado por negociações e acomodações.

O Direito vigente no Brasil colonial deu-se com a transposição da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603). Durante o período pesquisado (1803 — 1816) ainda estavam vigentes as Ordenações Filipinas<sup>103</sup>, as quais foram encomendadas por Filipe II<sup>104</sup>.

Entretanto, deve-se ressaltar que o direito do Antigo Regime deixava muitas lacunas, que foram preenchidas pelas práticas locais. No entendimento de Hespanha, “a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura”<sup>105</sup>.

Embora não se tratasse de códigos no sentido moderno, as Ordenações Filipinas eram divididas em cinco livros, quais sejam: I. Cargos e atribuições públicas, civis e militares; II. Legislações referentes ao clero e à nobreza; III. Processo civil; IV. Direito Civil: obrigações, contratos, propriedade e família; V. Direito Penal e Processo Penal.

Destes livros, o quinto livro foi o único que apareceu — de forma superficial — na leitura das fontes pesquisadas. Portanto, ainda que os crimes e procedimentos estivessem previstos nas ordenações, nem sempre havia uma menção direta a ela.

O ordenamento e toda a estrutura jurídica portuguesa estavam reunidos nas Ordenações que, por sua vez, atingiam a sede do império e também as colônias. A característica do ordenamento era ser formalista e dogmático — pelo menos em teoria, pois como se verá à frente, as fontes nos mostram sua baixa aplicação —. Além disso, o sistema jurídico no Brasil colonial foi influenciado por uma economia baseada no mercantilismo e na escravidão, estruturada dentro de um modelo político-administrativo agrário, escravocrata e conservador<sup>106</sup>.

De acordo com Ricardo Marcelo da Fonseca

<sup>103</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1603. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira, v. 43.)

<sup>104</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, v. 44, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rfdupr.v44i0.9415>>. Acesso em 29/04/25.

<sup>105</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, n. 35, T. I, 2006, p. 59–81.

<sup>106</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo, 2006, p. 76

Dessa forma, se por um lado é verdadeiro que as ordenações mantiveram-se vigentes no Brasil, atravessando ainda todo o século XIX, não é menos verdade que sua aplicação, já no fim do século XVIII, não pode ser considerada como incólume às influências do jusnaturalismo racionalista, que a moldou e tingiu com cores iluministas.<sup>107</sup>

O Brasil colonial utilizava das capitania hereditárias como um dos principais institutos acionados pela Coroa no processo de organização de seu governo sobre o complexo ultramarino em expansão.

a formação política do Império baseou-se na transferência de uma série de mecanismos jurídicos e administrativos da metrópole para as mais distantes regiões do globo/ Padroado, poderes concelhos, governadores, ouvidores e capitania hereditárias foram alguns dos principais institutos acionados pela Coroa portuguesa no processo de organização de seu governo sobre o complexo ultramarino em expansão<sup>108</sup>

No período das capitania hereditárias, a administração da justiça era responsabilidade dos donatários, que, como senhores soberanos da terra, acumulavam as funções de administradores, chefes militares e juízes. Eles exerciam diretamente a jurisdição civil e criminal, podendo delegar essas funções a um ouvidor, além de nomear tabeliães, meirinhos e escrivães para auxiliar na resolução de conflitos locais.

A jurisdição dos donatários e seus oficiais foi parcialmente restrinuida com a criação do governo-geral em 1548, que passou a ter supremacia sobre donatários e governadores das capitania. Contudo, os donatários e, posteriormente, os governadores das capitania mantiveram uma larga autonomia de decisão, como seria de se esperar em um sistema corporativo e de múltiplas jurisdições. Uma das atribuições mais importantes dos donatários era a concessão de terras para agricultura, enquanto a avaliação da legalidade do uso da terra ficava a cargo de magistrados.<sup>109</sup>

O sistema de capitania hereditárias passou por uma progressiva eliminação à medida que a Coroa o substituía pelo sistema de capitania régias. Esta mudança visava reforçar o poder monárquico diante dos particularismos administrativos decorrentes da autonomia. A completa abolição do sistema de capitania hereditárias ocorreu em 1759, por iniciativa do Marquês de Pombal<sup>110</sup>. A região que foi analisada aqui, até o início do século XVIII fazia parte do espólio de um capitão donatário das terras do sul, compradas pela Coroa apenas em 1711, quando a região passou a ser vinculada à Capitania do Governo de São Paulo.

A substituição do sistema de capitania hereditárias pelo modelo de capitania régias, promovida pelo Marquês de Pombal, insere-se em um contexto mais amplo de reformas

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 65

<sup>108</sup> FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima, 2001, p. 289

<sup>109</sup> FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima, 2001, p. 177-180

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 302

administrativas e jurídicas voltadas à centralização do poder régio. Nesse mesmo período, especialmente entre 1750 e 1777, o direito criminal passou por uma significativa reconfiguração. As reformas pombalinas buscaram não apenas reorganizar a administração da justiça, mas também utilizar o direito penal como instrumento de controle social, reforçando a paz pública por meio de leis com sanções mais rígidas e procedimentos mais céleres.

A justificativa dessas normas passou a se basear em longas exposições de motivos e na substituição da ideia de delito como pecado contra as virtudes cristãs por uma concepção laica, voltada à defesa da moral republicana e da utilidade coletiva. Além disso, medidas como a limitação do arbítrio judicial na dosagem da pena e o estabelecimento de prazos processuais mais definidos pretendiam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica<sup>111</sup>, embora no Brasil colonial estes elementos só tenham aparecido com a Constituição Imperial de 1824, já com um Brasil Independente.

O desenvolvimento do aparelho judicial nas colônias obedeceu a lógicas intrincadas, influenciadas pelos interesses políticos e econômicos da região, bem como por exigências locais. O peso demográfico, comercial e fiscal do Brasil levou a uma cobertura crescente do território por jurisdições letreadas nomeadas pela Coroa, acelerando-se o estabelecimento de uma administração judicial com a descoberta do ouro<sup>112</sup>.

Durante os séculos XVII e XVIII, o sistema de justiça foi marcado por uma convivência entre a justiça régia e outras formas de administração de natureza local, senhorial, concelhia, além de eclesiástica e militar. A despeito dessa pluralidade, a Coroa portuguesa empenhou-se progressivamente em substituir essas instâncias não letreadas por juízes régios, especialmente em regiões consideradas estratégicas para seus interesses políticos e econômicos.<sup>113</sup>

#### De acordo com Camarinha

Tendo presente a dimensão do território e o caráter pontual dos lugares que vão sendo criados, torna-se evidente que a capacidade de intervenção destes oficiais da coroa será sempre reduzida. O grosso dos territórios da colónia continuará a reger-se, um pouco à imagem do que acontecia na metrópole para os territórios que não estavam sob a administração directa da coroa, por uma administração da justiça eminentemente concelhia ou senhorial.<sup>114</sup>

No plano local, o aparelho judicial ultramarino era composto, sobretudo, por magistrados nomeados diretamente pela Coroa, sendo os ouvidores os primeiros oficiais régios de justiça a atuarem nos territórios coloniais, exercendo jurisdição sobre áreas

<sup>111</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle, 2019, p. 44

<sup>112</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 85

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 85

<sup>114</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 85, p. 86

administradas por donatários. Sua autoridade era comparável à dos corregedores metropolitanos, mas com uma alçada significativamente ampliada. No Brasil, a nomeação de ouvidores teve início em 1619, com destaque para as regiões do Maranhão e do sul do país — Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente.<sup>115</sup> O intercâmbio dos locais com os letrados régios foi fator fundamental para a construção de uma cultura jurídica mais burocrática e mais próxima aos requisitos ritualísticos da justiça régia.

Acima das instâncias locais, o sistema judicial português previu a criação de tribunais de segunda instância, as chamadas Relações, que funcionavam como tribunais de apelação.<sup>116</sup> No Brasil, duas Relações foram instituídas. A primeira, a Relação do Estado do Brasil, foi criada em 1620, na Bahia, seguindo o modelo da Casa da Suplicação e da Relação de Goa. Presidida pelo governador-geral, teve existência breve, sendo extinta em 1626 devido a conflitos jurisdicionais e ao contexto bélico, sendo restaurada, então, a figura do Ouvidor-Geral do Brasil.<sup>117</sup>

A Relação da Bahia foi restabelecida em 1652, com jurisdição sobre todo o território Brasil colonial, até a fundação da Relação do Rio de Janeiro, em 1751. Esta última surgiu como resposta à crescente importância estratégica e econômica do sul do Brasil, passando a atender as capitâncias localizadas ao sul do Espírito Santo. Ambos os tribunais seguiam uma organização semelhante e estavam subordinados à Casa da Suplicação de Lisboa, instância máxima de recurso dentro do Império Português. Importa notar, contudo, que a Relação da Bahia e a do Rio de Janeiro mantinham independência entre si.<sup>118</sup>

Embora os tribunais superiores em Lisboa, como a Casa da Suplicação, representassem a última instância para recursos, a administração cotidiana da justiça no Brasil era conduzida por uma variedade de tribunais e magistrados locais<sup>119</sup>. Neste sentido, as câmaras municipais, “responsável pela organização administrativa citadina a partir de aspectos essenciais da comunidade”, bem como pela jurisdição de primeiro grau<sup>120</sup> desempenhavam um papel fundamental na estrutura e no funcionamento do sistema judicial e administrativo colonial brasileiro, especialmente no âmbito da justiça local<sup>121</sup>. De acordo com Massuchetto

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 86

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 88

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 88-89

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 90-91

<sup>119</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 96

<sup>120</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 84

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 17

As câmaras municipais foram instituições fundamentais na construção e manutenção do Império, figurando um dos mais importantes pilares da colonização portuguesa visto que garantiam uma continuidade no território que nenhuma outra forma institucional de ocupação e governo (como os governos de capitania, bispados e magistrados passageiros) conseguia assegurar.<sup>122</sup>

A grande distância entre a metrópole e as colônias, somada à complexidade do território, fez com que o sistema judiciário colonial se estruturasse de forma descentralizada, permitindo uma significativa autonomia aos magistrados e instituições no ultramar<sup>123</sup>. Essa realidade reforça a importância de compreender como a justiça era operada no cotidiano colonial, não apenas por meio das normas, mas também pelas práticas e agentes responsáveis por sua aplicação.

Nesse contexto, torna-se fundamental examinar os tribunais e as jurisdições locais que compunham o arcabouço jurídico do Brasil colonial. Esses espaços e figuras — como juízes ordinários, ouvidores e outras autoridades — formavam uma engrenagem judicial multifacetada, que lidava com os conflitos e crimes do dia a dia, adaptando a legislação do Reino às especificidades do território e da sociedade local. O que se segue é uma análise das principais instâncias e autoridades responsáveis pela justiça nas vilas e cidades coloniais, com atenção especial à sua organização, atribuições e formas de atuação.

### **b. Tribunais e jurisdições locais no Brasil colonial**

Concluída a abordagem dos aspectos mais gerais da estrutura do sistema judicial no Brasil colonial — incluindo sua base normativa e as transformações promovidas ao longo do período —, passa-se agora a uma análise mais detalhada do funcionamento da justiça. O foco recai sobre os tribunais e as jurisdições locais, ou seja, nas instituições e autoridades que atuavam diretamente na aplicação do direito nas vilas e cidades coloniais. Através do estudo dessas instâncias é possível compreender de forma mais concreta como direito eram efetivamente operacionalizadas e de que modo se dava a articulação entre os diversos níveis de poder na prática judiciária cotidiana.

Durante o período colonial, o Brasil desenvolveu um sistema judiciário baseado no modelo português, com diferentes instâncias e jurisdições. Embora houvesse tribunais superiores em Lisboa, que eram responsáveis pela última instância recursal, a administração

---

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 84

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 31

da justiça no Brasil era feita majoritariamente por tribunais locais e por uma rede de magistrados que garantiam a aplicação das leis nas vilas e cidades.<sup>124</sup>

Para garantir a governabilidade foi necessário estabelecer uma estrutura institucional composta por autoridades judiciais (juízes, ouvidores, escrivães) e instâncias processuais como a Administração da Justiça, os Tribunais de Relação e a Casa da Suplicação.

A justiça de primeira instância era exercida em nível municipal e regional por diversos magistrados, nomeados ou eleitos, dependendo da função. Em nível citadino, as câmaras municipais eram instituições essenciais para o funcionamento das vilas. Em linhas gerais, eram compostas por dois juízes — ordinários ou de fora —, três vereadores, um almotacé e um procurador.<sup>125</sup>

Os juízes ordinários eram eleitos trienalmente por “homens bons” da comunidade e para concorrer também precisam ser considerados “homens bons”<sup>126</sup>, não havendo a necessidade de serem letRADOS, embora “não significa que seriam ignorantes, rústicos ou, até mesmo, analfabetos”.<sup>127</sup>

Quanto às suas funções “tinham características não apenas judiciais, mas administrativas”<sup>128</sup>, no aspecto judicial, deveriam julgar tanto causas cíveis quanto causas criminais<sup>129</sup>.

Na pequana Curitiba colonial, vila pobre serra acima, os juízes ordinários, sem formação própria, foram os responsáveis pelas decisões jurídicas sobre uma quantidade impressionante de casos levados à justiça do rei. Eles, com suas varas vermelhas e suas roupas bem feitas, se destacavam da gente do local, sertanejos que viviam de suas lavouras, feitas em modos similares ao dos indígenas que habitavam o planalto, com plantações de mandioca e demais gêneros de subsistência. Juízes ordinários, como o curitibano Francisco de Siqueira Cortes, que formam os nós da cultura jurídica colonial<sup>130</sup>.

Os juízes ordinários, os oficiais responsáveis por administrar a chamada "justiça dos povos" baseavam-se no direito costumeiro, nos forais, bem como nos preceitos do direito régio, aplicando-os de forma casuística e conforme seu próprio arbítrio. Atuavam como mediadores entre as autoridades metropolitanas e os interesses locais, articulando a imposição do direito letrado régio com a preservação dos privilégios e demandas das elites locais em múltiplas esferas.<sup>131</sup>No entendimento de Wehling,

<sup>124</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 106

<sup>125</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 84

<sup>126</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 18

<sup>127</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 87

<sup>128</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 19

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 25

<sup>130</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes, 2024, p. 43

<sup>131</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 86

a justiça aplicada pelo juiz ordinário tinha sua jurisdição limitada por duas situações. Uma, de direito, a organização judiciária maior, com seus juízes de fora, ouvidores e relações, que atuavam como instâncias originárias ou revisoras, em ambos os casos limitando a atuação da magistratura local. Outra era a limitação de fato: a justiça privada que sempre existiu na colônia, especialmente nas áreas latifundiárias de cultivo da cana e da criação pecuarista. O mandonismo rural elaborava suas próprias regras jurídicas, empíricas e violentas, subtraindo da apreciação da magistratura local casos de opressão e abuso de poder ou impondo seus interesses a magistrados intimidados pela presença muitas vezes tirânica do capitão-mor de vila.<sup>132</sup>

Os juízes de fora, por sua vez, foram introduzidos mais tarde, com os primeiros no Brasil sendo na Bahia (1696), Pernambuco (1700) e Rio de Janeiro (1701), estendendo-se posteriormente a outros municípios importantes para o comércio do ouro e diamantes<sup>133</sup>, sendo essa figura um oficial letrado (bacharel em direito) nomeado pela coroa. Sua presença nos domínios coloniais era rara, especialmente em comparação com as funções atribuídas aos corregedores<sup>134</sup>.

Para Wehling, a distinção entre juízes ordinários e juízes de fora era que “os primeiros elegiam-se anualmente nas câmaras municipais, enquanto os juízes de fora eram magistrados profissionais de nomeação real, com o claro objetivo de corrigir a ação dos primeiros e aumentar o poder real”<sup>135</sup>.

Os vereadores, eram eleitos e compunham o corpo de oficiais do governo, cuidando dos assuntos relativos ao território das vilas, tais como, a ocupação das terras, a divisão entre termo e rocio, a doação de terras, além de manter uma boa convivência na comunidade local<sup>136</sup>.

O almotacé exercia funções específicas ligadas à fiscalização da estrutura urbana e de aspectos econômicos, como o controle do abastecimento, a inspeção dos mercados, a verificação de balanças e pesos, a manutenção da limpeza das cidades e a regulação das construções e dos modos de produção. Além dessas atribuições, cabia-lhes fiscalizar a aplicação da justiça nessas matérias, podendo, inclusive, proferir decisões em certos casos. Nesses contextos, era possível interpor recurso às câmaras municipais — e não aos magistrados como juízes ordinários ou ouvidores —, sendo essa, inclusive, a única instância recursal prevista para essas situações específicas<sup>137</sup>.

---

<sup>132</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 30

<sup>133</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 87

<sup>134</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 88

<sup>135</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 31

<sup>136</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 85

<sup>137</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 85

Além desses, existiam outros personagens atuantes nas vilas — variando conforme o tamanho da localidade — tais como procuradores, escrivães, meirinhos, porteiros, tesoureiros, bem como escrivães judiciais e tabeliães.

No sistema judiciário do período colonial, cada capitania possuía um Ouvidor do Governo e Ouvidores nas Comarcas, responsáveis pela administração da justiça em sua jurisdição. Os ouvidores também eram oficiais letRADOS e enviados pela coroa, no aspecto judicial, exercendo a função de segundo grau de jurisdição<sup>138</sup>. Eram, inicialmente, oficiais senhoriais, recebendo doações dos donatários da coroa., mas depois, foram sendo integrados à administração por alguma instituição do aparato imperial e passaram a acumular as funções que as Ordенаções Filipinas atribuíam aos corregedores, cujas responsabilidades abrangiam tanto a administração da justiça quanto o poder de polícia e a fiscalização das vilas. Tinham uma jurisdição semelhante à dos corregedores metropolitanos, porém com uma alçada excepcionalmente superior.<sup>139</sup>

A partir da segunda metade do século XVII, os ouvidores passaram a estar sujeitos à supervisão dos governadores e vice-reis. Com a consolidação dos tribunais de Relação na Bahia e no Rio de Janeiro e a introdução dos juízes de fora, a estrutura judiciária se estabilizou, extinguindo-se progressivamente os ouvidores gerais de capitania.<sup>140</sup>

Os ouvidores eram responsáveis por uma ampla gama de funções: recebiam ações e recursos, supervisionavam a justiça local, propunham nomeações, presidiam eleições municipais, recebiam queixas de súditos e buscavam assegurar a aplicação das leis régias, atuando como instrumentos do absolutismo régio para conter resistências locais.<sup>141</sup>

Tinham ainda atribuições administrativas e de fiscalização: controlavam os rendimentos e a atuação das câmaras municipais, investigavam abusos de oficiais, fiscalizavam prisões, conventos, defesas locais e a atuação de religiosos. Poderiam suspender posturas municipais que contrariasse as Ordenações e propor soluções para questões econômicas e estruturais das vilas.<sup>142</sup>

Também tinham poder para emitir cartas de seguro (exceto em crimes graves) e ordenar prisões, assegurando o cumprimento da justiça, inclusive contra criminosos protegidos por elites locais.<sup>143</sup>

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 89

<sup>139</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009. p. 86

<sup>140</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 34

<sup>141</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 88

<sup>142</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 35

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 36

Por fim, ainda segundo Wehling, o ouvidor também poderia atuar no fomento econômico local, determinando obras públicas, tributação e atividades agrícolas. Apesar da amplitude de seus poderes, a legislação recomendava moderação no trato com a população e com as autoridades locais, visando preservar a imagem da justiça régia como protetora do povo contra abusos dos poderosos.<sup>144</sup>

Ainda que mencionado o acúmulo de cargos do ouvidores, também atuando como corregedores, faz-se necessário algumas breves considerações sobre os segundos. Os corregedores, nomeados pelo rei, exerciam uma função investigatória e recursal. Eles inspecionavam a administração da justiça nas cidades e vilas de sua comarca, verificando a atuação dos magistrados locais e julgando casos em que esses juízes estivessem envolvidos.<sup>145</sup>

Acima das ouvidorias das comarcas, como já mencionado no item anterior, os Tribunais de Relação “consistiam, de um ponto de vista exclusivamente judicial, numa corte de apelação, cumprindo também funções extrajudiciais políticas e administrativas.”<sup>146</sup>

O Tribunal da Relação era regulamentado pelas Ordenações Filipinas, pelo Regimento da Casa da Suplicação e por seus próprios regimentos, além de leis extravagantes e cartas régias.<sup>147</sup>

No aspecto judicial, recebiam as apelações e agravos contra sentenças e despachos de juízes ordinários e de fora. Ainda que sua principal função fosse recursal, o Tribunal também podia receber ações em primeira instância e contra as decisões dos ouvidores de comarca, nos casos previstos em seus regimentos. As apelações referiam-se a sentenças definitivas, enquanto os agravos tratavam de despachos interlocutórios.<sup>148</sup>

Paralelamente às suas atribuições judiciais, o Tribunal desempenhava funções políticas e administrativas, como a concessão de autorizações para o exercício da advocacia por não bacharéis — os chamados advogados provisionados — e a emissão de cartas e alvarás relacionados a processos judiciais, como seguros de fiança, licenças para advogar e comutações de degredo<sup>149</sup>. Também concedia cartas de perdão, especialmente durante a Semana Santa e, mediante determinadas condições, inclusive o pagamento de despesas judiciais<sup>150</sup>. Estas funções, embora fossem identificadas como sendo apenas do Tribunal da Relação, também eram exercidas pelo Ouvendor, sobretudo na região sul do país.

---

<sup>144</sup> *Ibidem*, p. 36

<sup>145</sup> CAMARINHAS, Nuno, 2009, p. 86

<sup>146</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 38

<sup>147</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 90

<sup>148</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 39

<sup>149</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 122-123

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 124

O Tribunal da Relação contava com seis funções principais exercidas por seus desembargadores: a presidência do órgão — que incluía o governador ou vice-rei e o chanceler —, os desembargadores responsáveis pelos agravos e apelações, o ouvidor geral do crime, o ouvidor geral do cível, o juiz da Coroa e o procurador da Coroa.<sup>151</sup>

Cada função dentro do Tribunal possuía competências e limitações específicas. A presidência, exercida pelo governador ou vice-rei, tinha como principal atribuição a supervisão do funcionamento do Tribunal, fiscalizando o trabalho do chanceler e dos demais desembargadores, garantindo a regularidade das devassas sobre os serventuários e prevenindo a delegação de funções judiciais a indivíduos não qualificados. Cabia ainda ao presidente conduzir mensalmente a audiência dos presos, acompanhado por três desembargadores — o ouvidor geral do crime, o procurador da Coroa e outro a seu critério —, sendo este último responsável por atuar como promotor de justiça. Importante destacar que o presidente não podia votar nem assinar sentenças.<sup>152</sup>

Embora o Brasil colonial tenha estabelecido tribunais próprios no final do século XVIII, as instâncias recursais máximas ainda permaneciam em Portugal, o que dificultava o acesso ao recursos para os habitantes da colônia. A Casa da Suplicação foi a corte suprema para Portugal e suas colônias, sendo composta por uma mesa cível e uma mesa criminal. O Desembargo do Paço, por sua vez, possuía competência para julgar apelações criminais em que a pena imposta fosse a de morte, podendo conceder, ou não, a clemência real.<sup>153</sup>

Conforme visto no desenvolver deste tópico, há uma linha que separava justiça e administração no sistema colonial era sutil e porosa, manifestando-se desde os juízes ordinários até os desembargadores dos tribunais superiores. Magistrados locais, como os juízes ordinários e de fora, acumulavam funções judiciais com atribuições administrativas e de polícia, refletindo a lógica do Antigo Regime em que governar e julgar eram práticas entrelaçadas. Mesmo nas instâncias superiores, como as Relações, os desembargadores exerciam competências que iam além do julgamento de causas, envolvendo a fiscalização das câmaras, a regulação de ofícios e a concessão de licenças e perdões. Essa sobreposição de papéis revela como o exercício da justiça era, ao mesmo tempo, um instrumento de governo e de gestão da ordem social na colônia.

Em suma, o sistema judicial do Brasil colonial operava por meio de uma rede complexa de autoridades e instâncias, cujas competências se entrelaçavam em um arranjo que

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 71

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 72

<sup>153</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 91

refletia tanto a lógica centralizadora do poder régio quanto a necessidade de adaptação às realidades locais. A atuação dos juízes ordinários, de fora, ouvidores e corregedores demonstra que a justiça era mais do que a aplicação de normas codificadas — era também um exercício de poder, mediação social e negociação política. Entender esse funcionamento é fundamental para compreender como o direito se fazia presente nas práticas cotidianas e como ele moldava, e era moldado por dinâmicas sociais concretas nas vilas e cidades coloniais.

### **c. Procedimentos legais e penas aplicadas**

O item anterior permitiu uma visão mais ampla do sistema de justiça, buscando compreender quais eram os tribunais existentes, bem como seus agentes. Seguida essa linha, para compreender a atuação da justiça criminal no Brasil colonial, é fundamental explorar os procedimentos legais que permitiam a abertura, o desenvolvimento, e por vezes a extinção de causas criminais. Possuem especial relevância, na presente pesquisa, os instrumentos jurídicos utilizados para acusar<sup>154</sup>, devassa e querela, e os utilizados para livrar cartas de seguro e autos de livramento. Além desses, também será trabalhado o agravo, que embora não seja um modo específico de livrar, foi utilizado — dentro dos processos criminais pesquisados — para tal.

Dessa forma, este tópico visa apresentar e discutir brevemente os quatro principais procedimentos processuais encontrados na documentação analisada. Essa discussão será essencial para a leitura e compreensão do capítulo seguinte, no qual são exploradas as fontes primárias e os casos concretos.

As devassas eram procedimentos de investigação criminal previstos nas Ordenações Filipinas. Devassa era uma forma de “descoberta de delitos” e podem ser interpretadas como “tentativa de estabelecimento de controle social através da inquirição de testemunhas a respeito de algum crime”<sup>155</sup>.

As devassas poderiam ser gerais ou especiais<sup>156</sup>. De acordo com Sabadell e Manoel, as devassas especiais eram iniciadas pelo juiz em alguns casos específicos dentro de uma

<sup>154</sup> Além de devassa e querela, que serão trabalhadas de forma mais detalhada, havia ainda a possibilidade de investigação de crimes por meio dos ofícios de justiça. Optou-se por não se debruçar sobre essa categoria, visto que não aparece nas fontes pesquisas, mas de forma breve, de acordo com Arno Wehling “correspondiam sobretudo aos juízos de residência tirados sobre o exercício de ofícios públicos”. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 242.

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de, 2014, p. 92.

<sup>156</sup> Essa classificação possui diferentes entendimentos, portanto, a depender do autor utilizado, a compreensão sobre essa nomenclatura pode adotar contornos diversos.

certa localidade, no qual tinha-se conhecimento da existência do crime, mas sem saber o autor. As devassas gerais, por sua vez, só poderiam ocorrer mediante correição, sobre delitos incertos. A devassa geral deveria atender alguns requisitos procedimentais, como ser instaurada por um juiz ordinário, juízes de fora e corregedores.<sup>157</sup>

No entendimento de Araujo, as devassas poderiam ser classificadas a partir da iniciativa.

Os “autos de devassa” poderiam ser instaurados oficiosamente pelo juiz ou por iniciativa de particulares, que comunicariam, mediante querela, a existência de um fato delituoso que lhes interessasse ao juiz. Os delatores fariam denúncias, antes ou depois da devassa oficiosa, ou reforçariam querelas. De modo geral, foram designados pela norma e pela prática processual de “testemunhas”.<sup>158</sup>

As devassas gerais eram instauradas, em regra, ex officio, ou seja, por iniciativa do próprio juiz, e realizavam-se em períodos previamente determinados. Por ocorrerem de forma periódica e sem ligação direta com uma denúncia específica, passaram a ser conhecidas como “gerais”.<sup>159</sup>

A condução dessas investigações era de responsabilidade do juiz criminal. Ou seja, tratava-se de um procedimento destinado à investigação de crimes em geral, sem que houvesse, desde o início, um suspeito identificado ou uma acusação formalizada, apuravam qualquer crime que tivesse ocorrido dentro do período estabelecido.

As devassas gerais eram ordinariamente formadas em determinadas épocas do ano (usualmente em janeiro, pelo que eram conhecidas como “devassas janeirinhas”) e o procedimento era realizado mediante inquirição à comunidade na busca pelos responsáveis por determinados crimes. Essas inquirições gerais eram realizadas mesmo que na ausência completa de informações ou suspeitas a este respeito dos autores dos crimes, e é neste ponto que diferenciam-se das devassas especiais.<sup>160</sup>

A expressão “devassa janeirinha” é recorrente nos processos analisados na medida em que a visita do ouvidor de Comarca à vila acontecia no primeiro mês do ano, quando abria devassas gerais, configurando a maioria dos casos analisados na pesquisa.

As devassas especiais, “eram formadas somente quando eram trazidas ao conhecimento do juiz informações e suspeitas acerca de crimes cometidos”<sup>161</sup>, distinguiam-se das devassas gerais principalmente quanto ao motivo de sua instauração. Enquanto estas

<sup>157</sup> SABADELL, Ana Lúcia; MANOEL, Júlio Cesar Costa. Considerações sobre as Inquirições Devassas no Brasil: os casos do Recôncavo Baiano – Séculos XVIII e XIX. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, Vol. 7, Nº. 2, 2021, 1019-1056. Disponível em <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.624>> Acesso em 23.04.25

<sup>158</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle), 2019, p. 56

<sup>159</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 240-241

<sup>160</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 97

<sup>161</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 99

últimas eram conduzidas ex officio, em períodos previamente determinados pelas autoridades, as devassas especiais surgiam em resposta à denúncia formal de um interessado.<sup>162</sup>

Um aspecto fundamental a se destacar é que nas devassas especiais o crime era tido como certo, porém sua autoria permanecia indefinida. Em outras palavras, partia-se da premissa de que um delito de fato havia ocorrido — com base em rumores ou indícios — e o objetivo da devassa era justamente apurar quem teria sido o autor da infração.<sup>163</sup>

Após o conhecimento do fato pelo juiz, dava-se início à oitiva das testemunhas. Embora não houvesse um número fixo estipulado, a prática consagrou o interrogatório de trinta testemunhas — seguindo o aplicado para as devassas gerais —<sup>164</sup>.

Em ambos os tipos de devassas o prazo para conclusão era de trinta dias. Além disso, exigia-se um número de pelo menos trinta testemunhas, sob pena de ser considerada nula<sup>165</sup>. Nas fontes analisadas cumpriu-se fielmente o número de trinta testemunhas, entretanto, como resultado da regra procedural muitas testemunhas afirmavam “saber por ouvir dizer” e outras sequer sabiam dos fatos em si, apenas relatavam conhecer as acusadas ou vítimas.

O procedimento da devassa envolvia a inquirição de testemunhas, com o objetivo de formar o corpo de delito. Posteriormente, caso fossem encontradas evidências, seguia-se o indiciamento do autor do crime (com a pronúncia do réu), a prisão, a acusação e a sentença.<sup>166</sup>

Em suma, a devassa era importante instrumento de investigação criminal, com procedimentos definidos pelas Ordenações, aplicada em diversos contextos e sob a supervisão de diferentes autoridades judiciais.

A querela, por sua vez, tratava-se de um procedimento investigativo de iniciativa privada, portanto, cabia ao ofendido fazer sua queixa perante o juiz. Para Massucheto “a querela diferia das devassas sobretudo por terem como requisito de ponto de partida a delação por parte do ofendido às justiças, devendo ser assinada pela parte delatora e pelo magistrado competente.” A querela estava prevista nas Ordenações no título CXVII e descrevia os casos em que podia receber a querela<sup>167</sup>.

Iniciava-se com uma petição do ofendido, o qual deveria narrar detalhadamente o caso. Não poderia ser feita por meio de procurador, a não ser em casos em que houvesse uma

<sup>162</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 240

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 240

<sup>164</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 101

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 240

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 242

<sup>167</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1870. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. v. 4.

comprovada impossibilidade — como o risco de morte pelas lesões sofridas — devendo a parte estar autorizada por provisão real.<sup>168</sup>

A apresentação de uma querela era possível para todos aqueles que não estivessem legalmente impedidos, seja de forma absoluta, seja em razão da pessoa querelada ou do tipo de crime. De acordo com Massuchetto, não poderiam querelar

Nesse sentido, os sujeitos que jamais poderiam querelar são os impúberes e os "furiosos", os impedimentos em razão do querelado ocorriam quando os réus eram: os oficiais de justiça quando o crime tinha como penalização fixada algum suplício corporal, o inimigo capital do sujeito querelante, o clérigo, a mulher, o condenado a degredo perpétuo, o sócio do crime cometido, o condenado em causa cível ou criminal e o réu que aguardasse execução de sentença. Ainda, não poderia ingressar com querela o indivíduo que pela mesma razão ingressara com ação cível. Estas proibições estariam cessadas caso o crime em questão fosse lesa majestade divina ou humana, moeda falsa, sinal, escritura ou testemunho falso. Para além, mulheres, filhos e libertos não poderiam querelar contra, respectivamente, seus maridos, seus pais e seus patronos em crimes de infâmia.<sup>169</sup>

Nos casos em que havia apenas o interesse particular, tais como adultério, feridas e corte de árvores frutíferas, apenas o ofendido poderia oferecer uma queixa, desta forma, as querelas eram cabíveis somente nos casos de interesse particular. Inobstante não existisse uma divisão entre público e privado como nos dias atuais, o “interesse público remeteria diretamente às noções do bom governo do reino”<sup>170</sup>.

Tanto querela, quanto a devassa, eram processados segundo o rito ordinário, o qual estava previsto nas Ordenações e deveriam seguir cinco principais atos, quais sejam, inquirição, indiciamento, prisão, acusação e sentença — da qual cabiam embargos ou agravo —. “Estes atos, encadeados, podem ser distinguidos em duas fases, *inquisitio* e *acusatio*”. A fase de *inquisitio* era dedicada à investigação preliminar, com o objetivo de verificar a materialidade e autoria do delito, podendo resultar no indiciamento e, quando necessário, na prisão do suspeito. Já a fase de *accusatio* consistia na formulação da acusação e garantia do direito de defesa ao réu, culminando na prolação da sentença.<sup>171</sup>

Importa destacar que, na primeira fase, o conhecimento do delito podia advir tanto da iniciativa popular — por meio de querela ou querimonia (nos crimes privados) e denúncia (nos públicos) — quanto por via de devassa, espécie de averiguação instaurada ex officio pelo juiz.<sup>172</sup>

Durante a fase investigativa, era possível que o juiz determinasse a prisão do acusado em dois momentos distintos. A primeira opção era no meio da devassa, quando identificasse

<sup>168</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 241

<sup>169</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 102

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 103

<sup>171</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle), 2019, p. 53

<sup>172</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle), 2019, p. 53

um risco de fuga ou quando o delito tivesse uma pena grave. A segunda opção ocorria no momento final da devassa, na sentença de pronúncia formal, na qual o juiz declarava o acusado responsável pelo delito e colocava seu nome no rol dos culpados.<sup>173</sup>

Quando a prisão era determinada no decorrer da devassa, a decisão era chamada de pronúncia de captura, mas dessa decisão já surtiam alguns efeitos, sendo necessária a inclusão no rol dos culpados.

É possível afirmar que esta espécie de pronúncia, considerando que a decisão judicial foi no sentido de concordar com as razões do autor e declarar a culpa do condenado, teria, por fundo, o objetivo de reconhecer que o ofendido é detentor do direito de reparação pela ofensa por parte do réu – quando houvesse parte ofendida presente no procedimento de condenação.<sup>174</sup>

Tal decisão permitia, portanto, que o autor também iniciasse outros procedimentos, visto que do mesmo crime poderiam resultar tanto penas corporais como penas civis<sup>175</sup>.

Neste momento histórico, diferente do que ocorre nos dias atuais, a prisão era pensada como uma ferramenta processual, visando evitar a fuga do acusado e não como pena final. “O suspeito, mediante uma sentença de pronúncia, poderia aguardar encarcerado todo o trâmite processual até seu julgamento, quando então, via de regra, deveria ser-lhe aplicada outra espécie de sanção”<sup>176</sup>.

Encerradas as fases de inquirição e acusação, o processo poderia seguir diferentes desfechos. Assim, torna-se essencial compreender os mecanismos jurídicos disponíveis para contestar a prisão ou afastar seus efeitos, especialmente nos casos em que a culpa ainda não estivesse plenamente comprovada, ou ainda livrar-se das culpas. Nesse contexto, paralelamente à devassa e à querela, as cartas de seguro e os autos de livramento, cumpriam um papel central para a defesa e para a reversão de penas.

Além do auto de livramento, será trabalhado de forma breve o agravo, haja vista a sua aplicação dentro dos processos pesquisados, sendo necessárias algumas considerações acerca desse instrumento.

As cartas de seguro eram um instrumento importante na prática social e judicial do Brasil Colonial, seu objetivo principal era permitir que o réu aguardasse a audiência e a sentença em liberdade, em vez de permanecer preso durante a tramitação do processo.<sup>177</sup> A legislação determinava que as cartas de seguro tivessem validade de um ano. No entanto, era possível obter renovações por motivo justificado. Em pesquisa feita por Wehling e no

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 59

<sup>174</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 105.

<sup>175</sup> *Ibidem*, p. 105

<sup>176</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle), 2019, p. 121

<sup>177</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 242

Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, observou-se que inobstante a legislação prevê-se a possibilidade de uma renovação, se houvesse um justificado motivo, frequentemente concedia-se três cartas e, em casos extremos, até seis prorrogações<sup>178</sup>.

De acordo com Massuchetto, havia, no período, três tipos distintos de cartas de seguro. O primeiro tipo, denominado Carta Régia de Seguro, era expedido por magistrados régios em favor de alguém que temesse, por razões fundadas, ser ofendido por inimigos. Essa carta determinava que o adversário se abstivesse de qualquer agressão, seja por atos ou palavras, contra o beneficiário.

O segundo tipo de carta de seguro era concedido pelo Juiz do Couto ou do Asilo. Destinava-se àqueles que buscavam refúgio nesses locais, permitindo-lhes circular com segurança pelo reino — fora do espaço do Couto — por um tempo previamente determinado no próprio documento.

Por fim, o terceiro tipo era emitido por magistrados letRADOS, como ouvidores ou desembargadores, e destinava-se a réus em processos criminais. Tinha por objetivo garantir que esses acusados pudessem responder à ação em liberdade, sem serem presos preventivamente, até a sentença final.<sup>179</sup>

Este foi o único que se teve contato nas fontes pesquisadas, visto que se tratam de processos criminais e objetivavam a proteção das acusadas. Como um instrumento importante utilizado dentro das fontes, para melhor compreensão dos dados obtidos na pesquisa — ainda que a pesquisa não tenha qualquer pretensão de ser quantitativa — organizou-se os resultados em uma tabela abaixo:

TABELA 1 - Existência e o tipo de carta de seguro presente nos documentos

Número de Identificação	Caso	Carta de Seguro
BR APPR PB045 PC 3283 121	Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo”	Não — acusados presos
BR APPR PB045 PC 3308 122	Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo”	Não — acusados presos
BR APPR PB045 PC 3762 141	Flávia Domitildes Ribas	Negativa
BR APPR PB045 PC 4119 156	Maria Siqueira	Negativa
BR APPR PB045 PC 4121 157	Josefa Gonçalves da Silva	Negativa
BR APPR PB045 PC 3758 140	Marcia Salomé	Negativa
BR APPR PB045 PC 3904 147	Ignácia Esmeria da Miranda	Não — acusada presa
BR APPR PB045 PC 3733 139	Josefa Moreira	Não — acusada presa

<sup>178</sup> *Ibidem*, p. 242

<sup>179</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 107

BR APPR PB045 PC 3466 128	Anna Cordeira	Negativa
BR APPR PB045 PC 3887 146	Maria Madalena de Azevedo e Joanna Maria de Souza	Negativa
BR APPR PB045 PC 4034 153	Escolástica Pedroza	Negativa
BR APPR PB045 PC 4035 153	Horinda Maria de Almeida e Anna Maria de Almeida	Negativa
BR APPR PB045 PC 4105 156	Horinda Maria de Almeida	Não
BR APPR PB045 PC 4118 156	Josefa Maria Francisca	Negativa

FONTE: A autora (2025)

A partir dos dados apresentados na tabela acima é possível compreender melhor a aplicação das cartas de seguro dentro das fontes pesquisas. Embora essas informações constem expressamente na descrição dos processos, a tabela permite uma visualização mais clara acerca do uso desse instrumento nos processos analisados.

Em nove dos quatorze processos analisados tem-se a presença da carta de seguro negativa, que será melhor explicada abaixo. Enquanto que dos cinco processos em que não havia carta de seguro, em quatro deles as acusadas e acusado estavam presos. O quinto processo em que não há a presença da carta de seguro, deve-se observar que tratava-se de uma devassa e talvez a acusada ainda não tivesse tomado conhecimento dela.

Em relação ao conteúdo da carta, elas poderiam ser de dois tipos: confessativas ou negativas. As cartas de seguro confessativas ocorriam quando o réu confessava o cometimento do crime, mas apresentava uma justificativa para tanto — sendo comum a alegação de legítima defesa. As cartas negativas, por sua vez, ocorriam quando o réu negava a prática do crime a ele atribuído<sup>180</sup>.

De acordo com Massuchetto, as cartas de seguro negativas

era pedida pelos acusados que acreditavam que os crimes não seriam contra eles provados (ao menos não o suficiente para decidir pela captura) e era, da mesma forma que a anterior, concedida com base na alegação do réu, sem análise de culpas. Da mesma forma, era usada pelos réus que temiam a prova contra si dos crimes e esperavam conseguir comprovar a negativa do cometimento de modo a escaparem da condenação.<sup>181</sup>

Portanto, quando o delito já não estivesse plenamente provado ou quando o réu acreditasse ser possível encontrar um álibi, utilizava-se da carta negativa de seguro. Ademais, para além da utilização das cartas de seguro durante o processo principal — querela ou devassa — era possível a sua utilização nos autos de livramento.

<sup>180</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 109 -110

<sup>181</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 110

Os autos de livramento eram um procedimento judicial no qual o condenado — portanto, posterior à sentença de condenação — buscava a sua liberdade. Após condenado em uma ação criminal — devassa ou querela — determinava-se a prisão, em segredo de justiça, para encarceramento do condenado.

Entre a condenação e a efetiva prisão, facultava-se ao acusado o requerimento de uma carta de seguro, para que pudesse aguardar o julgamento dos autos de livramento em liberdade. Caso concedida a carta de seguro — seja confessativa ou negativa — o condenado tinha o prazo de dezoito dias para apresentar ao juiz que o havia condenado, sendo posteriormente expedido um contra mandado, impedindo a prisão. Neste mesmo tempo, o condenado também deveria juntar a carta de seguro nos autos de livramento.<sup>182</sup>

O processo seguia, com a inquirição de testemunhas e produção de provas, e ao final, o juiz decidia se o condenado tinha ou não culpa. Além disso, a parte ofendida, poderia a qualquer tempo dar o seu perdão, pois, ainda que existente um processo crime, as partes podiam fazer acordos.

O aspecto mais saliente deste livramento é o fato de que não significava exatamente a simples liberdade do réu quanto ao possível encarceramento — como a maioria dos modos de livrar supra descritos. O auto de livramento tinha por objetivo fazer com que o condenado fosse livrado da culpa pelo delito cometido e condenado em devassa ou querela, livrando-se, portanto, do crime em si e de toda e qualquer imputação que pudesse ser dele advinda.<sup>183</sup>

Outro instrumento importante era o perdão. O perdão como instrumento de exclusão da pena era apenas o perdão régio. Neste caso, diferente do autos de livramento, que poderia levar a uma exclusão completa da condenação e seus efeitos, no caso do perdão concedido pelo rei, havia tão somente a exclusão da culpa. O perdão régio era considerado como “uma das formas mais exemplares do exercício da graça no ramo criminal”<sup>184</sup>.

Entretanto, não se pode confundir o perdão régio, com o perdão concedido pelo ofendido<sup>185</sup>. O perdão dado pelo ofendido, embora pudesse indicar ao juízo que não havia mais o interesse na condenação, não necessariamente resultava na absolvição. Ademais, ainda que em alguns casos fosse exigido o perdão do ofendido para a concessão do perdão régio, “existiam casos em que esse perdão do ofendido poderia ser irrelevado, como o objetivo de pacificar uma antiga rivalidade entre vítima e réu ou no caso de o príncipe exercitar sua potestas absoluta”<sup>186</sup>.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 114

<sup>183</sup> *Ibidem*, p. 114

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 49

<sup>185</sup> Nas fontes analisadas apenas surge o “termo de perdão”, o qual era concedido pela parte ofendida e não pelo rei.

<sup>186</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. 2016, p. 50

Quanto ao agravo, era um recurso processual que permitia às partes insatisfeitas com uma decisão judicial pudessem levá-la à revisão por uma instância superior, buscando a reforma ou anulação da decisão original. De acordo com Wehling, “o agravo consistia em reação ao despacho de juiz contrário ao interesse da parte, mas sem o caráter de sentença definitiva”<sup>187</sup>. Os agravos eram julgados na segunda instância, portanto, deveriam ser encaminhados para o Tribunal da Relação, mas o Ouvidor Régio poderia atuar como segunda instância. De acordo com Pereira, ao analisar os processos da Vila de Curitiba, dispõe que esses processos “demonstram a atuação do Ouvidor Régio como segunda instância, recebendo agravos e apelações de decisões feitas no âmbito do Juízo Ordinário”, embora grande parte das análises histórico-jurídicas, costuma-se apontar exclusivamente os Tribunais da Relação como órgãos de segunda instância, desconsiderando o papel central exercido por oficiais régios como os ouvidores — especialmente nas regiões periféricas do Império Português, onde a presença da Coroa se fazia valer por meio dessas figuras intermediárias da justiça.<sup>188</sup>

Por fim, em relação às penas previstas no Livro V das Ordenações Filipinas, destacavam-se a morte<sup>189</sup> (por força, decapitação ou fogueira), o degredo (temporário ou perpétuo), os castigos corporais (como açoites e marcação a ferro), a infâmia, as multas e a perda de bens. Inobstante a presença de diversas penas graves — inclusive nos crimes encontrados durante a presente pesquisa — “, a cultura político-jurídica criminal da monarquia corporativa revela-se embasada muito mais em uma atitude de “ameaçar sem cumprir” do que em uma esfera punitiva efetiva.”<sup>190</sup>

Deve-se observar, inicialmente, que não pretende e não cabe a esse trabalho fazer uma análise valorativa das penas — isto é, se eram mais ou menos cruéis, a partir dos olhos da atualidade — haja vista que as penas estavam envoltas de um complexo sistema que tinham suas próprias percepções e imaginário. Neste sentido, as penas “estavam inseridas dentro de um imaginário e uma configuração sociais que faziam com que fossem aplicadas de modo bastante diverso do que modernamente se comprehende”<sup>191</sup>.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a uma análise quanta a sua aplicabilidade. Para Hespanha no antigo regime, a função do direito penal não parece visar a

<sup>187</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, 2004, p. 42

<sup>188</sup> PEREIRA, Luís Fernando Lopes, 2024, p. 14

<sup>189</sup> A morte poderia ser tanto natural quanto civil, a qual correspondia ao afastamento daquela pessoa por meio do degredo.

<sup>190</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 44

<sup>191</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 22

efetividade de uma disciplina ou controle social, pelo contrário, o autor demonstra que o direito penal “se caracteriza, mais do que por uma presença, por uma ausência”<sup>192</sup>

O autor argumenta que a função político-social determinante do direito penal real nas sociedades "sem Estado" dos séculos XVI e XVII não era a de efetivar, por si só, uma disciplina social, devido à falta de meios institucionais e humanos<sup>193</sup>. Em vez disso, sua função primordial era a de afirmar o sumo poder do rei como dispensador da justiça e da graça, criando um hábito de obediência tecido pelo medo e pelo amor.<sup>194</sup>

A partir da coleta de dados, Hespanha demonstra que as penas eram pouco aplicadas, sobretudo a pena capital, isto é, a pena de morte<sup>195</sup>. Portanto, muito embora o modelo corporativo do antigo regime adotasse fontes normativas que previam — em teoria — a possibilidade de aplicação das diversas penas, isso não se verificava na prática cotidiana.

Se verifica, entretanto, a presença muito forte da economia da graça, um elemento central na estratégia política da coroa para a inculcação ideológica da ordem real. A graça, juntamente com o poder de punir, é um instrumento pelo qual o poder real se afirma ideológica e simbolicamente em dois de seus traços decisivos: o "*summum ius*" (a mais alta justiça) e a "*summa clementia*" (a maior clemênci)<sup>196</sup>.

A concessão da graça, como o perdão e outras medidas semelhantes, permitia ao rei cumprir outro traço essencial de sua imagem, desta vez como pastor e como pai. Assim como Deus, o rei se desdobrava na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável, investindo tanto no temor quanto no amor através da dialética do terror e da clemênci<sup>197</sup>.

### Segundo Hespanha

A disciplina social baseava-se, de facto, mais em mecanismos cotidianos e periféricos de controlo, ao nível das ordens políticas infra-estaduais — a família, a Igreja, a pequena comunidade. Neste conjunto, a disciplina penal real visava, sobretudo, uma função política — a defesa da supremacia simbólica do rei, enquanto titular supremo do poder punitivo e do correspondente poder de agraciar.<sup>198</sup>

Em síntese, ao ameaçar punir, mas punindo efetivamente pouco, o rei se afirmava como justiceiro, concretizando um tópico ideológico essencial para a legitimação do poder. Ao perdoar, ele cumpria o papel de pastor e pai, igualmente vital para a legitimação. Essa dinâmica entre a ameaça e a clemênci reforçava a imagem do rei como senhor da Justiça e

<sup>192</sup> HESPANHA, António Manuel, 1993, p. 297

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 297

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 316

<sup>195</sup> *Ibidem*, p. 299-300

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 316

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 316

<sup>198</sup> HESPANHA, António Manuel, 1993, p. 317

mediador da Graça. Tal dinâmica, embora estudada a partir de Portugal, pode ser vista no cotidiano da colônia, o que será aprofundado no capítulo seguinte.

Esses instrumentos jurídicos e os ritos que os acompanhavam revelam a complexa engrenagem da justiça criminal no Brasil colonial, marcada por uma convivência entre elementos do direito canônico, romano e consuetudinário, em um contexto onde o poder régio e as dinâmicas locais muitas vezes se entrelaçavam.

A análise dos procedimentos como a devassa, a querela, as cartas de seguro e os autos de livramento permite compreender não apenas os mecanismos formais de persecução penal, mas também as formas pelas quais a sociedade da época negociava, media e hierarquizava conflitos e punições.

Compreender essas estruturas é essencial para o estudo das práticas penais voltadas às mulheres, porque é a partir dessas mesmas engrenagens jurídicas que a criminalização feminina vai se desenhar, revelando padrões específicos de controle moral e social sobre os corpos e comportamentos femininos. No capítulo seguinte, serão analisadas de forma mais aprofundada a temática da criminalização feminina, buscando compreender a presença das mulheres no sistema de justiça, quais eram os delitos por elas cometidos, bem como a incidência dos modos de livrar na Vila de Curitiba no início do século XIX.

#### **IV. Criminalização feminina**

Este capítulo propõe uma reflexão aprofundada sobre a forma como as mulheres eram criminalizadas no contexto colonial, a partir da análise de processos judiciais e da literatura especializada. Para tanto, ele se divide em três subitens.

No primeiro, “Mulheres e o sistema criminal colonial”, são discutidos os papéis ocupados pelas mulheres nos processos, evidenciando a assimetria de participação e a forma como o sistema jurídico refletia e reforçava a exclusão de gênero.

Em seguida, no tópico “Delitos cometidos por mulheres e suas motivações”, busca-se compreender quais foram os principais crimes atribuídos às mulheres e que fatores sociais e culturais os motivaram.

Por fim, no terceiro subitem, “Modos de livrar: incidência da Graça e Perdão na Vila de Curitiba no Século XIX”, explica as noções de economia da graça, bem como analisa a incidência da economia da graça e do perdão dentro dos casos analisados.

### **a. Mulheres e o sistema criminal colonial**

Conforme visto no item relativo à composição demográfica da sociedade da vila de Curitiba no início do século XIX, a sociedade curitibana era composta por mais mulheres do que homens. Entretanto, essa característica social não foi replicada nos processos analisados, tendo em vista que a maioria dos personagens presentes eram homens.

Além de ocuparem todos os cargos “públicos”, tais como juízes ordinários, corregedores, tabeliões, escrivães e até mesmo porteiros nas audiências, sua presença também era massiva entre os demais partícipes, sendo eles advogados, testemunhas e cirurgiões ou experientes do corpo que faziam os autos de exame e vistoria.

A elas ficaram reservadas as posições de réus e vítimas, sendo poucas as mulheres que aparecem como testemunhas e uma única mulher — identificada como parteira — que realizou um auto de exame e vistoria em um crime de concubinato. Portanto, embora socialmente representassem maior número, não estavam presentes em grandes números nos processos.

Por outro lado, uma das hipóteses iniciais da pesquisa, foi a de que os crimes aqui analisados teriam uma relação direta com a questão de gênero — e embora tenham sido encontrados casos em que é possível fazer essa relação —, essa hipótese não se provou completamente verdadeira.

Esperava-se que as mulheres fossem majoritariamente envolvidas em delitos associados à moralidade e ao controle de seus comportamentos, como adultério, infanticídio e feitiçaria, enquanto os homens predominariam em crimes violentos, como agressões e homicídios. A pesquisa feita pela autora Maria Gabriela Souza de Oliveira<sup>199</sup>, em Minas Gerais, demonstrou que naquela região, os registros indicaram que os crimes mais comuns na região incluíam homicídios, lesões corporais, furtos e agressões verbais. E sobre o perfil dos acusados, em sua maioria eram homens, enquanto que as mulheres apareciam principalmente em casos de morte.

A autora demonstrou que naquela região — entre 1711 e 1745, dos 600 culpados registrados no rol, 271 eram escravos e para 309 não consta a condição, presumindo-se que este grupo seja composto por livres e libertos. Quanto ao gênero dos acusados, a maioria eram

---

<sup>199</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de, 2014.

homens (553), enquanto apenas 47 eram mulheres. As mulheres foram mais frequentemente acusadas de morte e furto. Entre os homens, destacam-se as mortes, ferimentos e furtos<sup>200</sup>.

Tal situação se diferencia da apresentada pela pesquisadora Danielle Regina Wobeto de Araújo. Em sua tese intitulada "Um 'Cartório de Feiticeiras': Direito e Feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777)", a autora investigou a compreensão e o tratamento jurídico do delito de feitiçaria na justiça criminal secular de Curitiba e Paranaguá durante o período de 1750 a 1777. O objetivo principal foi analisar a feitiçaria no âmbito da justiça comum e da cultura jurídica colonial.

#### Segundo a autora

As feiticeiras eram mulheres, perfil que não se difere muito do quadro misógino Europeu, entretanto, o que se agrega a este panorama é a particularidade de que, na América Portuguesa, as feiticeiras tinham ascendência indígena ou africana, população que no imaginário, especialmente, das autoridades eclesiásticas, era vista como demoníaca, dado o fato de possuírem outras crenças e de “idolatrarem” outros deuses, que não o Deus católico”<sup>201</sup>

No tratamento jurídico da feitiçaria em Curitiba, as jurisdições eclesiástica, inquisitorial e secular interagiam dentro de um sistema de pluralismo jurídico. A feitiçaria era considerada um delito de foro misto, o que significava que qualquer uma das três jurisdições poderia investigar e processar o delito. A regra que geralmente regia a competência era a da prevenção: a jurisdição que primeiro tomasse providências para citar o réu era considerada competente para julgar o caso.

Da amostragem recortada no período analisado não foi encontrado nenhum processo que tratasse do tema de feitiçaria junto ao juízo ordinário ou mesmo que tenha circulado pela Ouvidoria.

Na presente pesquisa os crimes encontrados estão divididos de maneira muito equilibrada entre os delitos contra a honra e os crimes de lesão corporal. Isso nos indica que a criminalidade feminina não se limitava a transgressões de normas morais, pelo contrário, também estavam ligadas a crimes violentos.

Essa constatação permite algumas reflexões. Em primeiro lugar, a presença de mulheres tanto em crimes contra a honra quanto em agressões físicas sugere que elas também recorriam à violência para resolver conflitos, desafiando a noção de passividade feminina imposta pelas normas sociais da época. O tema de mulheres dominadoras aparece em estudos

<sup>200</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de, 2014, p. 114.

<sup>201</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de. Um "Cartório de feiticeiras": direito e feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297 f Tese (doutorado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 05/09/2016, p. 163 Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/45470>> . Acesso em: 05/04/2025

sobre a cultura popular no Antigo Regime, como no trabalho de Natalie Zemon Davis<sup>202</sup> e mesmo medieval como na pesquisa de Emmanuel Le Roy Ladurie<sup>203</sup>.

A presença feminina em conflitos e crimes de violência pode ser compreendida à luz das reflexões — já trabalhadas anteriormente — de Antônio Manoel Hespanha<sup>204</sup>, sobre a estrutura jurídica do Antigo Regime. De acordo com o autor, a justiça deste período caracterizava-se pela baixa punibilidade, visto que o sistema jurídico funcionava muito mais como um mecanismo de regulação social do que como um instrumento de repressão. Portanto, a presença de mulheres nos crimes de violência, indica uma tentativa de resolução de conflitos cotidianos sem que se recorresse ao judiciário.

Ademais, a prevalência da violência física no cotidiano colonial pode ser analisada também à luz de “O Processo de Civilização”, de Norbert Elias<sup>205</sup> (1994), que discute o controle das paixões e pulsões ainda não havia sido plenamente internalizado, pelas sociedades medievais por ele pesquisadas. No Brasil colonial, marcado por relações sociais hierarquizadas e pela fragilidade de mecanismos institucionais de regulação, os conflitos frequentemente se resolviam por meio da agressão direta, sem mediações jurídicas ou sociais mais estruturadas. Nesse contexto, o uso da força física e a exteriorização das emoções eram comuns, refletindo um padrão de sociabilidade no qual a violência funcionava tanto como expressão de poder quanto como instrumento de resolução de disputas cotidianas.

Norbert Elias<sup>206</sup>, embora não adote uma perspectiva de gênero, traz algumas considerações interessantes acerca do papel feminino. Embora inicialmente argumente que as mulheres foram ensinadas a ter um controle maior de seus impulsos, ao falar sobre o papel do casamento, o autor destaca que com a primeira onda de emancipação das mulheres nas cortes absolutistas, há uma mudança na fronteira da vergonha. Para o autor, essa emancipação foi acompanhada de uma diminuição das restrições dos impulsos femininos, acompanhado de um aumento de restrições aos homens.

O autor destaca que

"com a primeira onda de emancipação das mulheres nas cortes absolutistas, há uma mudança na fronteira da vergonha. Para o autor, essa emancipação foi acompanhada

<sup>202</sup> DAVIS, Natalie Zemon. *Culturas do Povo; sociedade e cultura no início da França Moderna*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

<sup>203</sup> LADURIE, Emmanuel Le Roy. *Montaillou; povoado occitânico (1294-1324)*. São Paulo : Companhia das Letras, 1997.

<sup>204</sup> HESPANHA, Antônio Manuel, 1994.

<sup>205</sup> ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. v. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

<sup>206</sup> ELIAS, Norbert, 1994.

de uma diminuição das restrições dos impulsos femininos, acompanhado de um aumento de restrições aos homens<sup>207</sup>”

Essa perspectiva sugere que as normas de controle emocional não eram estáticas e variavam conforme as dinâmicas de gênero e os contextos sociais específicos, o que poderia influenciar a participação feminina em conflitos e atos de violência no Brasil colonial.

Além disso, a centralidade da honra nos processos judiciais mostra que ela era um bem jurídico disputado por homens e mulheres, o que pode indicar que as relações sociais e familiares da época envolviam constantes tensões em torno da reputação e do prestígio. Tanto que em alguns crimes contra a honra, os homens são colocados como cúmplices, também sendo submetidos a processos e penas.

Por fim, essa descoberta sugere que, embora o gênero fosse um fator relevante na experiência judicial, ele não era necessariamente o único determinante na tipificação e julgamento dos crimes. Outras variáveis, como classe social, cor/etnia e status de liberdade (livre ou escravizado), podem ter exercido papel ainda mais significativo na criminalização dos indivíduos e na configuração dos conflitos que levavam aos tribunais.

Dentre os processos estudados — em sua maioria autos de livramento — a liberdade é a regra, sendo poucos os casos em que as rés responderam presas. A questão da liberdade e do uso dos autos de livramento serão aprofundadas de forma mais específica no item C do presente capítulo. Mas, importante destacar, que um dos processos em que a prisão é mantida durante os autos de livramento referem-se a um caso em que as acusadas e o acusados de concubinato são pessoas pardas, o que pode nos indicar que a raça pode estar relacionada a manutenção da prisão — mesmo que no final eles tenham sido absolvidos.

### **b. Delitos cometidos por mulheres e suas motivações**

No decorrer da pesquisa, utilizando os critérios mencionados no capítulo introdutório, foram identificados quatro tipos distintos de delito, agrupados em duas categorias principais: crimes contra a honra<sup>208</sup>, identificados os crimes de concubinato, mancebia pública e adultério, e os crimes de lesão.

Os crimes encontrados — na forma em que são mencionados nos processos — não possuem uma correspondência exata nas Ordenações Filipinas<sup>209</sup>, mas alguns tipos foram

---

<sup>207</sup> ELIAS, Norbert, 1994, p. 183.

<sup>208</sup> Estes crimes foram assim classificados pois estão relacionados aos padrões morais da sociedade..

<sup>209</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1870. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. v. 4.

identificados com condutas próximas àquelas descritas nas fontes — os quais serão trabalhados em sequência. Ademais, esclarece-se desde logo, que muito embora os crimes tenham sido separados em três tipos distintos, por vezes, concubinato e mancebia pública acabam se confundindo, ademais, também identificou-se um caso em que houve o julgamento conjunto de concubinato e alcoviteiro<sup>210</sup>.

Essas categorias, embora apresentem distinções formais, revelam na prática certa sobreposição de condutas e interpretações, o que torna o enquadramento jurídico nem sempre evidente. A análise dos processos demonstra que a definição dos crimes estava muitas vezes atrelada ao contexto social e à percepção moral da época, de modo que a linha entre um delito e outro podia ser tênue. Assim, é possível observar que as práticas de concubinato e mancebia pública, ainda que nomeadas de forma distinta, frequentemente se confundiam nos relatos e julgamentos, o que revela uma intersecção entre os conceitos jurídicos e os valores sociais então vigentes.

Segundo Fernando Torres-Londoño, concubinato e mancebia designavam as mesmas situações, para o autor

No Brasil, concubinato e mancebia serviram no século XVI para caracterizar os tratos que os colonos portugueses estabeleceram com as índias, as negras e as mestiças. Com elas não se casavam, como veremos no capítulo seguinte. No século XVIII, o século por nós estudado, as palavras concubinato e mancebia já tinham se imposto como as expressões que designavam "tratos ilícitos", ao passo que os termos barregania, barregãs e barregueiros tinham caído em desuso, ficando restritos à letra da lei. Já no século XVIII a legislação passou a utilizar também o termo concubinato. Na prática da justiça, por parte das autoridades eclesiásticas, as palavras concubinato, concubinado, concubinar-se, concubina, mancebia e amancebados ganharam particular polissêmia. Na documentação da justiça eclesiástica, existente para o século XVIII, é possível apontar três tipos de horizonte de significação destas palavras: um primeiro que faz referência ao não-casamento, um segundo que diz respeito a sua validade moral e um terceiro que indicava as condições em que se produziam os atos que eles designavam.<sup>211</sup>

Portanto, não há uma diferenciação clara entre os termos “concubinato” e “mancebia” e poderiam ser aplicados para as mesmas situações.

No material aqui pesquisado, a partir de uma interpretação das descrições das situações encontradas nos processos, o adultério diz respeito à violação do dever de fidelidade dentro do casamento, configurando-se pela relação extraconjugal de um dos cônjuges. Já a mancebia pública refere-se, de forma mais específica, à situação em que um homem (casado ou não) mantém uma convivência contínua e notória com uma mulher, mas sem a

<sup>210</sup> Cometia o crime de alcoviteiro aquela ou aquele que recebia dinheiro em relação ao concubinato feito por outra pessoa, permitindo que usasse a sua casa para tal. Para melhor compreensão do crime ele foi transcrito na análise dos tipos previstos nas ordenações.

<sup>211</sup> LONDOÑO, Fernando Torres. Outra família: concubinato, Igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 28-29.

formalização do casamento perante a igreja, sendo essa conduta tratada de maneira distinta, justamente por sua exposição e estabilidade. O concubinato, por sua vez, embora seja compreendido como uma união estável fora do matrimônio, nos documentos analisados aparenta estar relacionado a um menor nível de exposição social do que mancebia, mas ainda aproximando-se, nesses casos, das noções de adultério e mancebia.

A inexistência de uma correspondência entre os crimes mencionados nos processos e as definições previstas nas Ordenações Filipinas evidencia a distância entre a letra da lei e sua aplicação concreta no cotidiano da justiça. Essa disparidade sugere que, embora as Ordenações servissem como referência normativa, sua efetiva aplicabilidade era limitada diante das especificidades dos casos e das práticas locais<sup>212</sup>. Assim, a justiça era frequentemente moldada mais pelos costumes, pela moral vigente e pela interpretação dos julgadores do que pela estrita observância das disposições legais, o que reforça a ideia de uma normatividade fluida e adaptável, distante de um sistema jurídico rigidamente positivado<sup>213</sup>.

A criminalização de tais condutas encontrava inclusive a utilização de outros termos além dos já apresentados, como “barregã” para definir a situação de uma relação fora do casamento. No entendimento de Fernando Torres Londono “Para a legislação portuguesa, portanto, os barregueiros eram o homem e a mulher que dormiam juntos, sendo que a mulher era sustentada pelo homem sem que estivessem casados perante a Igreja.”<sup>214</sup>

Segundo o autor, a palavra “barregã” era entendida também como concubinato. Na mesma linha, tinha a palavra “manceba”, a qual se referia a situações em que havia uma amizade ilícita com alguém.

Através de uma análise do texto das ordenações filipinas foram encontrados os alguns crimes, que se relacionam com os crimes encontrados nas fontes, ainda que não possuam uma correspondência exata, referem-se a situações em que há uma relação fora dos moldes permitidos pela igreja, quais sejam: Título XXI (Dos que dormem com mulheres orfãs, ou menores, que estão a seu cargo)<sup>215</sup>; Título XXIII (Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta per sua vontade)<sup>216</sup>; Título XXIV (Do que casa, ou dorme com parenta,

<sup>212</sup> FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima, 2001.

<sup>213</sup> HESPAÑHA, António Manuel, 1994.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>215</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1870. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. v. 4, p. 1172. Prevê a pena de degredo para a África.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 1172. O homem que cometer esse crime deve casar com a mulher. Caso ela não queira casar, deverá pagar uma quantia arbitrada pelo juiz, se não tiver condições de pagar e não puder ser açoitado, será degradado para a África.

criada, ou serva branca daquele com quem vive)<sup>217</sup>; Título XXV (Do que dorme com mulher casada)<sup>218</sup>; Título XXVI (Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada)<sup>219</sup>; Título XXVIII (Dos barregueiros casados e de suas barregüas)<sup>220</sup>, Título XXXIII (Dos Alcoviteiros, e dos que em sua casa consentem que mulheres façam mal de seus corpos)<sup>221</sup>; Título XXXIII( Dos rufiões e mulheres solteiras)<sup>222</sup>.

---

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 1174. Tem como pena a morte natural.

<sup>218</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas, 2000. v. 4, p. 1175. Tanto para o homem, quanto para a mulher que cometer esse crime, tem-se a pena de morte.

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 1177. Prevê a pena de morte.

<sup>220</sup> *Ibidem*, p. 1179. O título dispõe que “Ordenamos, que o homem casado, que tiver barregã teúda e manteúda, seja degradado pola primeira vez per trez annos para Africa, e de prisão pague a quarentena da valia de todos os seus bens, tirando a parte que a sua mulher pertencer. E pola segunda vez, que comprehendido no dito peccado com a dita barregã ou com outra, haverá a dita pena de degredo e pagará a quarentena em dobro. E pela terceira vez será degradado pelo dito modo, e pagará a quarentena em tresdobra. E se a quarentena de cada vez, que for comprehendido, não chegar a tres mil reis, sempre queremos que seja condenado a tres mil reis. E a mulher, que stiver por manceba teúda e manteúda pela primeira vez seja açoutada pela Vila com baraço e pregão, e degradada per hum anno para Castro-Mirim e mais pagará a metada da quarentena que seu barregão deveria pagar, se polo malefício condenado fosse (...”).

<sup>221</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 2000, v. 4, p. 1182. Dispõe que “Qualquer pessoa, assim homem como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, morra por isso e perca todos os seus bens. E se alcovitar alguma freira professa, que esteja em mosteiro, ou consentir que a freira em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E se alcovitar alguma moça virgem, ou viúva honesta de boa fama, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, seja açoutada e degradada para sempre fora da vila e termo, e perca seus bens. E qualquer que pelo dito malefício for pela primeira vez acusada, e em a dita peça condenada, se depois cometer outro qualquer malefício da sobredita qualidade de alcovitagem, sendo por isso segunda vez acusada, e lhe for provado, será degradada para sempre para o Brasil, e perderá seus bens. E a pessoa que alcovitar filha, ou irmã daquele, ou daquela com quem vive, ou de quem for paniaguado, ou de quem receba beneficio, ou consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, morra por isso e perca seus bens. E se alcovitar alguma sua parenta, ou afim dentro do quarto grau contado segundo o Direito Canônico, que esteja guardada das portas a dentro daquele com quem vive, vá degradada para sempre para o Brasil. E se alcovitar criada da pessoa com quem assim viver, que esteja guardada das portas a dentro, ou moça que esteja em casa do dito seu amo sob sua guarda ou depósito, seja degradada dez anos para o Brasil. E o que alcovitar alguma cristã para mouro, ou judeu, ou para outro infiel, ou que em sua casa consentir que faça mal de seu corpo, morra por isso e perca seus bens. E qualquer pessoa que der consentimento à sua filha, que tenha parte com algum homem para com ela dormir, posto que não seja virgem, seja açoutada com baraço e pregão pela vila, e degradada para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E sendo de qualidade em que não caibam açoutes, haverá somente a dita pena do Brasil. E quando alguns forem condenados nos sobreditos casos em perdimento de bens, será a metade para quem os acusar, e a outra para nossa câmara. E em todos os casos em que alguma mulher for condenada por alcoviteira em alguma das penas sobreditas, onde não haja de morrer ou ir degradada para o Brasil, traga sempre polaina ou enxaravia vermelha na cabeça fora de sua casa, e assim se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brasil. E toda pessoa a quem for provado que alcovitou alguma das sobreditas pessoas, posto que não se prove que a alcovitagem houve efeito pelo dito cometimento, seja degradada dez anos para o Brasil, se não houvera de morrer pela dita alcovitagem, se viesse a efeito. E nos outros casos, em que não houvera de morrer, será degradada quatro anos para a África, sendo homem, e sendo mulher, seis anos para Castro-Marim.”

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 1184. Dispõe que “Defendemos que nenhuma pessoa tenha mancebia tida em mancebia, de quem receba beneficio, ou ela dele. E o que o contrário fizer, assim ele como ela, sejam acutados publicamente pelo lugar em que isto for; e ele será degradado para África, e ela para o Couto de Castro Marim até nossa mercê. E mais, cada um deles pague mil réis para quem os acusar. Porém, sendo ele escudeiro, ou se tratar como tal, seja somente degradado para fora da vila e termo para sempre com pregão na audiência, e mais pague os ditos mil réis. Porém, se as mulheres assim culpadas neste malefício, antes de serem por ele presas, se casarem ou entrarem em religião, se guardarão em tudo o que dissemos no Título IV: Que nenhuma mulher cortesã, ou que costume andar na corte, traga nela barregã.”

Além destas, também há outros crimes que se relacionam com as questões de honra e moral, entretanto, buscou-se apresentar os que mais tinham relação com os casos aqui apresentados. Todos esses crimes estão relacionados diretamente com a sexualidade fora das normas do casamento legítimo e buscam controlar moral e socialmente, homens e mulheres, prevendo diferentes punições para cada um deles, observando-se penas mais severas ou degradantes para as mulheres.

Ademais, para além das questões formais acerca da definição dos crimes e termos utilizados, Ronaldo Vainfas traz importantes críticas ao concubinato, ressaltando o aspecto exploratório de tal prática, ligando a exploração social de escravas a exploração sexual, como uma consequência lógica da situação de escravidão ou miséria<sup>223</sup>. Para o autor

O concubinato colonial encobria, portanto, uma vasta e complexa gama de relações amorosas, oscilando na larga fronteira entre o casamento legal e sacramentado e o caso de amor entre homens e mulheres solteiros. Representou, ao que tudo indica, a principal alternativa de vida amorosa e sexual para os “protagonistas da miséria”, escravos, forros e pobres, aos quais o casamento era “interditado” ou despropositado, fosse pela condição servil, fosse pela instabilidade que lhes marcava a existência. Mas constituiu, ainda, um hábito de toda a Colônia: de mulheres e homens enfadados no casamento; de padres mal afeitos ao celibato; de homens de prestígio que, na falta de mulheres “brancas e honradas”, se uniam informalmente às mulatas; de mulheres brancas, negras, índias ou mestiças que, “solteiras”, não podiam encontrar marido. Resultou, em grande medida, do colonialismo, da escravidão e do racismo, a estimularem transitoriedade, pobreza, sujeição e múltiplas barreiras sociais impeditivas do casamento ou, até mesmo, de uniões duradouras. Resistiu aos esforços da Igreja e à pregação dos moralistas, homens isolados num mundo onde era frágil a estrutura clerical. Mas, tanto no plano moral tridentino como nos horizontes populares da Colônia, os diversos concubinatos raramente se assemelharam a casamentos livres, costumeiros, ou uniões pretensamente contestatórias ao matrimônio eclesiástico oficial.<sup>224</sup>

Quanto ao crime de lesão, por sua vez, também não foi encontrada uma correspondência exata nas ordenações, mas é possível limitá-lo a dois artigos diferentes, quais sejam, Título XXXV (Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta)<sup>225</sup> e o Título XLIL (Dos que ferem ou injurião as pessoas com quem trazem demandas)<sup>226</sup>.

O primeiro deles se refere mais a situações de morte, mas prevê pena para os casos de ferimento quando se faz por dinheiro ou ainda quando esse ferimento tiver sido causado por espingarda, besta ou arcabuz. O segundo, por sua vez, refere-se a situações em que há uma prévia demanda entre as pessoas envolvidas e disso derivam os ferimentos e ofensas. Como se verá no tópico relativo às fontes analisadas, não há situações idênticas às essas, mas foram trazidas aqui como forma de exemplificar como eram previstas nas ordenações.

<sup>223</sup> VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil (versão eletrônica). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011. p. 59

<sup>224</sup> VAINFAS, Ronaldo. 2011, p. 67

<sup>225</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 2000, v. 4, p. 1184.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 1192

ROSA e SANTOS, examinam como a violência afetou a saúde na região de Vila Rica, Brasil, durante o século XVIII, e o estudo revelou que crimes contra o corpo eram predominantes, resultando em diversas lesões, principalmente na cabeça e causadas por objetos perfurocortantes, e que homens, especialmente escravizados, eram as vítimas mais frequentes. Para os autores

Ações violentas contra o corpo estavam presentes entre diversos sujeitos, como senhor e escravo, escravo e escravo e amásio e amásia, tendo como uma de suas consequências lesões corporais. Muitos desses atos ocorriam em situações de conflitos ou de embates em que diferentes formas de poder, sobre o corpo entre elas, eram disputadas. Os resultados evidenciaram registros de atos violentos contra homens e mulheres, mas na maioria homens, provocados pelos mais diversos tipos de crimes, como moral, de bens, contra a religião e, principalmente, contra o corpo. Esses crimes, que tiveram aumento em algumas décadas, geraram vítimas feridas e mortas. Os homens foram os mais afetados pela violência corporal, com lesões provocadas nas diferentes regiões do corpo, sendo a cabeça a área mais atingida. Embora a violência estivesse presente na sociedade, os crimes analisados envolveram predominantemente pessoas dos estratos sociais mais baixos, em especial escravos. As feridas e os ferimentos foram as lesões mais relatadas. Era constante o uso de instrumentos e objetos para atingir os corpos. Os motivos que estimularam os crimes e a violência contra os corpos perpassam diferentes dimensões da vida: econômica, amorosa, laboral e de divertimento.<sup>227</sup>

Os autores demonstram a complexidade envolvendo os crimes violentos, e o trecho acima resume achados importantes da pesquisa, trazendo novas perspectivas para a forma de analisá-los.

Ademais, essas evidências reforçam a compreensão de que o sistema penal do período colonial brasileiro, embora ancorado nas Ordенаções, operava com significativa flexibilidade, influenciado por normas morais, desigualdades sociais e interpretações locais da justiça.

### **c. Modos de livrar: a incidência da Graça e do perdão na Vila de Curitiba no Século XIX**

Comumente se atribui ao Antigo Regime e as Ordenações Filipinas uma punibilidade severa, entretanto, conforme já demonstrado por outros pesquisadores, o Antigo Regime, — ainda que em teoria as ordenações filipinas fossem muito rígidas —, foi marcado por uma baixa punibilidade.

De acordo com Araujo,

---

<sup>227</sup> ROSA, Maria Cristina; SANTOS, Marcone Rodrigues da Silva e. Violência, saúde e adoecimento dos corpos na comarca de Vila Rica, século XVIII. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.27, n.1, jan.-mar. 2020, p.89. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702020000100005>> Acesso em: 29/04/25.

As delongas processuais oriundas de prazos flexíveis e interposições de recursos aumentavam o tempo de tramitação processual, contribuindo para a inefetividade. Também foram frequentes nos processos-crime as comutações das penas, quando já cumprido um terço da penalidade, mesmo sem anuência da parte ofendida; os “alvarás de fiança”, que “permitiam aos réus esperar em liberdade a decisão ou já colocava o réu em liberdade por perdão ou comutação”; as “cartas de seguro”, que asseguravam ao réu aguardar o julgamento em liberdade e; os perdões. Por isso é que se diz que enquanto o direito criminal “ameaçava com dureza e crueldade”, o processo criminal o desativava por meio de múltiplos instrumentos.<sup>228</sup>

Portanto, diversos são os fatores que explicam a baixa punibilidade no Antigo Regime, e esta pesquisa evidencia especialmente a ampla aplicação de institutos voltados à exclusão de culpa, como os autos de livramento e os perdões.

Embora os autos de livramento não fossem o único foco da pesquisa, depois de selecionada a amostragem, verificou-se que 13 dos 14 processos pesquisados se tratavam de processos buscando a liberdade e retirada da culpa dos acusados, correspondentes a dois agravos e onze autos de livramento,— dentro do período e critérios utilizados para seleção — apenas um auto de devassa. Todos os autos de livramento tiveram como resultado a absolvição dos acusados, bem como os agravos. Portanto, faz-se necessário também trabalhar com as noções de economia da graça<sup>229</sup>.

No contexto colonial de fins do século XVIII, a vila de Curitiba, então uma região periférica do Brasil colonial, apresentava uma cultura jurídica singular, enraizada nos preceitos das Ordenações Filipinas e em uma complexa interação entre costumes locais e a ordem legal imperial<sup>230</sup>.

No entendimento de Costa, a existência da graça poderia ser justificada por quatro argumentos, quais sejam, “conciliar lei abstrata com justiça do caso concreta; reconhecer a expiação da culpa do réu; e corrigir falhas no ordenamento (...) a possibilidade de recompensar serviços prestados ao Estado”<sup>231</sup>. É nesse sentido que a economia da graça, conceito profundamente enraizado na administração jurídica portuguesa, desempenhou um papel fundamental nesse contexto<sup>232</sup>.

<sup>228</sup> ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle), 2019, p. 39

<sup>229</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira. “O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800)”. *Tempo Niterói* Vol. 26 n. 1 Jan./Abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2019v260106>>. Acesso em: 29/04/25.

<sup>230</sup> *Ibidem*.

<sup>231</sup> COSTA, Arthur Barrêto de Almeida. Poder e punição através da clemência: o direito de graça entre direito penal e constitucional na cultura jurídica brasileira (1824-1924). *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 180(481): 255-304, set./dez.

2019, p. 255

<https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2019v260106> > Acesso em 29/04/25.

<sup>232</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 125.

Segundo Luis Fernando Lopes Pereira e Vanessa Caroline Massuchetto<sup>233</sup>, a lógica dos processos criminais da época seguia no sentido de serem abertas, primeiro, as Devassas, Querelas ou Ofícios de Justiça pelo Procurador, com a expedição da pronúncia pelo magistrado — evitando-se, assim, a fuga dos suspeitos antes do seu processamento. À vítima era então oportunizada a chance de apresentar sua denúncia, para início do processo criminal acusatório (o chamado libelo-crime), momento em que era oportunizada a defesa do réu.

É nesse contexto que os Autos de Livramento Crime simbolizavam um “modo de livrar específico”<sup>234</sup>. Eram, assim, um instrumento de rediscussão da matéria tratada no libelo acusatório e um processo destacado do libelo-crime, usado para o réu se livrar da culpa.

Neste sentido, a economia da graça simbolizava a concessão de benefícios e perdões por parte do Rei, consolidando sua imagem de soberano misericordioso<sup>235</sup>.

Os processos estudados na presente pesquisa revelam que a economia da graça não implicava um abandono ou afastamento do poder imperial da colônia. Pelo contrário, ela demonstra uma realidade diversa: a economia da graça era fundamental para a instauração da ordem social e da organização social, política e jurídica no Antigo Regime. Em outras palavras, ela sustentava a complexa “arquitetura da administração da justiça”<sup>236</sup>, e, mais do que isso, reforçava o poder simbólico do rei como administrador da justiça e dispensador da graça divina, conforme mencionado por Hespanha<sup>237</sup>.

Como explicado no item C do capítulo III, a análise da culpa por meio das Devassas era um rito necessário não apenas ao controle da comunidade, mas uma etapa processual que deságua na concessão da graça pelo rei. Isso mostra que se havia um projeto de ordenamento social da Vila de Curitiba pelas vias da justiça criminal, era tão disperso quanto era o de delegação exercido pelo império, na manutenção do seu poder corporativo.

Logo, a economia da graça dizia respeito não apenas à garantia da robustez do poder do rei no Brasil colonial, como construiu um verdadeiro imaginário cultural e social que relacionava a monarquia à ideia de liberdade. Segundo Massuchetto e Pereira<sup>238</sup>, os Autos de Livramento eram um modo de livrar específico, ainda que existentes outros na prática jurídica faziam parte do proceder processual no Antigo Regime. Pois por mais que uma Devassa viabilizasse a pronúncia dos réus no rol dos culpados, os dois Autos de Livramento estudados

<sup>233</sup> *Ibidem*, p. 128-131.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>235</sup> HESPANHA, António Manuel, 1993, p. 297-298.

<sup>236</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 135.

<sup>237</sup> HESPANHA, António Manuel, 1993.

<sup>238</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 129.

acima expõem um regime de concessão da graça. Não à toa, Hespanha chama esse movimento de um “investimento simbólico”<sup>239</sup> da monarquia.

Outro instrumento que buscava exaurir a culpa das acusadas presente em quase todos os processos analisados é o instrumento do perdão.

Há que se destacar que os institutos da graça e do perdão não possuíam o mesmo significado. Segundo Massuchetto e Pereira<sup>240</sup>, como parte do processo de abertura do auto de livramento crime, o primeiro passo importante era a abertura de requerimento de livramento. Neste sentido, a juntada da Carta de Seguro possibilitava o acompanhamento do processo em liberdade. A Carta de Seguro garantia uma segurança oficial em nome do rei, sendo “um dos principais atos de graça no curso dos processos crime”<sup>241</sup>.

Já o perdão concedido pelas vítimas nos processos direcionava as razões das decisões pelos juízes. Segundo Oliveira ”através do perdão, o réu podia conseguir não só o alívio da pena, como também anulá-la”. A carta de perdão deveria ser feito pela vítima ou parentes até o quarto grau — quando a vítima estivesse morta —, mas somente o perdão não era suficiente, devendo continuar o processo para a apuração da culpa.<sup>242</sup>

Portanto, o réu perdoado no processo, por sinalização expressa da parte contrária, indicava ao juiz que se tratava de um caso em que a culpa poderia ser exarada e a graça poderia ser concedida, por mais que o perdão não fosse proveniente, de maneira expressa, pelo rei.

Neste contexto, verifica-se uma grande influência do poder doméstico na solução dos conflitos, conforme já demonstrado por Airton Seelaender<sup>243</sup> a casa, com sua estrutura hierárquica e poder doméstico, continuou a moldar relações sociais e a mentalidade jurídica no século XIX, visto que o perdão poderia influenciar diretamente no deslinde do processo.

A Casa e o Reino se completavam, protegiam-se reciprocamente – mas também vivenciavam tensões. E aqui entra um fenômeno que nos interessa particularmente: o da juridicização das relações casa-Estado. A casa não era vista como esfera essencialmente jurídica- e era justamente isso que fazia útil à Coroa a equiparação casa/reino, para legitimar a desconsideração ocasional, pelo rei como “pai”, das amarras jurídicas herdadas do passado. Mesmo não sendo, porém, só esfera jurídica, a casa podia, em certo grau, ser juridicamente descrita e ter suas relações traduzidas ou reguladas pela linguagem do Direito.<sup>244</sup>

<sup>239</sup> HESPANHA, António Manuel, 1994, p. 306-307.

<sup>240</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 129

<sup>241</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>242</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 59-60

<sup>243</sup> SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade. Artigo, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/351038660>>. Acesso em: 31/03/2025.

<sup>244</sup> SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite, 2021, p. 347.

Tanto o perdão quanto o seguro eram elementos centrais da cultura jurídica no Antigo Regime, refletindo a lógica de um sistema em que a administração da justiça se equilibrava entre a severidade das normas e a flexibilidade da clemência real. O seguro, em particular, consistia em um instituto concedido por meio de documento oficial, um ato de graça essencial à construção da imagem do rei como “administrador da justiça e responsável pelas benevolências”<sup>245</sup>. Essa dinâmica reforça a perspectiva de Hespanha sobre a baixa punibilidade e a natureza negociada do poder no Antigo Regime, em que a aplicação da justiça não se pautava por uma rígida centralização estatal, mas sim por um emaranhado de privilégios, mediações e concessões régias<sup>246</sup>.

Todavia, a concessão do seguro e do perdão não implicava necessariamente no exaurimento da culpa do acusado. Era obrigatório o comparecimento pessoal à audiência, sendo vedado o envio de procurador para representá-lo.<sup>247</sup> Assim, mesmo diante desses instrumentos de clemência, o réu permanecia vinculado ao juízo e às obrigações do processo. Esses mecanismos, portanto, não anulavam por completo o processo em si, mas atenuavam seus efeitos, reafirmando a lógica da negociação e da flexibilização do direito no Antigo Regime.

Após a apresentação desses conceitos jurídicos e institutos centrais para a compreensão do funcionamento da justiça no Antigo Regime, serão analisados, de forma mais específica, os processos encontrados no recorte delimitado pela pesquisa. Por meio deles, pretende-se observar como esses dispositivos operavam na prática e, especialmente, de que maneira se articulavam com as condições sociais, morais e de gênero da vila de Curitiba no final do século XIX. Em particular, a próxima seção destaca casos emblemáticos de mulheres réus, cuja trajetória processual evidencia as tensões entre a norma escrita e sua aplicação concreta.

## V. Casos emblemáticos de mulheres réus em Curitiba (1803-1816)

Ao longo desta pesquisa, foram examinados diversos processos criminais até se definir uma amostragem de 14 casos, concentrados em crimes contra a honra e lesões corporais. Conforme explicado no capítulo introdutório, na seleção destes processos foram

---

<sup>245</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira, 2020, p. 138.

<sup>246</sup> HESPANHA, António Manuel, 1994.

<sup>247</sup> OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de, 2014, p. 58.

utilizados como critérios a presença de mulheres como réis, ter ocorrido no juízo de Curitiba e ter sido julgado entre 1800 e 1822. A partir destes critérios, chegou-se aos 14 processos aqui estudados, e embora o número não seja elevado, a análise dessas fontes revelou-se altamente enriquecedora, permitindo uma investigação detalhada sobre diferentes aspectos da justiça criminal e das dinâmicas sociais no período estudado.

Com base na metodologia de seleção adotada, os processos localizados referem-se ao período de 1803 a 1816. Assim, ao longo desses 13 anos, foram encontrados 14 processos relacionados a 13 casos distintos, o que resulta em uma média aproximada de um processo por ano. Cabe ressaltar que, embora tenham sido selecionados, em análise preliminar, todos os processos que atendiam aos critérios temporal, espacial e de gênero, bem como aqueles que estavam sem marcadores, a pesquisa se valeu de uma tabela disponibilizada pelo Arquivo Público do Estado do Paraná, a qual pode eventualmente apresentar lacunas. É plausível supor que a análise direta de todos os processos existentes — tanto cíveis quanto criminais —, para depois selecionar de forma mais focada os processos que correspondiam aos critérios, poderia revelar um número maior de ocorrências, ainda assim, acredita-se que essa ampliação não acarretaria uma diferença significativa em relação ao total já identificado nesta pesquisa.<sup>248</sup>.

Inicialmente, serão analisados os crimes contra a honra, considerando seu papel central nas relações sociais da época e a forma como a reputação e o prestígio influenciavam os conflitos judicializados. Em seguida, serão abordados os crimes de lesão corporal, destacando as circunstâncias em que ocorriam, os envolvidos e as estratégias jurídicas utilizadas na resolução dessas disputas. Essa estrutura permite compreender como cada categoria criminal era tratada pela justiça colonial e quais fatores determinaram sua judicialização.

### **Crimes contra a honra: concubinato, mancebia pública e adultério**

---

<sup>248</sup>Sobre o tema, destaca-se a pesquisa de Vanessa Caroline Massuchetto (2016, p. 129), que examinou autos de livramento na Vila de Curitiba entre os anos de 1777 e 1800, identificando 40 processos criminais no período. Ao longo desses 23 anos, a autora obteve uma média próxima de dois processos por ano, resultado superior ao desta pesquisa. A diferença pode ser atribuída, em parte, à ausência, em seu estudo, do critério de gênero, além das variações temporais, embora ambas as investigações tenham utilizado as mesmas fontes documentais, isto é, os processos judiciais constantes no Departamento de Arquivo Público do Estado do Paraná (PB 045). Ainda, a mesma pesquisadora em sua pesquisa sobre Mulheres, conflitos e normatividades: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (MASSUCHETTO, 2021, p. 48), entre os anos de 1750 e 1800 selecionou um total de 43 autos, correspondentes a 20 casos distintos.

Dentro da amostragem selecionada, foram encontrados oito casos de crimes contra a honra, sendo divididos em casos de concubinato, casos de mancebia pública e um único caso de adultério. Os casos de concubinato aparecem por cinco vezes, enquanto que a mancebia pública surge apenas duas vezes.

Para melhor visualização dos processos que serão trabalhados no presente tópico, criou-se a seguinte tabela.

TABELA 2 - Casos de crimes contra a honra

Número de Identificação	Caso	Crime
BR APPR PB045 PC 3283 121	Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo”	Concubinato
BR APPR PB045 PC 3308 122	Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo”	Concubinato
BR APPR PB045 PC 3762 141	Flávia Domitildes Ribas	Concubinato
BR APPR PB045 PC 4119 156	Maria Siqueira	Concubinato
BR APPR PB045 PC 4121 157	Josefa Gonçalves da Silva	Concubinato
BR APPR PB045 PC 3758 140	Marcia Salomé	Mancebia pública
BR APPR PB045 PC 3904 147	Ignácia Esmeria da Miranda	Mancebia pública
BR APPR PB045 PC 3733 139	Josefa Moreira	Adultério

FONTE: A autora (2025)

Embora tenha-se optado pela separação dos crimes de concubinato e de mancebia pública, dentro dos processos era possível ver uma confusão entre essas tipologias, por vezes aparecendo mais de um tipo dentro do mesmo processo, portanto, essa separação se deu apenas como forma de organização, posto que o tratamento jurídico foi o mesmo. Além disso, nos dois primeiros processos de concubinato analisados, surge o crime (em conjunto) de alcoviteiro.

Ademais, os processos serão trabalhados em ordem cronológica, iniciando pelos casos de concubinato, passando pelos crimes de mancebia pública e ao final será trabalhado o caso de adultério.

## 1. Concubinato

### 1.1. Caso Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo” — Agravo 1<sup>249</sup>

Em 1803, na Vila de Nossa Senhora das Luz dos Pinhais de Curitiba, Antonia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo” figuram como agravados no presente caso, sendo “a justiça” a agravante. Ressalta-se, desde logo, que o presente processo se refere à mesma situação fática que será analisada no processo subsequente, porém, no segundo, há uma inversão dos pólos do recurso. Ademais, dentro da amostragem selecionada, estes dois são os únicos processos que se referem a agravos criminais. Por se tratarem dos mesmos atores, os processos trazem informações complementares que permitem ter uma visão mais ampla sobre o caso e sobre os personagens que ali aparecem.

Conforme explorado no item C do capítulo III, o agravo era um tipo de recurso utilizado para contestar a decisão do juiz de primeiro grau, neste caso, para contestar a decisão do juiz ordinário. Portanto, a parte insatisfeita com a decisão, buscava a sua revisão. Alguns autores consideravam como segundo grau apenas o Tribunal da Relação, entretanto, o Ouvidor da Comarca poderia atuar (e neste caso atuou) como o segundo grau da jurisdição o que parece ter sido a regra nas vilas coloniais do Brasil colonial, embora sejam raras as pesquisas e estudos da Ouvidoria como nível recursal.

A existência de dois agravos, com a alteração dos pólos, é no mínimo curiosa, haja vista que ambas estariam contestando a decisão proferida pelo juiz ordinário. A decisão proferida não fica clara na leitura das fontes, não sendo possível compreender com clareza quais pontos específicos estariam sendo questionados por cada uma das partes envolvidas.

O processo de agravo foi iniciado em 20 de Janeiro de 1803. Há uma menção ao processo originário como sendo uma querela feita por Mariana de Jesus da Costa, entretanto, menciona-se também uma devassa janeirinha. O agravo deriva de uma querela na qual Manuel pardo é acusado de concubinato, enquanto que Antonia Maria e Anna da Rosa são acusadas de serem alcoviteiras dele. Consta como procurador dos agravados o Sr. Jose dos Santos Lima<sup>250</sup>, mencionando expressamente a sua condição de advogado. Trata-se de um traslado, portanto, não há diferença nas letras e o processo foi escrito como um texto corrido,

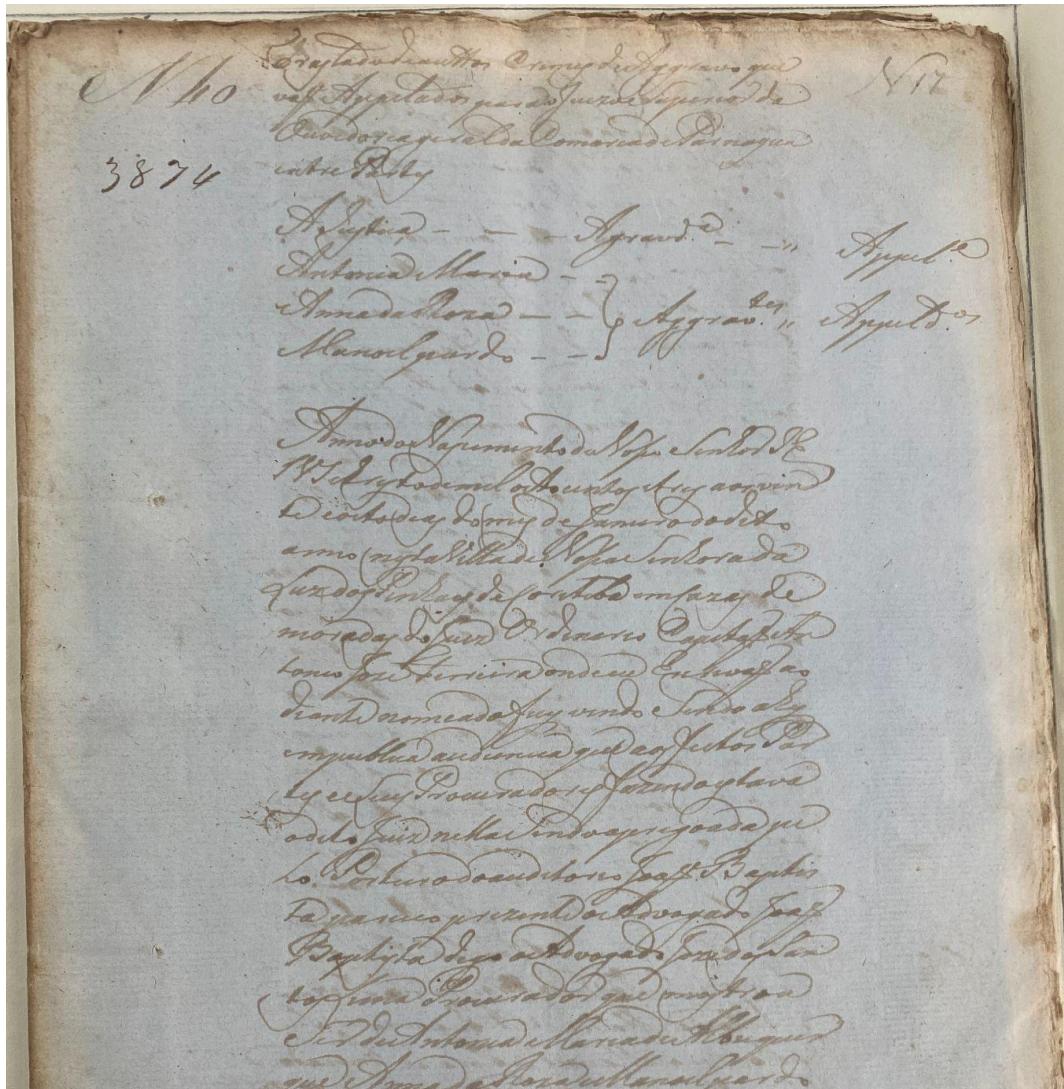
<sup>249</sup> BR APPR PB045 PC 3283 121

<sup>250</sup> José dos Santos Lima foi referenciado como advogado em diversas oportunidades, sendo mencionado também como procurador em alguns casos. Ele aparece como procurador das réis em 11 dos 14 processos selecionados. Buscou-se encontrar informações sobre ele, entretanto, nos registros dos bacharéis formados em Coimbra encontrou-se apenas após o ano de 1800, não tendo sido identificado o nome dele nos anos iniciais, além disso, o acervo do Tribunal da Relação não encontra-se disponível para consulta virtual, dificultando a identificação.

dificultando a identificação dos partícipes, bem como os argumentos utilizados em cada momento.

Para demonstrar a dificuldade enfrentada, trago abaixo a primeira folha do processo. Por se tratar de um traslado, toda a fonte foi escrita com uma única caligrafia e seguindo o texto de forma corrida, conforme verifica-se abaixo. As primeiras folhas são mais legíveis, mas talvez pelo cansaço, no decorrer da transcrição a letra fica mais difícil de ser compreendida.

IMAGEM 1 - Processo Criminal BR APPR PB045 PC 3283 121



FONTE: A autora (2025)

Este primeiro processo foi finalizado no dia 09 de fevereiro de 1803, enquanto que o segundo em 22 de fevereiro de 1803, demonstrando que possivelmente se tratam de autos distintos, visto que não há uma exata coincidência de datas ou de descrição. Entretanto, embora haja informações distintas e algumas datas diferentes, por se tratar de um traslado, é

possível que este primeiro seja apenas uma transcrição do próximo que será trabalhado. Entretanto, ainda que possam ser o mesmo, como os autos são diferentes possibilitou-se a colheita de informações diversas e complementares.

Embora o foco sejam as mulheres, não pode-se deixar de observar que neste processo Manoel é referenciado como “pardo”, fazendo menção a sua cor de pele e origem, não lhe atribuindo outro sobrenome em diversos momentos. Deve-se ressaltar que nem sempre havia uma menção a cor da pele, nem mesmo na qualificação ou descrição dos sujeitos envolvidos, no entanto, quando aparecem era comum que fosse em relação a pessoas pardas. Ademais, em certos momentos Manoel também é descrito como “Manoel pardo Liberto”, fazendo referência a sua condição anterior de escravo.

Neste processo, em certos momentos não há uma transcrição exata das falas das testemunhas, mas a percepção do juiz sobre elas. Através da análise dos documentos, entendeu-se que Manoel teria cometido o crime de concubinato, enquanto Antonia Maria e Anna da Rosa eram acusadas de alcoviteiras. Nos autos consta a transcrição da devassa, que faz menção a trinta testemunhas, mas sem nomear nenhuma delas, diferente do que ocorre no segundo, em que foi possível a identificação de algumas. Elas foram colocadas no seguinte formato “testemunha primeira: disse nada” e assim sucessivamente, até a testemunha trinta, sendo que nenhuma testemunha sabia nada sobre os acusados.<sup>251</sup>

Menciona-se ainda, que os agravados seriam alcoviteiros do filho da querelante, Mariana de Jesus da Costa, dando a entender que Manoel era seu filho, mas essa informação não fica bem clara, sendo possível a existência de outra pessoa como filho da querelante, que não foi expressamente nomeado. Por se tratarem de um recurso de agravo, os autos são remetidos para o julgamento perante o Juízo Geral da Comarca de Paranaguá, portanto, direcionado ao Ouvidor da Comarca. Em 09 de fevereiro de 1803 os agravantes foram absolvidos. Em sua fundamentação, o Juiz menciona a necessidade da prova, nestes crimes, ser mais clara que a luz do meio-dia. Portanto, inexistindo neste caso uma prova , o juiz entende por bem absolver os agravantes, reformando a decisão anterior pela condenação<sup>252</sup>.

---

<sup>251</sup> f. 10

<sup>252</sup> f. 13 (verso)

## 1.2. Caso Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel “Pardo” — Agravo 2<sup>253</sup>

O segundo processo de concubinato que aparece na pesquisa refere-se a mesma situação narrada no primeiro, portanto, novamente *Autos Crimes de Agravo entre Partes*. Entretanto, neste, consta como agravante Antonia Maria de Albuquerque, Anna da Rosa e Manoel pardo, contra “a justiça”. A partir dele conseguimos descobrir mais alguns detalhes que não haviam aparecido no primeiro.

Os agravos foram interpostos no mesmo dia, desta forma, neste o seu início também ocorreu em 20 de janeiro de 1803. Tal fato causou uma certa estranheza pela alteração dos pólos de agravante e agravado. Na peça inicial consta que: “(...) *culpas injutas pronuncia com todo o devido respeito e submissão agravão deste para o Superior Juízo da Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá (...)*”<sup>254</sup>. Portanto, os réus inconformados com a decisão, recorrem por meio de um agravo, interposto pelo procurador Jose dos Santos Lima, em benefício de Antonia Maria, Anna da Rosa e Manoel pardo, que estavam presos na Cadeia Pública de Curitiba. Havia contra eles uma querela feita por Mariana de Jesus da Costa, mas também é novamente mencionada uma devassa janeirinha.

Na primeira manifestação dos agravantes, menciona-se a figura de “Manoel da Rosa” como filho menor de Antônia Maria de Albuquerque. Este é o primeiro momento em que Manoel é mencionado com um sobrenome, sem a qualificação de “pardo”<sup>255</sup>. Nesta peça inicial, os agravantes solicitam um Alvará de Folha Corrida para colocar nos autos de livramento<sup>256</sup>.

Na descrição das culpas fica claro que Manoel pardo e o filho de Mariana de Jesus Costa são pessoas distintas, visto que Antônia Maria e Anna da Rosa são acusadas de serem alcoviteiras e aliciadoras do filho da querelante e também de Manoel.

Nestes autos há uma procuração feita por Antônia Maria, Anna da Rosa e Manoel pardo para o advogado José dos Santos Lima, concedendo poderes para ele representá-los em juízo<sup>257</sup>. Embora não seja possível afirmar que ele fosse bacharel em direito, considerando que atuava em uma região tão periférica em uma vila tão pequena, acredita-se tratar-se de um

<sup>253</sup> BR APPR PB045 PC 3308 122

<sup>254</sup> f. 1 (verso)

<sup>255</sup> f. 2

<sup>256</sup> Durante a seleção da amostragem a ser analisada não foi encontrado esse Auto de Livramento mencionado.

<sup>257</sup> f. 3

advogado “provisionado”, ou seja, que teria feito um pedido ao Ouvidor da Comarca e recebido uma autorização para atuar como advogado, mesmo não sendo formado.

Foi feita a juntada do auto de prisão dos réus, todas assinadas pelo escrivão Francisco da Silva e o carcereiro da prisão João Baptista. Manoel da Rosa é descrito como mulato, liberto, de estatura menor que ordinária, sem barba no rosto, de cabelos crespos e de idade aproximada de treze anos de idade. Antônia de Albuquerque é descrita como mulata clara, de estatura ordinária, rosto redondo e “groça” de corpo, natural e moradora da vila de Curitiba, casada com Salvador da Roza e de idade aproximada de sessenta anos. Anna da Rosa, por sua vez, foi descrita como mulata clara, de estatura ordinária, rosto redondo, de bom corpo, moradora na freguesia de São José, viúva e de idade aproximada de trinta anos.<sup>258</sup>

A descrição apresentada envolve três indivíduos pertencentes a diferentes faixas etárias. Manoel integra o grupo mais jovem da população, que corresponde ao maior contingente etário identificado no período analisado — e, apesar de não ser possível determinar a idade de todos os envolvidos, ele foi o mais jovem entre os identificados, com apenas treze anos de idade, causando inclusive uma certa estranheza. Antônia, com mais de sessenta anos, fazia parte da faixa etária menos representada, composta por um número reduzido de pessoas. Já Anna, com cerca de trinta anos, inseriu-se no grupo da população adulta, intermediário entre os dois extremos etários mencionados.<sup>259</sup>

No translado das culpas, juntou-se a querela feita por Mariana de Jesus Costa. A querelante, moradora da freguesia de São José, afirma que Antônia Maria e Anna da Rosa eram alcoviteiras de seu filho, que eles o teriam tirado de casa e ele vivia amancebado com a filha de Anna da Rosa, chamada Maria Brites. Além de Mariana, também assinam a querela como testemunhas, as pessoas de Manoel Ferreira de Mello, João de Bastos Coimbra e Manoel Dias Pires.<sup>260</sup>

Os três se identificaram como sendo moradores e naturais da freguesia de São José, casados e viviam de suas lavouras, parentes da querelante Mariana. Sobre os fatos da acusação, todos afirmaram que sabiam que Antônia Maria e Anna da Rosa tinham em seu poder um filho da querelante chamado Manoel que estaria vivendo amancebado com a filha de Anna da Rosa, Maria de Brito. Antônia e Anna teriam conhecimento sobre isso e consentiram que andassem pelo mal caminho<sup>261</sup>.

<sup>258</sup> f. 5 e 6

<sup>259</sup> KUBO, Elvira Mari, 1974, p. 46.

<sup>260</sup> f. 8

<sup>261</sup> f. 8

Nos autos de querela, Antônia Maria e Anna Rosa foram consideradas culpadas e determinou-se que se lançasse seus nomes no rol dos culpados, bem como a sua prisão, em segredo de justiça.

No aspecto procedural, a abertura de uma querela exigia a apresentação de petição ao juiz no prazo de até um ano após o crime. Essa petição deveria identificar o querelante, com reconhecimento formal, e o querelado, incluindo sua ocupação e residência. Era obrigatória a descrição detalhada do delito — com menção às lesões, sua natureza e localização no corpo —, bem como a indicação do local, horário da ocorrência e até quatro testemunhas, que não poderiam ser substituídas posteriormente. Se fosse considerada carente de provas, o juiz poderia determinar o imediato relaxamento da prisão do acusado. Caso os requisitos fossem atendidos, realizava-se o corpo de delito, por exame direto dos vestígios ou por testemunho.

O processo seguia o rito ordinário, assim como as devassas. O réu ou o querelante podiam requerer a citação da parte contrária, e ambas compareciam em juízo, com ou sem advogado, para apresentar seus requerimentos. Seguiam-se os prazos para contestação, réplica e tréplica, e a posterior oitiva das testemunhas. Encerradas essas etapas, o juiz proferia a pronúncia, decisão que declarava o réu formalmente suspeito, permitindo o prosseguimento do processo criminal.<sup>262</sup>

Observa-se nos casos analisados, o cumprimento das diversas regras e normas procedimentais, ainda que se tratasse de mera formalidade. Embora houvesse um pluralismo jurídico no período estudado, bem como uma certa margem de “negociação” entre os partícipes (com a possibilidade de exclusão das culpas pelo perdão do ofendido), as regras procedimentais eram observadas.

Ainda no traslado das culpas, consta a devassa instaurada em janeiro de 1803 pelo Juiz Ordinário Capitão Antônio José Ferreira. Na devassa, a maioria das testemunhas não é nomeada e diz não saber de nada. Duas, Antônio Xavier da Costa e Antônio Ferreira dos Santos, afirmam que Antônia Maria, seu marido, Anna Rosa e Manoel estavam roubando e furtando plantas de hortaliças, aves e outras coisas miúdas na freguesia<sup>263</sup>. Em relação às acusações feitas na devassa, os réus também foram considerados culpados e determinou-se a sua prisão<sup>264</sup>. Nota-se que os relatos feitos pelas testemunhas não se coaduna com o suposto crime imputado a eles por Mariana.

---

<sup>262</sup> MASSUCHETTO, Vanessa Caroline, 2016, p. 104

<sup>263</sup> f. 9 (verso)

<sup>264</sup> f. 12 (verso)

O agravo apresenta a resposta dos agravantes Antônia, Anna e Manoel, afirmando que tanto a querela, quanto a devassa foi feita porque a querelante não gostava deles e que só queria desonrar a família. Argumentam ainda que o filho da querelante, também chamado Manoel, que não estava cumprindo com a sua obrigação de casar com a filha de Anna Rosa. Ao final, pedem a condenação da querelante em percas e danos.

O processo é concluído com a reforma da sentença pelo próprio juiz ordinário, que considera não haver provas suficientes contra os agravantes. Ainda assim, os autos são remetidos ao tribunal superior, isto é, para o Ouvidor da Comarca, que confirma a decisão. Embora não tenha sido utilizado dos Autos de Livramento — compreendido como um instrumento específico de obtenção da liberdade e forma de se livrar da culpa, não somente da pena —, o desfecho do processo revela a aplicação da lógica da ameaça de punição, visto que os acusados são inicialmente considerados culpados, mas possuem posteriormente uma sentença favorável. Mesmo sem o perdão real expresso, e sem a utilização de mecanismos específicos da economia da graça, como as cartas de seguro, observa-se certa flexibilidade no sistema, uma vez que, ainda que pela via recursal, exigia-se um mínimo de provas para a manutenção da acusação.

A mencionada obrigação de casar que o filho de Mariana teria com a filha de Anna Rosa poderia decorrer do previsto no título XXIII, Livro V das Ordenações Filipinas. Segundo o artigo, o homem que tivesse relações sexuais com uma mulher virgem ou viúva honesta por vontade dela, era obrigado a casar, se ela quisesse, e se ele fosse de condição adequada. Caso contrário seria condenado a pagar uma quantia arbitrada pelo julgador para o casamento dela (dote). Se não tivesse bens para pagar, as penas variavam conforme sua qualidade social (degredo para a África para fidalgos/pessoas de qualidade, ou açoites e degredo para outros). Mesmo que a perda da virgindade ocorresse sem força, a mulher poderia demandar a reparação (dote/casamento) dentro de um ano<sup>265</sup>.

Este processo de concubinato evidencia, portanto, a complexidade das relações interpessoais e judiciais no contexto da vila de Curitiba no início do século XIX. A sobreposição entre querela, devassa e agravo, aliada à mobilização de um advogado e à invocação da obrigação de casar em casos de defloramento<sup>266</sup>, como parte de sua defesa —

<sup>265</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas: Livro V. 2000, v. 4

<sup>266</sup> Sobre a temática *vide* SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho; BARBAS HOMEM, António Pedro Nina. Sedução, Estupro e Casamento No Século XVIII: Descobrindo as Mulheres da Paraíba Colonial. Conpedi Law Review, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 14, p. 155–178, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931\_conpedilawreview/2015.v1i14.3522. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3522>>. Acesso em: 14/05/2025.

ainda que não explícito — revela como a justiça local operava entre os limites da norma e as negociações sociais. A presença de mulheres idosas e jovens, de homens libertos e menores, bem como o uso da via recursal, indicam não apenas a diversidade dos sujeitos envolvidos, mas também a relativa permeabilidade do sistema judicial, que, embora ancorado em práticas punitivas e discriminatórias (em seu aspecto teórico), admitia espaços de contestação e revisão, especialmente quando a fragilidade probatória era evidente.

### **1.3. Caso Flávia Domitildes Ribas<sup>267</sup>**

O terceiro caso de concubinato ocorreu em 1808, na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, tendo como ré Flávia Domitildes Ribas. O processo refere-se a um Auto de Livramento no qual a acusada quer mostrar a sua inocência de uma devassa aberta em seu desfavor. A ré foi acusada de concubinato incestuoso, por viver em mancebia pública com seu tio Rafael Ribeiro Ribas. Logo de início junta-se uma procuração concedendo poderes de representação em juízo a Jose dos Santos Lima.<sup>268</sup>

Os autos de livramento, além de buscar livrar a condenada do encarceramento, também a livraria de toda culpa. Funcionava quase como um novo julgamento, no qual oportunizava-se à condenada reanalizar o caso a partir de uma nova perspectiva.

Nos autos consta uma carta de seguro negativa feita pelo ouvidor em nome do Rei Dom João. Flávia, como ré segura, deveria cumprir algumas obrigações, como o comparecimento em audiência,<sup>269</sup> entretanto, consta nos autos uma justificativa apresentada pela ré por não ter comparecido em juízo, argumentando que estava com “moléstia”. Justificativa aceita e determinou-se a apresentação da Ré em juízo, sendo juntado um termo de apresentação.

Como visto anteriormente, as cartas de seguro negativas referem-se às situações nas quais a acusada negava a prática do delito a ela atribuída, como ocorre no presente caso. Durante todo o processo Flávia afirma ser inocente dos crimes praticados.

No libelo acusatório, o promotor de justiça argumentou que Flávia, “sem temor a Deus e nem pelo povo desta vila”, estava vivendo amancebada com o seu tio Rafael e que esta situação estava sendo constante, por isso a ré havia sido considerada culpada nos autos de devassa .

---

<sup>267</sup> BR APPR PB045 PC 3762 141

<sup>268</sup> f. 4

<sup>269</sup> f. 5 a 9

Ao contrariar o libelo acusatório, Flávia argumentou que sempre foi temente a Deus e vivia na vila de curitiba, na casa de sua mãe e trabalhando com suas costuras, com toda a cautela e castidade. A denúncia contra ela na devassa ocorreu por inimizade, mas que nem por pensamento havia cometido tão grave culpa. Afirmou ainda que Rafael Ribeiro Ribas havia entrado poucas vezes em sua casa, mas tão somente por ser seu tio. Maria Clara Ribas, mãe de Flávia, é mencionada nos autos, dando seu testemunho em defesa de sua filha.

Auto de Exame e Vistoria feito pelas parteiras Francisca dos Santos e Maria Teixeira afirmava que Flávia era honrada e mantinha a sua virgindade, demonstrando que não poderia ter vivido um concubinato com seu tio Rafael. Embora neste caso o Auto de Exame e Vistoria tenha sido feito por parteiras, em algumas fontes encontrou-se a menção a “experientes do corpo” ou cirurgiões. Surgem nos processos para atestar os “vestígios” deixados pelo crime.

Há um requerimento feito pelo procurador José dos Santos Lima, em nome da acusada, para que as testemunhas por ela requeridas fossem ouvidas. Esse é o primeiro momento em que um advogado representa a ré e todos os requerimentos posteriores são assinados por ele, como procurador.

No rol das testemunhas, constam: Capitão Thomas Gonçalves de Almeida<sup>270</sup>, o ajudante Agostinho Pereira de Almeida<sup>271</sup>, Olavo Francisco de Aguiar<sup>272</sup> e Maria Ferreira<sup>273</sup>. Todas as testemunhas realizaram alegações em defesa da Ré, argumentaram que era uma mulher recatada, que vivia com honestidade, temente a Deus e morava com sua mãe. As testemunhas também confirmaram que a denúncia na correição foi feita pelas inimigas de Flávia, bem como confirmaram que o tio de Flávia, o Rafael Ribeiro, somente frequentava a casa dela por ser irmão de sua mãe, a qual também morava na mesma casa<sup>274</sup>.

No processo também foram juntados os autos de devassa na qual Flávia havia sido denunciada por viver amancebada com seu tio. A devassa foi iniciada pelo Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Antônio Ribeiro de Carvalho. Durante a devassa, foram ouvidas algumas testemunhas, a testemunha Domingos Jose da Mota<sup>275</sup> afirma saber que Rafael vivia amancebado com sua sobrinha Flávia, enquanto que a testemunha Amancio da

<sup>270</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, casado, vivia de seus negócios e de idade aproximada de quarenta anos.

<sup>271</sup> Natural de São Paulo e morador da Vila de Curitiba, solteiro e com idade de setenta anos.

<sup>272</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, solteiro, vivia de suas agências e com idade de vinte e dois anos.

<sup>273</sup> Natural e moradora da Vila de Curitiba, viúva, vivia de suas agências e com idade de setenta anos.

<sup>274</sup> f. 22 a 25

<sup>275</sup> Morador da Vila de Curitiba, de idade de vinte e cinco anos.

Paixão<sup>276</sup> afirma saber “por ouvir dizer e ser público e notório” a situação de viverem amancebados.

O processo, cuja conclusão se deu em 28 de fevereiro de 1809, é resolvido com a absolvição da ré, com a sentença proferida pelo ouvidor geral Antônio Ribeiro de Carvalho. Em sua decisão, o ouvidor destaque que

“defende-se a Ré com a matéria constante de sua contrariedade propondo em sua defesa, que sempre foi muito temente a Deus, vivendo com muita honestidade, e recato em casa de sua mãe, trabalhando para se alimentar sem nota alguma no seu procedimento, e que nunca viveu concubinada com o referido seu tio, nem como ele teve tratos ilícitos, o que tudo plenamente prova pelos depoimentos uniformes das testemunhas que produziu em abono de sua defesa, cuja prova corroborada com Auto de vistoria (ainda que informe e ilegal) incerto por certidão a f. 16, devance inteiramente a que contra ela se ofereceu por parte da justiça. Portanto e mais dos autos e disposições de direito com que me conformo absolvo a Ré do crime”<sup>277</sup>

Com isso, encerrou os Autos de Livramento Crime, absolvendo a ré do crime de concubinato e condenando-a ao pagamento das custas processuais.

O caso de Flávia Domitildes Ribas exemplifica as tensões entre normas jurídicas, valores morais e estratégias de defesa adotadas pelas mulheres acusadas de delitos contra a honra no contexto colonial. A utilização dos Autos de Livramento como instrumento de reversão da culpa, a mobilização de testemunhas em favor da ré e a realização do exame que atesta a virgindade — ainda que informal e com limitações legais — revelam os mecanismos de que dispunham as mulheres para contestar acusações que ameaçavam sua honra e reputação. A absolvição de Flávia, fundamentada na coerência das testemunhas e na ausência de provas materiais, demonstra a relevância da imagem de recato na formulação das defesas e na construção da inocência no discurso jurídico. Assim, o desfecho do processo reafirma não apenas a centralidade da sexualidade feminina no controle social, mas também a possibilidade, ainda que restrita, de resistência frente às acusações sustentadas em boatos, rivalidades e estigmas locais.

#### **1.4. Caso Maria Siqueira<sup>278</sup>**

O quarto caso identificado refere-se a um Auto de Livramento, iniciado em 26 de janeiro de 1816, a Ré segura Maria de Siqueira, natural da Vila do Príncipe, foi acusada de cometer o crime de concubinato com Manoel Teixeira, por ter sido denunciada em uma devassa janeirinha ocorrida no ano de 1815. Logo no início do processo consta a carta de

---

<sup>276</sup> Natural de Porto Alegre e morador da Vila de Curitiba, com idade de vinte e três anos.

<sup>277</sup> f. 33

<sup>278</sup> BR APPR PB045 PC 4119 156

seguro negativa em nome de Dom João, na qual, pedia-se o prazo de um ano,<sup>279</sup> apresentada por ela e seu procurador perante o juízo da Vila do Príncipe de Santo Antônio<sup>280</sup>.

A devassa janeirinha era assim chamada pois era instaurada no mês de janeiro e visava apurar os crimes cometidos no ano anterior. Quando aberto, as pessoas poderiam se dirigir ao Ouvidor para apresentar seu testemunho sobre os crimes ocorridos.

Logo após a apresentação da carta de seguro, foi juntada a procuração concedendo poderes aos procuradores Miguel Marques dos Santos e José dos Santos Lima, assinada também na Vila do Príncipe, na data de 20 de janeiro de 1816. A procuração juntada é composta por um texto bastante extenso (três páginas), mais longo e mais completo do que as procurações em que consta apenas José dos Santos Lima como procurador.

No libelo acusatório, o procurador de justiça afirma que a ré vivia como se casada fosse, em uma situação pública de concubinato e por isso já havia sido condenada na Devassa Janeirinha ocorrida no ano de 1815<sup>281</sup>. Em sua defesa, a acusada argumentava que, vivia na casa de Manoel Teixeira mas com a ocupação de caixeara e teria aceitado essa ocupação devido a sua situação de miséria e por precisar de um trabalho, teria sido acusada em uma devassa janeirinha por testemunhas que seriam suas “inimigas”.

Além disso, informou em sua defesa, que já não morava com Manoel Teixeira, pois ele teria feito um negócio e vendido a casa onde eles moravam, passando a acusada a morar em uma chácara, sem sua companhia.

Foram elencadas três testemunhas no processo, apresentadas pela defesa, quais sejam, Antônio Moreira dos Santos<sup>282</sup>, Antônio José de Souza<sup>283</sup> e Manoel da Costa Peixoto<sup>284</sup>. Todas as testemunhas afirmaram que a ré morava com Manoel Teixeira exercendo a função de caixeara e que depois ela passou a morar em uma chácara e ele não foi junto. Depois de ouvidas as testemunhas, os procuradores de Maria de Siqueira afirmam que ela foi indevidamente considerada culpada nos autos de devassa janeirinha, tendo em vista que possuía a pública ocupação de caixeara na casa de Manoel Teixeira e isso não pode ser interpretado como concubinato.

<sup>279</sup> f. 3 a 7

<sup>280</sup> Esclarece-se que embora haja menção a Vila do Príncipe, como os autos de livramento foram interpostos no juízo da vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, optou-se por manter o processo dentro da amostragem selecionada.

<sup>281</sup> f. 11

<sup>282</sup> Casado, natural da Vila de Paranaguá e morador da Vila de Curitiba.

<sup>283</sup> Casado, natural e morador da Vila de Paranaguá.

<sup>284</sup> Solteiro, natural da Vila de Antonina e morador da Vila de Curitiba.

O juiz ordinário João de Medeiros Gomes, em 11 de fevereiro de 1816, entendeu em sua sentença por absolver a ré do crime de concubinato, mas foi condenada ao pagamento das custas, encerrando o processo.

A estrutura observada neste processo, assim como nos demais analisados, apresenta notável uniformidade. Os autos geralmente se iniciam com a identificação das partes envolvidas, seguida da apresentação da carta de seguro e, quando necessário, da procuração conferida ao representante legal da ré. Nos casos em que havia perdão do ofendido, esse elemento também costumava aparecer nas páginas iniciais. Em seguida, é incluído o libelo acusatório, no qual o promotor expõe os fundamentos da acusação e as provas reunidas. Após essa fase, a defesa apresenta sua contrariedade ao libelo, onde articula seus argumentos e inicia a produção de provas, frequentemente corroboradas por testemunhas.

Antes da sentença final, era comum a juntada dos traslados das culpas — especialmente os autos de devassa ou querela que originaram a acusação — bem como eventuais exames de vistoria ou de corpo de delito. Por fim, a sentença é proferida, encerrando o processo.

Embora o formalismo jurídico não fosse excessivamente rigoroso, observa-se nas fontes pesquisadas uma lógica procedural consistente, com etapas bem definidas e respeitadas. Um aspecto importante, revelado neste caso, era o valor conferido ao Auto de Livramento como instância de reavaliação das culpas atribuídas à ré. Mesmo diante de uma devassa anterior, na qual trinta testemunhas haviam feito acusações — ainda que de forma indireta, por meio de relatos de “ouvir dizer” —, apenas três testemunhas ouvidas no livramento foram suficientes para convencer o juiz de sua inocência. Esse contraste evidencia a importância do Auto de Livramento como espaço de construção de uma nova narrativa, mais favorável à ré, e destaca as limitações da devassa como instrumento de apuração da verdade.

O processo de Maria de Siqueira evidencia tanto a rigidez moral da sociedade brasileira do Antigo Regime quanto às estratégias que mulheres podiam mobilizar para reconstruir sua imagem perante a justiça. A apresentação da ré como uma mulher pobre, trabalhadora e moralmente íntegra — que exercia a função de caixeira por necessidade — contrastava com a acusação de concubinato formulada com base em depoimentos indiretos. A absolvição, mesmo diante de uma devassa anterior com grande número de testemunhos acusatórios, reforça o papel central dos Autos de Livramento na reavaliação de culpas e na possibilidade de reversão de condenações baseadas em estígmas e rumores.

Além disso, o respeito a uma estrutura formal comum entre os processos — com a presença de carta de seguro, libelo, contrariedade, testemunhos e sentença — revela uma racionalidade jurídica local que, embora flexível, seguia uma lógica procedural própria do Antigo Regime. O caso também ilustra a importância da atuação dos procuradores, como intermediários fundamentais entre a ré e os rituais da justiça, bem como a fragilidade das provas das devassas, muitas vezes baseadas em “ouvir dizer”, o que possibilitava, nos Livramentos, a articulação de narrativas alternativas de inocência e honra.

### **1.5. Caso Josefa Gonçalves da Silva<sup>285</sup>**

O quinto e último processo que consta o crime de concubinato tinha como ré Josefa Gonçalves da Silva, representada por seu esposo Antônio Valente Figueira, também do ano de 1816. O processo se inicia em 26 de Janeiro de 1816, refere-se a um Auto de Livramento e tinha como autos originais uma Devassa Janeirinha.

Tratava-se de uma ré segura, cuja primeira carta de seguro foi feita em nome de Dom João, pedindo o prazo de um ano. A juntada da carta de seguro é colocada logo após o termo de “apresentação”, no qual descreve-se o comparecimento da ré em juízo.<sup>286</sup>

Antônio Valente Figueira, embora estivesse representando a sua esposa em juízo, solicitou a juntada de um instrumento substabelecimento de procuração, no qual Antônio Ferreira Amado concedia os poderes a ele atribuído a Miguel Marques dos Santos e José dos Santos Lima, a procuração tinha como data de oito de janeiro de 1816 e foi escrita na Vila Nova do Príncipe da Santo Antônio da Lapa<sup>287</sup>.

Neste processo Josefa foi acusada de concubinato com Joaquim José dos Santos, um homem mais velho que passou a morar na sua casa e de seu esposo. A defesa de Josefa argumentou que João José, além de ser uma pessoa de boa conduta e religioso, estava com a idade avançada e justamente por isso teria ido morar na casa de Josefa. Argumentou-se ainda que a decisão de ceder a hospedagem foi do marido, e que Josefa não teria autoridade para autorizar que alguém passasse a morar em sua casa.

Não se pode deixar de notar o quanto pequenas mudanças, como a convivência de uma outra pessoa na residência do casal, tinha impacto na comunidade e o quanto essa

<sup>285</sup> BR APPR PB045 PC 4121 157

<sup>286</sup> f. 5 a 8 (verso)

<sup>287</sup> Novamente ressalta-se, que embora o processo conste com documentos que foram escritos na Vila do Príncipe, o julgamento foi feito pelo juízo da Vila de Curitiba, portanto encontra-se de acordo com a amostragem selecionada.

comunidade era atenta a essas mudanças, comunicando para as autoridades locais. Era de se esperar que em uma vila tão pequena, todos ficassem sabendo dos acontecimentos, o que levava às fofocas, comunicadas e apuradas pelas autoridades judiciais do período.

O traslado das culpas da Ré Josefa Gonçalves da Silva foi juntado no processo. A devassa foi iniciada em 13 de janeiro de 1815 pelo ouvidor geral, na Vila Nova do Príncipe, referente aos crimes cometidos no ano de 1814.

Durante a devassa, a testemunha Antônio Rodrigues Guimarães, qualificado como casado, morador da Vila Nova do Príncipe, e que vive de suas agências<sup>288</sup>, disse que Josefa Gonçalves da Silva vivia amancebada de forma pública e notória com Joaquim José dos Santos, seu primo.

Por meio de um instrumento “insitório e inquirição à favor de Josefa Gonçalves da Silva” feito pelo escrivão Antônio Luis de Souza e Araujo Guimarães, concede-se o prazo de trinta dias para a ré apresentar as testemunhas que serão inquiridas em sua defesa. Neste documento, escrito na Vila Nova do Príncipe de Santo Antônio da Lapa, menciona-se como comarca Paranaguá e Curitiba<sup>289</sup>. Portanto, neste momento histórico em que Curitiba já tinha passado ao status de “comarca”, verifica-se a expressa menção nos documentos jurídicos.

Foram identificadas nos autos as testemunhas Thomas Gonçalves de Macedo e José Gabriel da Silveira<sup>290</sup>, ambos afirmaram que o Alferes Joaquim Jose dos Santos era primo de Josefa, era idoso e estava vivendo com a acusada Josefa Gonçalves e seu marido Antônio Valente Figueira. Além disso, afirmaram que ele somente vivia com eles por permissão do marido de Josefa, não tendo ela poderes para decidir sobre. Foram ouvidas perante o juiz e o escrivão da Vila Nova do Príncipe de Santo Antônio da Lapa, mas o termo foi juntado perante o juízo da Vila de Curitiba, responsável pelo julgamento do auto de livramento.

Na manifestação final, a defesa de Josefa argumentava que ficou claro pelo depoimento das testemunhas que Joaquim José dos Santos vivia na casa da acusada apenas por se tratar de pessoa idosa e pela amizade que tinham, além da situação de parentesco. Além disso, Joaquim passou a viver em sua casa pela expressa permissão de seu marido<sup>291</sup>.

<sup>288</sup> De acordo com MAUCH, viver de suas agências significa viver com seus próprios recursos ou ter o seu próprio negócio. Essa descrição está presente na qualificação de várias testemunhas (MAUCH, Cláudia. Contado policiais: os registros de pessoal como fonte. Rio Grande do Sul: Revista História Unisinos, Vol. 16 Nº 3 — setembro/dezembro de 2012, p. 413 — 421. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140869/000990619.pdf?sequence=1>> Acesso em 29/04/25)

<sup>289</sup> f. 12

<sup>290</sup> f. 30

<sup>291</sup> f. 33

Na decisão final, março de 1816, o ouvidor geral João Gomes, absolveu a acusada das culpas a ela imputadas, entendendo se tratar apenas de calúnias contra Josefa. Além disso, na decisão o juiz utilizou como embasamento um alvará, de 1769, segundo o qual esse tipo de acusação só poderia ser feita pelo marido contra sua mulher. Veja-se:

“Porém sendo ela casada, e vivendo com seu marido Antonio Valente Figueira, como consta destes autos, fica nullo e sem nenhum efeito este processo por ser formado contra a positiva determinação do juiz de 26 de setembro de 1769, que proibia semelhante acusação em juizo, logo que não sejam feitas pelo próprio marido contra sua mulher; além de que ... autos achava-se a Ré nas circunstâncias de ser absolvida do crime porque he acusada pela prova, que deo a sua defesa, na qual mostra a calúnia em que foi difamada com aquele seu parente.”<sup>292</sup>

O processo se encerrou com a absolvição da ré Josefa Gonçalves, determinando o pagamento das custas processuais. O caso de Josefa Gonçalves da Silva, ainda que enraizado em uma estrutura jurídica patriarcal e moralista, revela a complexidade das interações entre gênero, autoridade e justiça na sociedade colonial. A decisão judicial, ao absolver a ré com base em uma decisão anterior que denúncias desse tipo só poderiam ser feitas pelo marido, quando a acusada era casada, expõe tanto os limites quanto as brechas do sistema jurídico do Antigo Regime, em que a multiplicidade de fontes e a interpretação casuística permitiam certa flexibilidade.

A invocação desta decisão anterior reforça o papel do marido como figura central na denúncia de crimes morais, o que se alinha à noção de poder doméstico desenvolvida por Airton Seelaender, segundo a qual o homem exercia, com respaldo jurídico e social, o governo da casa como espaço de autoridade legítima e exclusão feminina da tomada de decisões<sup>293</sup>.

Nesse contexto, a mulher casada era vista como subordinada à autoridade do marido, e sua responsabilização penal por situações ocorridas no espaço doméstico só seria possível com a anuência ou denúncia expressa deste. Isso nos permite compreender o Auto de Livramento não apenas como um processo jurídico, mas como um espaço de disputa simbólica e social sobre o lugar das mulheres no mundo colonial.

## 2. Mancebia pública

Ainda dentro da temática dos crimes contra a honra, passa-se a análise dos dois casos de mancebia pública.

---

<sup>292</sup> f. 34 (verso)

<sup>293</sup> SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite, 2021, p. 331

## 2.1. Caso Marcia Salomé<sup>294</sup>

O primeiro processo identificado com o crime de mancebia pública, iniciado em 26 de janeiro de 1809, referente a um Auto de Livramento, tendo como ré segura Márcia Salomé, originado de um auto de devassa geral ocorrido em 1808.

Nas páginas iniciais do processo encontrou-se uma procuração na qual a ré Márcia Salome concedia poderes de representação do procurador José dos Santos Lima, também com data de 26 de janeiro de 1809 e feito na Vila de Curitiba<sup>295</sup>. Essa procuração, assim como as outras procurações identificadas como sendo do José dos Santos Lima, era concisa e mais direta. Inicia-se com a data e local, apresenta o nome da ré e do procurador ao qual ela concedia os poderes e depois descreve os poderes concedidos, dentre os quais pode-se mencionar: embargas, agravar, constituir testemunhas, apresentar réplica e tréplica.

Consta ainda, a primeira carta de seguro feita pelo ouvidor em nome de Dom João, pedindo o prazo de um ano<sup>296</sup>, bem como o termo de apresentação da ré em juízo<sup>297</sup>.

No libelo acusatório, a ré Márcia Salomé foi acusada de viver em mancebia pública com Manoel Francisco, que no processo é identificado como sendo cúmplice do crime. Na acusação consta que a ré sem justificativas e com menosprezo pelo povo da vila vivia a anos “amancebada” com Manoel e dele tinha tido vários filhos, que sua culpa já havia sido demonstrada na devassa geral ocorrida no ano de 1808. Foi acusada ainda de ser manteúda de Manoel<sup>298</sup>.

Em sua defesa, por meio de seu advogado, a ré argumentava que *tem convicção que se trata de falsas acusações e que não traz sombra de dúvida quanto a isso*, além disso afirma que não cometeu crime algum e não escandalizou a vizinhança. Argumentava que vivia há cinco ou seis anos na Rua do Pátio da Matriz em casa alugada e que o Manoel Francisco, vive em casa própria com sua mulher e filha, diversa daquela que a ré mora, na Rua do Fogo<sup>299</sup>.

No item A do capítulo II, foram analisados estudos sobre a configuração urbana da Vila de Curitiba no início do século XIX. Conforme discutido, a Rua do Pátio da Matriz — localizada ao norte da Igreja Matriz — era uma área preferida pelas elites locais, o que sugere

<sup>294</sup> BR APPR PB045 PC 3758 140

<sup>295</sup> f. 4

<sup>296</sup> f. 5 a 8 (verso)

<sup>297</sup> f. 9

<sup>298</sup> f. 11

<sup>299</sup> f. 12

que Márcia Salomé desfrutava de melhores condições sociais. Em contraste, a Rua do Fogo, onde residia Manoel Francisco, era caracterizada por imóveis em ruínas e infraestrutura precária, refletindo uma condição social mais baixa. Nesse contexto, a acusação de que Márcia era sustentada por Manoel revela-se contraditória, já que implicaria que ele a mantinha financeiramente enquanto vivia em situação material inferior à dela.

Seguindo as peças processuais, foram apresentadas o rol de suas testemunhas com Adriano Pinto de Almeida<sup>300</sup>, Manuel Gomes<sup>301</sup>, José Cortes da Paixão<sup>302</sup> e João Batista Rodrigues<sup>303</sup>. Elas tiveram declarações bastante parecidas, afirmando que a ré vivia com comportamento ajustado e não vivia amancebada, morava em uma casa alugada e que Manoel Francisco, tinha sua casa própria, na qual morava com sua esposa e filha, muito distante da casa da ré. Afirmaram ainda que a ré não possuía filhos do Manoel Francisco e que vivia de seus trabalhos e não era manteúda.<sup>304</sup>

No traslado da culpa da acusada consta os autos de Devassa Geral da Correição, feito pelo Ouvidor Geral Antônio Ribeiro de Carvalho, iniciada em 20 de Abril de 1808. Durante a devassa, a testemunha Domingos Jose da Mota e Amancio Jose Borges afirmavam que Marcia Salome era amante e vivia amancebada<sup>305</sup>.

Em última manifestação, o advogado de Marcia Salome argumentou que ficou provada a sua inocência e que a ré deve ser absolvida, visto que ela e o suposto cúmplice moravam em ruas diversas e distantes. O processo foi finalizado aos 24 dias do mês de abril de 1809, com a sentença proferida pelo Ouvidor Geral Antônio Ribeiro de Carvalho, nos seguintes termos:

“Portanto, e o mais dos Autos, e disposições de direito com que me conformo absollo a Ré do crime porque Ré acusada, e mando que lançadas as competentes notas na culpa da Ré de baixa della e viva em paz, pagas as custas de seu livramento em que reordeno ex causa”<sup>306</sup>

Ao final o juiz entendeu pela absolvição da ré e determinou que ela pagasse as custas de seu livramento. A sentença absolutória evidencia não apenas a fragilidade das provas apresentadas na devassa, baseadas sobretudo em testemunhos de “ouvir dizer”, ou seja, fofocas da época. A decisão do Ouvidor Geral, ao reconhecer a inexistência de provas

<sup>300</sup> Natural de Minas Gerais, solteiro, vive de suas agências e de idade aproximada de trinta e quatro.

<sup>301</sup> Natural de Minas Gerais, casado, vive de sua música e de idade aproximada de trinta e dois anos

<sup>302</sup> Natural e morador da vila de Curitiba, casado, vive de seus negócios e de idade aproximada de vinte e dois anos.

<sup>303</sup> Natural e morador da vila de Curitiba, casado, vive de suas lavouras e de idade aproximada de quarenta e cinco anos.

<sup>304</sup> f. 16 a 19

<sup>305</sup> f. 21 a 23 (verso)

<sup>306</sup> f. 28

robustas sobre a alegada mancebia pública, demonstra como, mesmo em um contexto de forte moralização dos costumes, havia espaço para que a defesa da ré se estruturasse em argumentos consistentes, baseados tanto em provas materiais (como a separação de domicílios) quanto na desqualificação do discurso acusatório.

O caso de Márcia Salomé também revela as ambiguidades em torno da definição de “mancebia pública”, frequentemente acionada por meio de percepções morais e boatos coletivos. A acusação pode ter sido motivada, ao menos em parte, pela suspeita social em torno de sua condição: uma mulher solteira, sem marido conhecido, residindo sozinha em uma região nobre da vila, o que contrariava as expectativas sociais da época quanto à dependência e ao lugar reservado às mulheres. Nesse sentido, a denúncia pode ser compreendida como expressão de um incômodo coletivo com sua autonomia, alimentando suposições sobre sua moralidade e supostos arranjos ilícitos para manter seu padrão de vida.

## **2.2. Caso Ignácia Esmeria da Miranda<sup>307</sup>**

O segundo caso refere-se a um Auto de Livramento, iniciado em 31 de Janeiro de 1811, cuja acusada era Ignácia Esmeria de Miranda, presa na cadeia da Vila Nova do Príncipe de Santo Antônio da Lapa, tendo como origem um Auto de Devassa Geral.

Por meio de um instrumento de procuraçāo datado de 28 de janeiro de 1811 e lavrado na Vila Nova do Príncipe, a acusada Ignácia concedeu poderes de representação a um número expressivo de procuradores, distribuídos por diferentes vilas da região. Na própria Vila Nova do Príncipe, nomeou Francisco Antunes de Britto e Manoel da Costa Lima; na Vila de Curitiba, o ajudante Antônio Antunes Rodrigues e José dos Santos Lima; na Vila de Castro, o Capitão João José e o Tenente-Coronel Francisco de Paula Ribas; e, por fim, na Vila de Paranaguá, o Capitão Francisco Ferreira de Oliveira e o Alferes Manoel Antunes Ferreira. Tratava-se da procuraçāo mais extensa identificada entre os processos analisados, tanto em termos de extensão física — com três páginas — quanto no número de representantes nomeados, o que indica uma certa articulação política e territorial mobilizada pela ré em sua defesa.

No auto de prisão, a acusada Ignácia foi qualificada como natural da Vila de Castro, filha legítima de Antônio Gonçalves dos Reis e Adrianna Francisca, de corpo delgado,

---

<sup>307</sup> BR APPR PB045 PC 3904 147

cabelos corridos e de aproximadamente quarenta anos<sup>308</sup>. O documento foi feito em 29 de janeiro de 1811<sup>309</sup>.

Por meio do libelo acusatório criminal, o promotor de justiça, afirma que a ré vivia amancebada na Vila Nova do Príncipe com seu cúmplice e eles estariam vivendo na mesma casa há anos, tendo ela sido “teúda e manteúda de seu cúmplice”. Além disso, a ré Ignácia foi acusada e pronunciada na Devassa Geral ocorrida na Vila do Príncipe no ano de 1810.<sup>310</sup> Na contrariedade apresentada pelo advogado da ré Ignácia, argumentava-se que a ré padecia de sensível mal e que estava assim no tempo em que ocorreu a Devassa Geral na qual ela foi condenada. E estando ela tão doente, necessitando de remédios, as circunstâncias eram impossíveis para cometer qualquer crime que fosse. Além disso, em virtude da doença, a ré vivia afastada do povoado e certamente estaria falecida se alguns freis católicos não fossem a sua casa levar remédios e mantimentos. Por fim, argumentou ainda que mesmo no tempo em que era jovem e tinha saúde, nunca foi escandalosa.<sup>311</sup>

Como a ré era moradora e estava presa na Vila Nova do Príncipe, certificou-se nos autos o envio de uma carta para o juízo daquela vila, para que as testemunhas fossem lá ouvidas.<sup>312</sup> Após o envio da carta, há um traslado completo de todos os documentos e manifestações anteriores que já constavam no processo.

Foram identificadas como testemunhas da ré: Felisberto José Correia<sup>313</sup>, Manoel de Moura Cardozo<sup>314</sup> e Rafael de Siqueira<sup>315</sup> que afirmaram nunca terem sabido ou ouvido dizer que a ré Ignácia vivia amancebada com alguém, que ela vivia em seu sítio em uma distância de aproximadamente três léguas da vila, era bem vista pelos seus vizinhos e nunca foi escandalosa. Também afirmaram que a acusada possuía uma moléstia grave e era muito temente a Deus. O documento foi redigido pelo escrivão Sebastião José de Almeida e acompanhado pelo juiz ordinário Capitão Amâncio dos Santos Pacheco.<sup>316</sup>

Posteriormente à inquirição das testemunhas, juntou-se nos autos o traslado das culpas da ré Ignácia. O auto de Devassa Geral da Correiçao foi iniciado na Vila Nova do

<sup>308</sup> Como a ré Ignácia não foi descrita expressamente como “parda” e que na descrição dos cabelos está como “corridos”, acredita-se ser uma pessoa branca.

<sup>309</sup> f. 6 (verso)

<sup>310</sup> f. 9

<sup>311</sup> f. 11

<sup>312</sup> f. 14 (verso)

<sup>313</sup> Casado, morador da Vila Nova do Príncipe, natural da cidade de São Paulo, que vive de suas lavouras e com idade de setenta anos.

<sup>314</sup> Casado, morador da Vila Nova do Príncipe, vive de suas lavouras e com idade de sessenta e seis anos.

<sup>315</sup> Casado, morador da Vila Nova do Príncipe, vive de suas lavouras e com idade de trinta anos.

<sup>316</sup> f. 23 a 25

Príncipe de Santo Antônio da Lapa, pelo ouvidor geral Antônio Ribeiro de Carvalho, em 28 de Março de 1810. Nos autos de devassa, a testemunha José Oliveira Gonçalves<sup>317</sup> afirmou que Ignácia Esmeria de Miranda estaria vivendo em concubinato e amancebada.

Ao final, o juiz ordinário João de Medeiros Gomes, em 15 de julho de 1811, decidiu pela absolvição da Ré dos crimes dos quais foi acusada, bem como a expedição do alvará de soltura, determinando que pagasse as custas processuais<sup>318</sup>.

A complexidade desse processo revela não apenas a articulação defensiva de Ignácia, mas também aspectos das tensões sociais que envolviam a moral pública, o controle sobre o corpo e a conduta das mulheres. O fato de a acusada morar afastada da vila e em condições de enfermidade foi mobilizado como argumento de sua inocência, o que indica como a ausência do olhar social direto — e, por consequência, da vigilância cotidiana — podia ser usada em seu favor. Ainda assim, o simples fato de uma mulher viver sozinha, em zona rural, e manter certa autonomia foi suficiente para que recaíssem sobre ela acusações morais graves, como a de viver amancebada.

Além disso, o fato de ela seguir viva, apesar da moléstia prolongada, indica que dispunha de alguma estrutura material para manter-se — ainda que em isolamento — o que pode sugerir uma condição social relativamente favorável. Isso contrasta com o longo tempo em que permaneceu encarcerada, mesmo diante da fragilidade física e da ausência de provas consistentes. Trata-se, portanto, de um processo marcado pela morosidade e pelo viés moralizante, em que a absolvição judicial não impediu a experiência prolongada do encarceramento, revelando os limites da proteção jurídica para mulheres acusadas de transgredirem normas de conduta no contexto da justiça colonial.

### **3. Adultério**

O próximo caso a ser analisado envolve uma acusação de adultério, oferecendo elementos importantes para compreender como esse tipo de transgressão era percebido, denunciado e julgado no contexto da justiça colonial.

---

<sup>317</sup> Natural de São Paulo, morador da Vila Nova do Príncipe e que vive de suas lavouras (f. 26 verso e 27).

<sup>318</sup> f. 31

### 3.1. Caso Josefa Moreira<sup>319</sup>

O caso de Josefa Moreira, se refere a um auto de livramento, iniciado em 14 de Abril de 1809, tendo como origem uma querela contra ela instaurada. A ré foi representada por seu marido Joaquim José do Porto e estava presa na Cadeia da Vila de Curitiba. É um processo relativamente curto e que logo em seu início consta um “termo de perdão” feito por ele para ela.

No termo de perdão, datado de 13 de abril de 1809, Joaquim declara “que ele de sua livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma perdoava como tinha perdoado Josefa Moreira mulher dele”<sup>320</sup>. Além de Joaquim, também estavam presentes as testemunhas Antônio Francisco de Morais e João de Almeida. Esse perdão, típico da lógica da economia da graça que caracterizava a justiça de Antigo Regime, serviu de base para o desfecho favorável à ré, ainda que outras provas e testemunhos tenham sido colhidos durante a instrução.

Em sequência também consta uma procuração na qual Josefa Moreira concedia poderes de representação para o ajudante Antônio Antunes Rodrigues e ao advogado José dos Santos Lima. A procuração foi assinada em quatorze de abril de 1809.<sup>321</sup> No traslado do auto de prisão, feito em oito de abril de 1809, ela foi qualificada como natural da Vila de Curitiba e com idade aproximada de vinte e cinco anos.

O traslado da querela afirmava que no dia 29 de março de 1809, a esposa do querelante cometeu o crime de adultério, afirmando que “não contente de contra as leis do reino e divinas comer semelhante delitos tão escandalosos contra a irmandade e contra seu próprio marido suplicante que vive com tanto honestidade e honra tanto nesta vila como em outras”.<sup>322</sup> Foi concedido ao querelante o prazo de vinte dias para apresentar as suas testemunhas. Na querela foram ouvidas três testemunhas: João Francisco de Carvalho<sup>323</sup>, José Leme de Prado<sup>324</sup> e Francisco das Neves<sup>325</sup>. Todas afirmaram que Josefa Moreira ofendia o

<sup>319</sup> BR APPR PB045 PC 3733 139

<sup>320</sup> f. 4

<sup>321</sup> f. 5

<sup>322</sup> f. 7

<sup>323</sup> Casado, morador da Vila de Curitiba, vive de seu ofício de carpinteiro e de trinta anos (f. 11).

<sup>324</sup> Casado, morador da Vila de Curitiba, vive de seu ofício de carpinteiro, com sessenta anos de idade (f. 12).

<sup>325</sup> Casado, morador da Vila de Curitiba, vive de suas lavouras e com cinquenta e dois anos (f. 12 verso).

seu marido e era uma pessoa escandalosa. Consta ainda um termo de “afastamento de culpa”, falando sobre a retirada de culpa da ré.<sup>326</sup>

Ao final, o juiz ordinário João Antônio Pinto, entendeu que não ficou comprovado que a ré cometeu culpa alguma, além disso, diante do perdão concedido pelo marido da Ré, entendeu-se por bem a absolvição da acusada, determinando que fosse solta, e seu nome retirado do rol dos culpados, condenada entretanto ao pagamento das custas processuais<sup>327</sup>.

Esse resultado evidencia o papel ativo do perdão privado como instrumento de resolução judicial, reforçando o caráter flexível e pragmático do sistema de justiça do Antigo Regime, onde a ordem moral, os vínculos pessoais e o arbítrio do julgador tinham peso determinante na aplicação das penas. O perdão, longe de ser apenas um gesto de clemência individual, funcionava como peça central de uma lógica judiciária sensível à composição social e à rearticulação da ordem, mais do que à aplicação mecânica da pena. Como afirma Hespanha, o direito penal nesse contexto não visava necessariamente a retribuição, mas a restauração do equilíbrio social, com ênfase nos arranjos negociados e na prevalência de soluções que evitassem o prolongamento dos conflitos<sup>328</sup>.

Como já evidenciado em outros trechos desta dissertação, o corpo feminino — em especial o das mulheres livres e pobres — era frequentemente alvo das disputas morais e da vigilância comunitária, mas isso não impedia totalmente sua agência. Josefa, mesmo encarcerada, foi defendida, perdoada e formalmente absolvida.

Por fim, este episódio reforça que a criminalização feminina no Brasil colonial não pode ser compreendida apenas a partir da tipificação legal dos crimes, mas deve ser situada no interior de um sistema que operava pela confluência entre normas, práticas sociais, desigualdades de gênero e estruturas jurídicas flexíveis. A justiça colonial, marcada pela coexistência entre o formalismo jurídico e os mecanismos informais de resolução de conflitos, permitia às mulheres navegar — ainda que com limites — os caminhos do sistema judicial.

#### **4. Lesão causada por agressão**

Neste tópico serão trabalhados sete casos identificados pelo crime de lesão, os quais também serão apresentados em ordem cronológica. Para melhor visualização dos casos que serão trabalhados neste tópico, elaborou-se a seguinte tabela:

---

<sup>326</sup> f. 10 (verso)

<sup>327</sup> f. 14 (verso)

<sup>328</sup> HESPANHA, António Manuel, 1993, p. 297

TABELA 3 - Casos de crimes de lesão

Número de Identificação	Caso
BR APPR PB045 PC 3466 128	Anna Cordeira
BR APPR PB045 PC 3887 146	Maria Madalena de Azevedo e Joanna Maria de Souza
BR APPR PB045 PC 4034 153	Escolástica Pedroza
BR APPR PB045 PC 4035 153	Horinda Maria de Almeida e Anna Maria de Almeida
BR APPR PB045 PC 4105 156	Horinda Maria de Almeida
BR APPR PB045 PC 4118 156	Josefa Maria Francisca

FONTE: A autora: 2025

A partir desta tabela comprehende-se melhor os casos que serão abordados no presente tópico.

#### 4.1. Caso Anna Cordeira<sup>329</sup>

O primeiro caso identificado com a ocorrência do crime de lesão é de 1805 e tratava-se de um Auto de Livramento Criminal originado de uma devassa. O processo foi iniciado em 08 de março de 1805 e tinha como ré segura Anna Cordeira. O promotor de justiça que promoveu a acusação foi Antônio dos Santos Pinheiro e o ouvidor geral Antônio de Carvalho Fontes Henrique Pereira. O processo conta com uma série de documentos, dentre os quais pode-se mencionar a carta de seguro, o termo de perdão e um auto de exame e vistoria.

A carta de seguro, feita em nome de Dom João, é bastante extensa e nela a acusada está pedindo um tempo de seis meses para que fosse analisado o afastamento da culpa dela — ou seja, já havia sido condenada na devassa —. A carta seguro é identificada como “segunda carta de seguro negativa (...) a Anna Cordeira por tempo de seis meses”. Portanto, embora não presentes nos autos, é possível presumir a existência de uma primeira carta de seguro que tenha sido negado ou ultrapassado o prazo concedido.<sup>330</sup>

<sup>329</sup> BR APPR PB045 PC 3466 128

<sup>330</sup> f. 5 a 9

Neste caso, em específico, foi de difícil compreensão, sendo necessário reunir muitas informações para se entender o contexto. Pode-se perceber que Anna Cordeiro foi casada com Luiz Perez, mas no período em que ocorreu o auto de livramento, a acusada estava viúva — tanto que em nenhum momento ela tem uma representação em juízo e todas as peças mencionam seu nome diretamente —.

No libelo acusatório, o promotor argumentava que Anna Cordeiro teria cometido graves culpas contra Maurícia dos Santos e Anna Maria dos Santos.<sup>331</sup> Em sua defesa, a acusada argumentava que quem teria cometido o crime, seria o seu esposo Luiz Perez, e que provaria a sua inocência. Segundo a acusada, o Luiz teria dado pancadas em Maurícia Joaquina, identificada como sendo parda, bem como em Salvador Pires Palhano e Anna Joaquina. Argumentava ainda que nunca teve inimizade com as vítimas.

O termo de perdão, por sua vez, é feito por Salvador Pires Palhano, que era cunhado de Maurícia Joaquina (vítima) e marido de Anna Joaquina — ambas sobrinhas de Luiz Perez. Considerando que Maurícia foi representada nos autos pelo seu cunhado, acredita-se que ela não fosse casada. Ainda no termo de perdão, eles afirmam que não possuíam interesse em serem partes no processo e que o auto de livramento de Anna Cordeiro poderia seguir. Assinam o termo como testemunhas Miguel Gonçalves de Sampaio e Luiz Ignácio da Silveira.<sup>332</sup> A defesa ainda argumentava que “Provará que Luiz Perez foi o que deu com sua vara em sua sobrinha Maurícia Joaquina e Anna Joaquina”.

O termo de perdão apresentado por Salvador Pires Palhano reforça o papel central que o perdão exercia como mecanismo de resolução nos crimes de lesão corporal no período colonial. Neste caso, ao declarar que não desejava ser parte do processo e ao permitir que o auto de livramento da ré seguisse seu curso, o cunhado da vítima atua não apenas como procurador familiar, mas também como mediador da pacificação do conflito, em consonância com a lógica de composição tão cara à justiça do Antigo Regime.

Ao contrário dos crimes contra a honra — cuja ofensa recaía sobre a ordem moral e social e exigia uma resposta pública — os delitos de lesão corporal envolviam uma vítima claramente identificável, o que possibilitava soluções mais personalizadas, como o perdão direto da parte ofendida. Essa particularidade conferia aos envolvidos maior margem de negociação, permitindo que, mesmo após a instauração de um processo formal, a vontade da vítima ou de seus representantes familiares fosse determinante para a continuidade ou não da

<sup>331</sup> f. 10

<sup>332</sup> f. 4

ação. Assim, o perdão nos crimes de lesão aparece com frequência nas fontes analisadas não apenas como gesto privado de clemência, mas como ferramenta jurídica reconhecida e legitimada para restaurar o equilíbrio entre as partes.

Seguindo com os detalhes do processo, foi juntado nos autos, o traslado das culpas de Anna Cordeiro, com a transcrição dos autos de devassa, anteriores ao auto de livramento. O auto de devassa tinha como data inicial 30 de junho de 1801 e foi iniciado pelo Juiz Ordinário Capitão Manoel de Andrade Pereira e como tabelião Antônio Antunes Rodrigues (não é possível definir com certeza se de fato eram a mesma pessoa, mas Antônio Antunes Rodrigues também aparece em outros processos como ajudante de Jose dos Santos Lima, procurador em alguns dos processos analisados).<sup>333</sup>

O traslado do auto de devassa, conta com o auto de exame e vistoria logo em seu início, no qual se verifica o resultado ou as marcas deixadas pelo crime, foi feito pelo Tenente Domingos Pereira e Luiz Gomes da Silva, que são nomeados para examinar o ocorrido. Identificam marcas nos braços e outras partes causadas por chicote, mas afirmam que “não demonstrava perigo algum”<sup>334</sup>. Além disso, consta no auto de exame e vistoria que teria sido cometido de propósito a mando de Anna Cordeira. Ao final, também relatam que a filha de Anna e Luiz, identificada como Maria de Trindade e o seu esposo Miguel Lanhoso<sup>335</sup> teriam acompanhado Luiz Perez no cometimento do crime.<sup>336</sup>

Ainda no translado da devassa, foram identificadas as seguintes testemunhas: Felizardo Vieira<sup>337</sup>, Roberto Jacinto Lanhoso<sup>338</sup>, Jose da Costa Rosa<sup>339</sup> e Antônio José Pereira<sup>340</sup> que afirmaram ouvir gritos e que teriam ouvido dizer que a pessoa de Anna Cordeiro teria mandado açoitar as vítimas. No auto de Devassa, Anna Cordeiro foi considerada culpada, determinando que se lançasse seu nome no rol dos culpados, bem como fosse presa.

No decorrer do processo, são ouvidas três testemunhas. A primeira<sup>341</sup>, identificada como José Martins de Almeida, era morador da Vila e natural de São Paulo e vivia de seu

<sup>333</sup> f. 16

<sup>334</sup> f. 16

<sup>335</sup> O sobrenome “Lanhoso” surge tanto nesse processo, em relação a Miguel Lanhoso e Roberto Jacinto Lanhoso, quando no caso de Escolástica Pedroza, cujo marido era José Rois Lanhoso.

<sup>336</sup> f. 16 (frente e verso)

<sup>337</sup> Solteiro, natural e morador da Vila de Curitiba, vive de suas lavouras e com trinta anos de idade (f. 17).

<sup>338</sup> Solteiro, natural e morador da Vila de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e quatro anos de idade.(f. 17 verso).

<sup>339</sup> Casado, natural e morador da Vila de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e seis anos de idade (f. 18).

<sup>340</sup> Casado, natural de Portugal e morador da vila de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e seis anos de idade (f. 18 verso).

<sup>341</sup> f. 13

ofício de ferreiro. Afirmou que tinha bom conhecimento da Ré e de Luiz Perez e que a Ré “sempre conservou amizade com as queixosas por serem sobrinhas de seu falecido marido”<sup>342</sup>. Disse ainda que Anna Cordeira sempre viveu no bairro do Butiatuba e sempre trabalhou quietamente.

A segunda<sup>343</sup> Francisco de Paula, natural e morador da vila de Curitiba e que vive de suas agências. Francisco afirma pelo “bom conhecimento” que tinha da Ré e de Luiz Perez que Maurícia Joaquina e Anna Joaquina eram sobrinhas de Luiz e como tio sempre deu exemplo para elas viverem tremendo a Deus. Também afirmou que Anna nunca teve inimizade com as queixosas, bem como viveu no Bairro de Butiatuba e trabalhava quietamente em sua casa para Jesus.

Manoel Bosque de Sampaio Leite<sup>344</sup> foi a terceira e última testemunha em defesa da ré, o qual também era natural e morador da Vila e vivia de suas agências. Manoel reafirma aquilo já dito pelas outras testemunhas, ressaltando que a ré não tinha inimizade com Anna Joaquina e Maurícia Joaquina. O processo é encerrado no dia 19 de março de 1805, com a expurgação das culpas, condenada apenas ao pagamento das custas processuais e determinando a retirada do seu nome do rol dos culpados<sup>345</sup>.

O caso de Anna Cordeira evidencia, as dinâmicas entre justiça, família e autoridade no contexto da justiça criminal do Antigo Regime, apontando para um contexto contraintuitivo, haja vista que o crime teria ocorrido dentro de um contexto familiar e sem qualquer lesão grave, e embora não existam informações claras sobre o local que ocorreu (se na casa dos partícipes ou na rua), foi levado ao conhecimento do juízo através da Devassa.

Mas ainda que a condenação inicial tenha partido de uma devassa e do depoimento de testemunhas indiretas, o auto de livramento permitiu a reavaliação dos fatos à luz de novos testemunhos, de laços de parentesco e, sobretudo, da concessão do perdão. A participação ativa de familiares, bem como a atuação de testemunhas que reforçaram a boa reputação da ré, demonstram como as relações interpessoais influenciavam diretamente os rumos do processo.

<sup>342</sup> f. 13 (verso)

<sup>343</sup> f. 13 (verso) e f.14

<sup>344</sup> f. 14 (verso)

<sup>345</sup> f. 24

#### 4.2. Caso Maria Madalena de Azevedo<sup>346</sup>

O segundo caso identificado tinha como rés Maria Madalena de Azevedo e Joanna Maria de Souza. O processo refere-se a uma Auto de Livramento, iniciado em 25 de Fevereiro de 1811, originado de uma condenação em um processo de Devassa. O Auto de Livramento segue apenas em relação à acusada Maria Madalena. Tratava-se de uma ré segura. O Ouvidor Geral e Corregedor que participou do processo foi o José de Medeiros Gomes.

Logo de inicio consta uma procuração, com data de 04 de Março de 1810, na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, em que Maria Madalena de Azevedo concedia poderes de representação ao advogado José dos Santos Lima — para representá-la em Curitiba — e Francisco Ferreira — para representá-la em Paranaguá<sup>347</sup>. Novamente surge essa distinção entre diferentes procuradores, para Vilas diferentes, demonstrando as complexidades das relações de representação.

A ré também comparece em juízo pedindo a citação de Francisco da Silva Nunes — que posteriormente é identificada como vítima dos autos originários de devassa — para que ele compareça e participe dos autos<sup>348</sup>. Por se tratar de ré segura, como um dos primeiros documentos juntados, está a carta de seguro negativa, feita em nome de Dom João, na qual pedia-se o prazo de um ano.<sup>349</sup> A carta foi feita em nome de Maria Madalena (identificada neste momento como mulher de João Lima Souza) e a sua cunhada Joanna Gomes de Souza, além disso, a carta foi assinada pelo Juiz Ordinário Antônio Ribeiro de Carvalho. Sendo em sequência juntado o “termo de apresentação”, no qual relata o comparecimento em juízo de Maria Madalena e de Joanna Gomes de Souza.

As cartas de seguro dirigidas ao rei, como frequentemente se observa nos processos analisados, expressam de forma eloquente a lógica político-jurídica do Antigo Regime, na qual a figura do monarca concentrava não apenas o poder soberano, mas também a prerrogativa última de conceder justiça e clemênci. Em um sistema no qual o direito penal não operava como campo autônomo e impessoal, mas como instrumento de governo e de manutenção da ordem social, a administração da justiça se articulava à chamada "economia da graça" — conceito trabalhado por António Manuel Hespanha e já explorado no decorrer da

<sup>346</sup> BR APPR PB045 PC 3887 146

<sup>347</sup> f. 3

<sup>348</sup> f. 4 e 5

<sup>349</sup> f. 7 a 10 (verso)

pesquisa —, que permitia ao soberano modular o rigor da norma a partir de uma avaliação casuística das circunstâncias sociais, morais e políticas.

Assim, ao serem redigidas como súplicas, as cartas de seguro não apenas reconheciam a soberania do rei sobre a vida e a liberdade dos súditos, como também reafirmavam sua função simbólica como fonte de misericórdia e mediação dos conflitos sociais. Embora a decisão sobre a concessão do seguro fosse, na prática, frequentemente delegada a magistrados locais, como ouvidores ou desembargadores, a forma e o rito da petição conservavam a gramática do favor régio, própria de um direito ainda fortemente personalista e verticalizado. Tal configuração permitia que as instâncias de poder e justiça funcionassem de maneira flexível, moldando-se às particularidades de cada caso e reforçando a centralidade da Coroa no exercício do poder punitivo e na preservação da ordem colonial.

Posteriormente, no decorrer dos autos, se pedia a citação de Rosa Maria, identificada como mulher de Francisco da Silva Nunes<sup>350</sup>. Rosa Maria comparece em juízo, em 04 de março de 1811, e fez um termo de perdão em relação a Maria Madalena. No termo de perdão consta que Rosa Maria, mulher de Francisco da Silva Nunes

“sem constrangimento de pessoa alguma, a ré segura Maria Madalena, a qual perdoava para que cuide de seu livramento de crime que lhe recebeu pello ferimento que ela havia feito a dita Maria Madalena e o qual se cuida livrando, cujo perdão o dava de hoje para todo o sempre”.

Como testemunhas do termo de perdão as pessoas de Tenente Antônio Jose da Silva Carrão, Tenente Joaquim Jose Leite da Costa e Manoel da Silva.<sup>351</sup>

O promotor, por meio de seu libelo criminal acusatório, argumentava que a ré, no dia 28 de Fevereiro de 1807, por volta das quatro horas da madrugada, teria dado quatro golpes na testa de Francisco da Silva Nunes e também teria atingido a esposa de Francisco, Maria Rosa, nesta mesma madrugada. Além disso, a ré já havia sido considerada culpada na devassa ocorrida no ano de 1808. Posterior ao libelo, junta-se nos autos a segunda carta de seguro, em benefício de Maria Madalena, pelo prazo de seis meses. Bem como o termo de apresentação em juízo, logo em sequência.

Em sua defesa, afirmou-se que a ré, no tempo em que aconteceu o delito, estava se curando de uma moléstia em seu sítio e que por vezes, ainda era atacada novamente pela moléstia, ficando “louca perene”.<sup>352</sup> Ao final, pedia-se a absolvição da ré Maria Madalena.

<sup>350</sup> f. 12

<sup>351</sup> f. 14

<sup>352</sup> f. 27

As testemunhas de defesa: Francisco França<sup>353</sup>, Suplício Alvarez de Araújo<sup>354</sup>, João de Chaves<sup>355</sup> e Manoel Gomes Deodoro<sup>356</sup> afirmaram que a ré, no momento em que Francisco e Rosa Maria foram vítimas das lesões, estava com moléstia e morava em seu sítio, que ficava cerca de duas léguas da cidade, além disso, a ré tinha uma boa relação com o esposo. Argumentaram que no momento do depoimento a ré ainda vivia acamada por conta de uma moléstia grave. Por fim, alegaram ainda que a ré era uma pessoa muito pobre e miserável, e seus pais eram oriundos da terra.

No traslado da culpa, consta a devassa, iniciada em 28 de fevereiro de 1807, na qual a ré Maria Madalena foi condenada. A devassa foi iniciada pelo Juiz Ordinário Capitão Francisco da Costa Pinto para inquirição de testemunhas sobre os ferimentos feitos em Francisco da Silva Nunes e sua esposa Maria Rosa. O auto de devassa foi escrito pelo tabelião Nicolau Pinto Ribello<sup>357</sup>.

O Auto de Exame foi feito em 27 de fevereiro de 1807 na pessoa de Francisco da Silva Nunes e sua mulher Maria Rosa. Atestou-se que, embora tenham sofrido golpes na cabeça e na testa, não havia ferimento, deformidade ou qualquer perigo para eles. As vítimas relataram que o ataque teria ocorrido no período da madrugada e feito pela mulher de José Gomes. Assinaram como testemunhas José Ferreira da Silva e Manoel Teixeira de Oliveira Cardoso. O auto de exame foi descrito pelo tabelião identificado como Nicolau Pinto Ribello<sup>358</sup>.

Nos autos de devassa, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Alexandre Dias Ribeiro<sup>359</sup>, Antônio Falcão<sup>360</sup>, Francisco Diniz<sup>361</sup>, José Afonso<sup>362</sup>, José Leme de Prado<sup>363</sup>,

<sup>353</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, casado, que vive de suas lavouras e com trinta e cinco anos (f. 28).

<sup>354</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, casado, que vive de suas lavouras e com vinte e dois anos (f. 29).

<sup>355</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, casado, que vive de suas lavouras e com setenta e quatro anos (f. 29 verso).

<sup>356</sup> Natural e morador da Vila de Curitiba, solteiro, que vive de seus ofícios de sapateiro e com vinte anos (f. 30 verso).

<sup>357</sup> f. 32

<sup>358</sup> f. 32 (verso)

<sup>359</sup> Casado, natural do Rio de Janeiro e morador da vila de Curitiba, que vive de suas vendas e com trinta anos (f. 33).

<sup>360</sup> Natural de Barto, morador da vila de Curitiba, que vive de seus ofícios de ferreiro e com idade de trinta e um anos (f. 33).

<sup>361</sup> Casado, natural e morador da vila de Curitiba, que vive de suas lavouras e com quarenta e um anos de idade (f. 33 verso).

<sup>362</sup> Natural e morador da vila de Curitiba, que vive de seu trabalho e com vinte e sete anos de idade (f. 34).

<sup>363</sup> Casado, natural e morador da vila de Curitiba, que vive de seu ofício de carpinteiro e com quarenta e dois anos de idade (f. 34 verso).

Joaquim Baptista Diniz<sup>364</sup>, Miguel Antônio do Amaral<sup>365</sup> e Manoel Dias da Costa<sup>366</sup>. Todas as testemunhas disseram por ouvir dizer pela própria Rosa que teria sido a mulher de José Gomes que teria desferido os golpes. Ao final, determinou-se a inclusão do nome da mulher de José Gomes no rol dos culpados.

Após a juntada da culpa, determinou-se a realização de um novo exame na pessoa de Rosa Maria, esposa de Francisco da Silva Nunes. O exame de vistoria e sanidade foi realizado pelas pessoas do Tenente Manoel Teixeira da Silveira Cardozo e Adriano Pinto de Almeida, por serem pessoas experientes nestas questões,<sup>367</sup> não encontrando ferimentos e escrito pelo escrivão José Morato da Costa.

A designação de Manoel Teixeira da Silveira Cardozo e Adriano Pinto de Almeida como responsáveis pelo exame reforça a prática comum, no período colonial, de recorrer a indivíduos considerados "experientes da cura", mesmo que não necessariamente formados nas artes médicas conforme os padrões metropolitanos. Esses "experientes", como identificados em diversas fontes, compunham um espectro plural de agentes da saúde — entre eles barbeiros, sangradores, algebristas, cirurgiões e outros terapeutas populares<sup>368</sup> — que, embora não licenciados oficialmente, gozavam de reconhecimento local por seus saberes empíricos e ofícios mecânicos.

A atuação dessas figuras evidencia o caráter prático e descentralizado do saber médico na colônia, em que a expertise era frequentemente legitimada mais pela experiência e pela confiança social do que por títulos formais. Assim, a própria validação judicial de laudos e vistorias assimados por tais indivíduos confirma a convivência — e muitas vezes a sobreposição — entre os campos jurídico e terapêutico no interior da justiça do Antigo Regime, em que as fronteiras entre cura, prova e julgamento se entrelaçavam.

Ao final o juiz entendeu por absolver a ré, concedendo-lhe o perdão e mandando que fosse riscado seu nome do rol dos culpados. O processo foi finalizado em 25 de março de 1811 e a decisão de absolvição assinada pelo juiz ordinário João de Medeiros Gomes que, em sua decisão, argumentava que todas as testemunhas da devassa apenas estavam dizendo por

<sup>364</sup> Casado, natural e morador da vila de Curitiba, que vive de seu trabalho e com vinte e quatro anos de idade (f. 35).

<sup>365</sup> Solteiro, natural da cidade do Rio de Janeiro, morador da vila de Curitiba, que vive do seu ofício de alfaiate e com trinta e seis anos de idade (f. 35).

<sup>366</sup> Casado, natural de Portugal, morador da Vila de Curitiba, que vive de suas vendas e com quarenta anos de idade (f. 35 verso).

<sup>367</sup> f. 40

<sup>368</sup> EDLER, Flávio Coelho. Saber médico e poder profissional: do contexto luso-brasileiro ao Brasil imperial. In: Ponte CF, organizador. Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2010.

ouvir dizer, não existindo prova das lesões no laudo e que estava comprovada a inocência da ré, condenando-a às custas<sup>369</sup>.

O caso de Maria Madalena revela uma dinâmica processual e social particularmente significativa: tratava-se da imputação de agressão física contra duas pessoas — um homem e uma mulher —, supostamente praticada por duas mulheres, em plena madrugada. A configuração do episódio desafia certas concepções consolidadas sobre os papéis atribuídos às mulheres no contexto colonial, notadamente a ideia de que seriam sujeitos frágeis, passivos ou distanciados da violência. Pelo contrário, ainda que o desfecho tenha sido a absolvição, a própria acusação já indica que as mulheres podiam ser percebidas, judicialmente, como agentes de conflitos físicos, mesmo em situações que envolviam homens como vítimas. Esse dado reforça o argumento de que a justiça do Antigo Regime, apesar de estruturada por normas patriarcais e seletivas, reconhecia a agência feminina em diversas esferas — inclusive na violência —, permitindo que mulheres fossem criminalizadas, julgadas e, não raro, também ouvidas e absolvidas.

#### **4.3. Caso Escolástica Pedroza<sup>370</sup>**

No terceiro processo, iniciado em 14 de outubro de 1814, tinha como ré a pessoa de Escolástica Pedroza — representada em juízo pelo seu marido José Róis Lanhoso -. Tratava-se de Autos de Livramento, no qual Escolástica (ré segura) buscava provar a sua inocência após ter sido condenada em uma Devassa por ter ferido a pessoa de Anna Maria de Almeida. O processo tinha como juiz ordinário João de Medeiros Gomes e o escrivão Antônio Antunes Rodrigues.

Este foi o primeiro de três processos nos quais se observa uma recorrência de personagens femininas. Em uma vila pequena como Curitiba, entre os anos de 1803 e 1816, era previsível que determinados nomes reaparecessem nos registros judiciais. No entanto, o que se identificou nas fontes ultrapassa uma simples repetição: trata-se de um jogo dinâmico de papéis, em que as mesmas mulheres surgem ora como réis, ora como vítimas, revelando uma trama social mais densa e entrelaçada. A sequência de processos se iniciou com Escolástica Pedrosa como acusada; no processo seguinte, ela aparece como vítima, enquanto Anna Maria — anteriormente vítima no primeiro caso — torna-se ré, novamente por crime de

---

<sup>369</sup> f. 44

<sup>370</sup> BR APPR PB045 PC 4034 153

lesão. Já no terceiro processo, Horinda Maria, que havia atuado como cúmplice no segundo caso, passa a ser a principal acusada por um delito da mesma natureza. Embora à primeira vista esses entrelaçamentos pareçam confusos, eles ilustram de forma reveladora a complexidade das relações femininas e a circularidade social e judicial na vila de Curitiba no início do século XIX. Esses casos sugerem que as mulheres não apenas estavam inseridas nas redes de conflito, mas também transitavam entre posições jurídicas e sociais distintas.

Logo em sua manifestação inaugural, o esposo de Escolástica informou que a vítima Anna Maria de Almeida teria perdoado a ré e feito um termo de perdão, o qual seria juntado em sequência<sup>371</sup>. O termo de perdão foi feito na data de 11 de outubro de 1814 pelas pessoas de Anna Maria de Almeida e João da Costa Cabral — representando a sua mulher Horinda Maria de Almeida — declarando que perdoavam a pessoa de Escolástica Pedrosa das ofensas que ela tinha cometido<sup>372</sup>.

A primeira carta de seguro negativa também foi juntada aos autos, na qual a ré Escolástica pedia o prazo de um ano. A carta de seguro foi assinada pelo juiz ordinário João de Medeiros Gomes.<sup>373</sup> Por meio do libelo acusatório, o promotor de justiça argumenta que provará que Escolástica Pedroza feriu no nariz a pessoa de Anna Maria de Almeida, na noite de onze de janeiro de 1814 e portanto deve ser condenada<sup>374</sup>. Após o libelo acusatório, juntou-se nos autos uma procuração, na qual José Róis Lanhoso, concedeu os poderes de representação de sua esposa Escolástica Pedroza ao advogado José dos Santos Lima. A procuração foi elaborada em 08 de outubro de 1814.

Ao contrariar o libelo acusatório, o advogado José dos Santos Lima, argumentou que a acusação era falsa e ela não tinha feito ferimentos na pessoa de Anna Maria. A ré era pobre e precisava buscar água para a sua casa, estava indo com um pote na cabeça, quando dois rapazes que vinham em sua direção e estavam se empurrando, fizeram com um dos potes caísse na cabeça de Anna Maria, mas sem lhe causar qualquer ferimento e que ainda que causasse algum ferimento, a ré não poderia ser culpada<sup>375</sup>.

Sobre esse ponto, podemos notar que a partir da geografia da Vila havia apenas duas bicas nas quais Escolástica poderia estar indo buscar água. A primeira localiza-se na Rua da Carioca de Baixo e a segunda na Rua Carioca de Cima. A Carioca de Baixo se referia a uma região mais pobre, sobretudo porque sofria com alagamentos e falta de cuidados, enquanto

<sup>371</sup> f. 2

<sup>372</sup> f. 4

<sup>373</sup> f. 5 a 8

<sup>374</sup> f. 10

<sup>375</sup> f. 13

que a Carioca de Cima era mais próxima da área da concentração da elite. Pelos relatos do processo não foi possível definir em qual das bicas Escolástica estaria indo buscar água, entretanto, conforme já abordado no item relativo ao contexto histórico e social da vila, é possível inferir que Escolástica pertencesse a população mais pobre — além de ter uma maior probabilidade, visto que a Vila era identificada como uma vila pobre — o fato dela estar indo sozinha, pessoalmente e no período da noite buscar água, indica uma certa fragilidade social.

Seguindo nos autos, o esposo da acusada também pediu a realização de um auto de exame e vistoria por um “serurgião” ou outra pessoa experiente, para demonstrar que não havia ficado nenhum ferimento na pessoa de Anna Maria. Através do Auto de Vistoria e Sanidade buscou-se saber se houve um aleijamento ou deformidade causados pelo ferimento. O exame foi conduzido por Guilherme Ellinheor, que declarou inexistir deformações permanentes, identificando apenas uma lesão localizada no nariz da vítima. O documento foi lavrado e assinado pelo escrivão Antônio Antunes Rodrigues, conferindo-lhe validade jurídica.<sup>376</sup>.

A nomeação de Ellinheor como responsável pelo exame demonstra o reconhecimento, por parte da justiça local, de agentes não necessariamente formados nos moldes acadêmicos tradicionais, mas considerados aptos para avaliações dessa natureza. No contexto colonial, os médicos — ou físicos, como também eram chamados — ocupavam formalmente o topo da hierarquia das profissões ligadas ao cuidado com a saúde. Eram licenciados após rigorosos exames, inicialmente avaliados pelo físico-mor do Reino de Portugal, e muitos, ao longo do século XVIII, possuíam formação universitária europeia e pertenciam a academias científicas. Detinham prerrogativas como o diagnóstico e a prescrição de tratamentos, amparados em doutrina médica erudita e nos cânones hipocráticos. Ainda que gozassem de prestígio social elevado, comparável ao da nobreza, sua presença na colônia era escassa e sua autoridade sobre o campo terapêutico, incipiente.<sup>377</sup>

Nesse cenário, não é difícil presumir que os responsáveis pelos autos de exame e vistoria na Vila de Curitiba fossem, na maioria das vezes, indivíduos reconhecidos localmente por sua experiência prática — os chamados "experientes do corpo" —, mas que não eram, propriamente, médicos. A carência de profissionais licenciados formalmente abria espaço para a atuação de terapeutas populares, cirurgiões práticos, barbeiros e outros agentes que, mesmo sem formação acadêmica, detinham legitimidade social para atuar em contextos

<sup>376</sup> f. 14 (verso)

<sup>377</sup> EDLER, Flávio Coelho, 2010.

judiciais e de saúde. Apenas com a criação das escolas de cirurgia no Brasil, em 1808 — transformadas em faculdades de medicina em 1832 —, iniciou-se um processo mais estruturado de institucionalização do saber médico no território brasileiro<sup>378</sup>. Até então, a prática de avaliação clínica nos processos judiciais dependia, sobretudo, de um saber empírico e comunitário, legitimado pela experiência local e pela confiança dos magistrados e da população.

No traslado da culpa da ré, foram transcritos os autos de devassa, no qual ela havia sido condenada. A devassa foi iniciada em 12 de janeiro de 1814 pelo Juiz Ordinário Sargento Mor Joaquim Marianno Ribeiro Ribas. A devassa foi iniciada para apurar o crime cometido contra a pessoa de Anna Maria de Almeida — identificada neste momento como esposa do Manoel José de Oliveira — . Como primeiro documento consta o exame de corpo de delito, realizado no mesmo dia de início pelas pessoas de Manoel Araújo Ferreira e Joaquim José do Porto, atestando que não houve deformidade ou perigo de vida<sup>379</sup>.

Foram testemunhas: Manoel Francisco Ferreira<sup>380</sup>, Joaquim José do Porto<sup>381</sup>, Joaquim Alves Barreira<sup>382</sup>, José Francisco de Oliveria<sup>383</sup>, Antônio Gomes de Souza<sup>384</sup>, Francisco de Monteiro<sup>385</sup>, Roberto Martins Coimbra<sup>386</sup>, Francisco João Barbosa<sup>387</sup>, Manoel José Pinto<sup>388</sup>, José Pinherio<sup>389</sup>, Jerônimo José Vieira<sup>390</sup>, Manoel Borges de Sampaio<sup>391</sup>, Maria Joaquina<sup>392</sup>,

<sup>378</sup> EDLER, Flávio Coelho, 2010.

<sup>379</sup> f. 16

<sup>380</sup> Homem branco, casado, natural de Paranaguá, com quarenta e sete anos de idade e que vive de seus ofícios de alfaiate (f. 17).

<sup>381</sup> Homem branco, casado, natural de Portugal, com quarenta e sete anos de idade e que vive de seus ofícios de carpinteiro (f. 17 verso).

<sup>382</sup> Homem branco, solteiro, natural de Portugal, com quarenta e um anos de idade e que vive de seus negócios (f. 18).

<sup>383</sup> Homem branco, casado, natural de São Paulo, com quarenta anos de idade e que vive de seus negócios (f. 18 verso).

<sup>384</sup> Homem branco, viúvo, natural de Curitiba, com setenta e dois anos de idade e que vive de suas agências (f. 19).

<sup>385</sup> Homem branco, casado, natural de São Paulo, com cinquenta e nove anos de idade e que vive de suas lavouras (f. 19)

<sup>386</sup> Homem branco, casado, natural de Paranaguá, com trinta anos de idade e que vive de suas lavouras (f. 19 verso).

<sup>387</sup> Homem branco, casado, natural de Portugal, com vinte e cinco anos de idade e que vive de seus negócios (f. 20).

<sup>388</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, com quatorze anos de idade e que vive de seu trabalho (f. 20 verso).

<sup>389</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, com trinta anos de idade e que vive de seus ofícios (f. 21).

<sup>390</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, com trinta anos de idade e que vive de seus negócios (f. 21 verso)

<sup>391</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, com vinte e oito anos de idade e que vive de seus negócios (f. 21 verso)

<sup>392</sup> Mulher casada, natural de Curitiba, com vinte e três anos de idade e que vive de suas costuras (f. 22 verso).

Manoel Joaquim do Campo Grande<sup>393</sup>, Francisco das Chagas<sup>394</sup>, Antônio Cruz Borges<sup>395</sup>, Manoel Affonso Cruz<sup>396</sup>, João Gonçalves<sup>397</sup>, João Francisco Ferreira<sup>398</sup>, Manoel Gomes da Fonseca<sup>399</sup>, Antônio Buto<sup>400</sup> e Antônio de Almeida Leite<sup>401</sup>.

Os relatos afirmam que Escolástica Pedrosa teria jogado um pote em Anna Maria, além disso, algumas pessoas citam outras pessoas que não são identificadas e por isso no processo são mencionadas como “fulano de tal”. A partir deles é possível perceber que além dela e Anna havia outras pessoas próximas que participaram da ação, teria ocorrido uma briga entre elas. Como no termo de perdão menciona-se a pessoa de Horinda Maria, acredita-se que a pessoa identificada como “fulano de tal” se referisse a ela.

Ademais, a maioria das testemunhas afirmaram “por ouvir dizer” e foram poucas as que disseram ter visto ou ouvido algo no dia do acontecimento. Uma delas foi Manoel José Pinto que afirmou ter visto Escolástica jogar um pote na pessoa de Anna Maria, porque Anna Maria e outras pessoas estariam falando sobre ela.

No traslado da culpa, menciona-se a existência de 30 testemunhas, entretanto nem todas são mencionadas expressamente, sendo possível a identificação de vinte e duas testemunhas, sendo apenas uma delas mulher. Ao final, o juiz entende pela condenação de Escolástica Pedroza, determinando a inclusão de seu nome no rol dos culpados.

Após o traslado da culpa, os autos são encaminhados para o juiz ordinário, o qual proferiu a sua sentença em 25 de outubro de 1814 e entendeu que, não tendo sido identificados ferimentos ou deformidades pelo auto de exame e vistoria em Anna Maria, bem como a existência de um termo de perdão, a Ré foi absolvida, dando-se baixa na culpa<sup>402</sup>.

<sup>393</sup> Homem branco, solteiro, natural de Portugal e com vinte e seis anos de idade (f. 23)

<sup>394</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, com cinquenta e dois anos de idade e que vive de seus negócios (f. 23 verso).

<sup>395</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, com vinte e três anos de idade e que vive de seus negócios (f. 24).

<sup>396</sup> Homem branco, casado, natural de Pernambuco, com quarenta e dois anos de idade e que vive de seus negócios (f. 24).

<sup>397</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, com vinte e dois anos de idade e que vive de seus negócios (f. 24 verso).

<sup>398</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, com vinte e dois anos de idade e que vive de seu ofício de sapateiro (f. 25).

<sup>399</sup> Homem pardo, natural de Minas Gerais, com quarenta anos de idade e que vive da sua arte da música e seu negócio (f. 25 verso).

<sup>400</sup> Homem branco, casado, natural de Portugal, com cinquenta e um anos de idade e que vive de seu ofício de ferreiro (f. 26).

<sup>401</sup> Homem branco, solteiro, natural de Sorocaba, com trinta e seis anos de idade e que vive de seu ofício de ferreiro (f. 26 verso).

<sup>402</sup> f. 27 (verso) e f. 28.

A análise desse processo — marcado pela interposição de perdões, ausência de provas materiais contundentes e protagonismo das próprias envolvidas — evidencia não apenas a fluidez dos papéis assumidos pelas mulheres neste espaço, mas também a plasticidade do sistema judicial, capaz de absorver tanto as demandas formais da Coroa, com o respeito às formalidades ao ouvir trinta testemunhas, ainda que a maioria delas apenas soubesse por ouvir dizer, quanto os arranjos sociais locais, permitindo, novamente, a efetivação do perdão do ofendido. Neste cenário, a absolvição de Escolástica, fundamentada na ausência de lesões confirmadas por “experientes do corpo” e na concessão do perdão pela vítima, revela uma justiça que operava, antes de tudo, em diálogo constante com os laços da vida comum — uma justiça moldada menos por princípios abstratos e mais pelas formas possíveis de convivência e composição em uma sociedade marcada por assimetrias.

#### **4.4. Caso Horinda Maria de Almeida e Anna Maria de Almeida<sup>403</sup>**

Também no ano de 1814, iniciado em 18 de novembro, identificou-se outro Autos de Livramento, também pelo crime de lesão, com a presença das mesmas partes — em pólos diferentes — posteriormente ao primeiro (verifica-se que estes autos de livramento foram iniciados quase 30 dias após a finalização dos autos de livramento de Escolástica), tendo como rés as pessoas de Horinda Maria de Almeida e Anna Maria.

Horinda Maria de Almeida, representada em juízo pelo seu esposo João da Costa Cabral, era acusada de agredir Escolástica Pedroza, sendo acompanhada de outra Ré: Anna Maria de Almeida — vítima do processo anterior.

O processo também refere-se a um Auto de Livramento, no qual, as rés — que possuíam parentesco — teriam se juntado para espancar Escolástica Pedrozo. Pelo desdobramento dos fatos, é possível concluir que Anna Maria de Almeida buscou vingar-se de Escolástica, com a ajuda de uma parente sua, apesar de lhe ter perdoado no curso do Auto de Livramento anterior. Não se descarta a possibilidade de ambas estarem sendo processadas pelo fato ocorrido no mesmo dia, haja vista que as testemunhas do processo anterior relataram uma briga, hipótese reforçada pela presença de um termo de perdão feito pelo marido de Escolástica, embora o uso do termo de perdão pelo ofendido seja quase absoluto nos processos analisados.

---

<sup>403</sup> BR APPR PB045 PC 4035 153

Por se tratarem de rés seguras, logo de início consta a carta de seguro, solicitando o prazo de um ano, em benefício de Anna Maria de Almeida e sua irmã Horinda Maria de Almeida. A carta de seguro foi assinada pelo juiz ordinário João de Medeiros Gomes e acompanha termo de apresentação das rés em juízo.<sup>404</sup>

A vítima Escolástica Pedrosa, por meio de seu marido José Rodrigues Lanhoso, fez um termo de perdão em relação às rés Horinda Maria — representada pelo seu marido João da Costa Cabral — e Anna Maria de Almeida, em 11 de outubro de 1814 (portanto, antes da sentença do processo anterior) e descreve o perdão concedido por José Rodrigues Lanhoso às acusadas, por conta das pancadas que tinham dado em sua esposa, Escolástica Pedrosa<sup>405</sup>.

Ressalta-se, mais uma vez, a centralidade do poder doméstico na resolução dos conflitos, como já analisado em momentos anteriores. A casa, entendida enquanto unidade hierárquica e espaço de autoridade privada, seguiu exercendo profunda influência sobre as relações sociais e sobre a própria mentalidade jurídica no século XIX. Nesse contexto, o perdão concedido pelo ofendido ou seus familiares — ainda que, em teoria, não detivesse o mesmo valor jurídico que o perdão régio — podia ser suficiente para afastar a culpa de uma parte acusada, moldando desfechos processuais e reiterando a permeabilidade entre o direito formal e as dinâmicas afetivas e morais que estruturavam a vida cotidiana.

No libelo acusatório, o promotor de justiça pedia a condenação das acusadas por terem dado pancadas em Escolástica Pedrosa. Em sequência, juntou-se um procuração, na qual José da Costa Cabral concedia os poderes de representação de Horinda Maria de Almeida e sua irmã Anna Maria de Almeida ao advogado José dos Santos Lima, assinada em dezessete de novembro de 1814<sup>406</sup>. Essa procuração assemelha-se àquelas identificadas nos casos de crimes contra a honra que José dos Santos Lima atuou sozinho, direta e curta.

O advogado, ao apresentar a contrariedade ao libelo acusatório argumentava que estavam sendo acusadas pelas pancadas dadas em Escolástica Pedrosa, entretanto, no exame de vistoria e sanidade — feito nos autos de devassa que elas tinham sido condenadas —, demonstrou-se que a vítima não tinha sofrido nenhuma deformidade ou aleijamento<sup>407</sup>.

Em 17 de novembro de 1814 foi realizado o Auto de Exame e Sanidade por Guilherme Ellinheor, que relatou não haver, em Escolástica Pedrosa, nenhuma deformidade. Não foram juntados no processo, os autos de devassa nos quais as rés haviam sido

<sup>404</sup> f. 3 a 6

<sup>405</sup> f. 7

<sup>406</sup> f. 8 (verso)

<sup>407</sup> f. 10

condenadas, desta forma, não foi possível definir com clareza se elas foram processadas pela mesma briga relatada no processo anterior ou se foi por questão posterior.

Ao final, em sentença proferida no dia 2 de dezembro de 1814, o juiz ordinário Sargento Mor Joaquim Marianno Ribeiro Ribas entendeu pela absolvição das acusadas, tendo em vista que no auto de exame e vistoria não ficou demonstrada nenhuma lesão ou deformidade, além disso, a vítima tinha perdoado as réis<sup>408</sup>.

A absolvição das réis Horinda Maria e Anna Maria de Almeida, fundamentada tanto na inexistência de marcas corporais confirmadas por exame quanto no perdão da vítima, reafirma o caráter pragmático e conciliador da justiça colonial. A ausência dos autos de devassa impede uma reconstrução integral da dinâmica processual, mas os elementos disponíveis sugerem que o processo penal funcionava como um espaço permeável às tensões cotidianas, no qual as fronteiras entre acusação, defesa e reconciliação se apresentavam fluidas. A reincidência de personagens, a sobreposição de eventos e a centralidade da palavra familiar e comunitária ilustram como a justiça local operava numa lógica relacional, mais voltada à recomposição da ordem doméstica e social do que à imposição punitiva formal.

#### **4.5. Caso Horinda Maria de Almeida<sup>409</sup>**

No quinto processo identificado com o crime de lesão corporal, iniciado em 06 de março de 1816, identificou-se novamente a repetição de uma personagem, visto que consta como réis as pessoas de Horinda Maria de Almeida e suas filhas Tenorinha e Anarisca. Neste processo Horinda também foi representada pelo seu marido João da Costa Cabral.

Tratava-se de um processo de Devassa, no qual o Juiz ordinário Luiz Gomes da Silva determinou a inquirição de testemunhas sobre as pancadas dadas na pessoa de Maria Ignácia, uma parda forra.

Esse quinto processo, pode ser analisado em continuidade aos anteriores não apenas pela recorrência de personagens — sobretudo Horinda Maria de Almeida —, mas também por evidenciar dinâmicas sociais e jurídicas características da justiça de Antigo Regime. Assim como nos processos anteriores, a estrutura familiar permanece central: Horinda era novamente representada por seu marido, João da Costa Cabral, e agora aparece acompanhada de suas filhas, o que reforça a dimensão coletiva e doméstica dos conflitos judiciais na vila de

---

<sup>408</sup> f. 16 (verso)

<sup>409</sup> BR APPR PB045 PC 4105 156

Curitiba. Ao contrário das situações anteriores, marcadas por autos de livramento e pela força do perdão como elemento composicional, este caso encerra-se com a condenação das réis em devassa — o único dentro da amostra analisada.

Ademais, reincidência de Horinda, já envolvida em duas ações anteriores com Escolástica Pedrosa, pode ser lida sob múltiplas chaves: como reflexo da dinâmica social de uma vila pequena, onde os conflitos interpessoais dificilmente se encerravam em um único evento; como indício da ineficácia ou insuficiência das soluções judiciais anteriores; e, sobretudo, como revelador de um contexto em que as mulheres não apenas figuravam como partes, mas atuavam ativamente nos embates e nos modos de resolução de seus próprios conflitos.

Logo de início já consta o Auto de Exame e de Corpo de Delito feito na pessoa de Inácia, filha de Maria do Rosário, realizado no dia 05 de março de 1816 pelo Tenente Martins Gonçalves Guimarães e Antônio Nunes. Inácia, que foi identificada como uma parda forra, estava acompanhada do posterio João de Siqueira. No auto de exame identificam-se três lesões na face esquerda do rosto e uma lesão na face direita, as quais teriam sido feitas por unhas. Ademais, a vítima relata que as lesões teriam sido causadas por Horinda, mulher de João da Costa Cabral, e por suas filhas Tenorinha e Anarisca. O auto de exame foi escrito pelo escrivão Joaquim José Pinto Bandeira<sup>410</sup>.

Foram ouvidas o total de trinta testemunhas, sendo que a maioria das testemunhas tinha em suas qualificações a descrição da sua naturalidade, estado civil, raça, profissão e idade.

Foram identificadas nos Autos de Devassa, as seguintes testemunhas: José Joaquim Maxado<sup>411</sup>, Dante Luiz<sup>412</sup>, Francisco Gonçalves<sup>413</sup>, José Gonçalves<sup>414</sup>, João Francisco Ferreira<sup>415</sup>, Joaquim Borges de Sampaio<sup>416</sup>, Joaquim Julio da Costa<sup>417</sup>, José Manoel Gomes<sup>418</sup>,

<sup>410</sup> f. 2

<sup>411</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seus ofícios de ferreiro e com sessenta e quatro anos de idade (f. 3).

<sup>412</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e seis anos de idade (f. 3 verso).

<sup>413</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seu ofício de sapateiro e com vinte anos de idade (f. 3 verso).

<sup>414</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seus negócios e com vinte e seis anos de idade (f. 4).

<sup>415</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seu ofício de sapateiro e com vinte anos de idade (f. 4 verso).

<sup>416</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seu ofício de luteiro e com vinte e três anos de idade (f. 5).

<sup>417</sup> Homem, natural de São Paulo, vive de seu ofício de carapina e com vinte e quatro anos de idade (f. 5 verso).

<sup>418</sup> Homem branco, casado, natural de Portugal, vive de seu negócio e com dezoito anos de idade (f. 6).

João Gonçalves<sup>419</sup>, José Gonçalves<sup>420</sup>, Antônio Gomes de Souza<sup>421</sup>, Francisco das Rogas<sup>422</sup>, José Pinto<sup>423</sup>, Luiz Francisco de Oliveira<sup>424</sup>, Antônio Gonçalves Ferreira<sup>425</sup>, Manoel das Dores Aragão<sup>426</sup>, Antônio Luiz Maciel<sup>427</sup>, Fabiano José<sup>428</sup>, Antônio José<sup>429</sup>, Pedro Cardoso<sup>430</sup>, Francisco Fernandes<sup>431</sup>, José Joaquim Ferreira<sup>432</sup>, Joaquim Affonso<sup>433</sup>, Francisco da Costa Magalhães<sup>434</sup>, Manoel Silveira<sup>435</sup>, Manoel Antônio de Moraes<sup>436</sup>, Manoel da Costa Pinto<sup>437</sup>, Felipe Gonçalves<sup>438</sup>, Pedro Fagundes<sup>439</sup>, Miguel Alves Pereira<sup>440</sup> e Luiz de França Pereira<sup>441</sup>.

Esse processo é uma Devassa e conta com um total de 30 testemunhas, dentre as quais, há somente dois homens pardos e nenhuma mulher. A cor e a condição jurídica da vítima não podem ser ignoradas. Ao contrário das figuras femininas presentes nos processos anteriores — geralmente brancas ou não racializadas explicitamente nos documentos —, Maria Ignácia aparece qualificada como parda forra. A presença de apenas dois homens pardos entre as 30 testemunhas e a ausência total de mulheres no rol testemunhal sugerem

<sup>419</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seu negócio e com vinte e sete anos de idade (f. 6 verso).

<sup>420</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de seu ofício de sapateiro e com vinte e nove anos de idade (f. 6 verso).

<sup>421</sup> Homem branco, solteiro, natural dos Campos Oiticases, vive de suas agências e com setenta e um anos de idade (f. 7 verso).

<sup>422</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba e com sessenta e seis anos de idade (f. 7 verso).

<sup>423</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de seus negócios e com cinquenta e quatro anos de idade (f. 8).

<sup>424</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com quarenta e nove anos de idade (f. 8 verso).

<sup>425</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com setenta anos de idade (f. 9).

<sup>426</sup> Homem branco, casado, natural de São Paulo, vive de seu ofício de luteiro e com vinte anos de idade (f. 9 verso).

<sup>427</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com trinta e sete anos de idade (f. 10).

<sup>428</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte anos de idade (f. 10).

<sup>429</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e nove anos de idade (f. 10 verso).

<sup>430</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com dezenove anos de idade (f. 11).

<sup>431</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com vinte e um anos de idade (f. 11).

<sup>432</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seus ofícios de alfaiate e com dezoito anos de idade (f. 11 verso).

<sup>433</sup> Homem branco, solteiro, natural de Castro, vive de seu ofício de sapateiro e com trinta e sete anos de idade (f. 12).

<sup>434</sup> Homem branco, casado, natural de Portugal, vive de seus negócios e com vinte e oito anos de idade (f. 12 verso).

<sup>435</sup> Homem pardo, casado, natural de Curitiba, vive de seus ofícios e com trinta e três anos de idade (f. 12 verso).

<sup>436</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com cinquenta e um anos de idade (f. 13).

<sup>437</sup> Homem branco, solteiro, natural de Curitiba, vive de seus negócios e com trinta anos de idade (f. 13 verso).

<sup>438</sup> Homem branco, viúvo, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com sessenta anos de idade (f. 13 verso).

<sup>439</sup> Homem pardo, casado, natural de São Paulo, vive de suas lavouras e com sessenta e dois anos de idade (f. 14 verso).

<sup>440</sup> Homem branco, casado, natural de Curitiba, vive de suas lavouras e com setenta e dois anos de idade (f. 14 verso).

<sup>441</sup> Homem branco, casado, natural de Sorocaba, vive de seus ofícios de alfaiate e com trinta e seis anos de idade (f. 15).

uma composição social e racial do processo que revela tanto o apagamento da voz feminina no espaço judicial quanto a seletividade da escuta institucional.

Durante os seus relatos, muitas das testemunhas afirmam que sabem “por ouvir dizer” e outras que nada sabem. A partir dos relatos, entende-se que houve uma briga, no período da manhã, bem cedo, entre Maria Ignácia (parda forra), sua filha Ignácia e Horinda Maria, junto com suas filhas solteiras. Não foi possível compreender a motivação da briga, mas Horinda teria dado pancadas e arranhões na cara de Maria Ignácia.

O processo de devassa foi finalizado em 22 de março de 1816. Em sua sentença, o juiz ordinário Luiz Gomes da Silva, entende que as acusadas são culpadas e determina que seus nomes sejam lançados no rol dos culpados e determina a prisão<sup>442</sup>. Não houve a exposição de qual pena havia sido-lhes aplicada.

Esse foi o único processo de Devassa dentro da amostragem selecionada e também foi o único processo no qual houve a condenação. Por certo, considerando os demais processos analisados, embora não tenha sido encontrado nenhum auto de livramento posterior dentro do período selecionado, é possível que o caso tenha se resolvido posteriormente de forma favorável para as acusadas, ainda que nestes autos de devassa tenham sido consideradas culpadas.

Portanto, esta devassa não constitui uma exceção à lógica observada nos demais processos, mas, ao contrário, reforça os padrões previamente identificados nos autos de livramento: primeiro ocorre a condenação formal da ré, com o lançamento de seu nome no rol dos culpados, para que, posteriormente, se possa açãoar a lógica da economia da graça. A sentença condenatória não representava, necessariamente, o desfecho final da questão, mas antes um estágio processual que abria caminho para mecanismos de clemência e composição, como os perdões privados, as cartas de seguro ou os próprios autos de livramento. Assim, mesmo em um caso onde a penalidade foi formalmente aplicada, é possível que as estratégias de negociação e atenuação da pena tenham sido mobilizadas em momento posterior, ainda que fora do escopo temporal delimitado por esta pesquisa. A devassa, portanto, reafirma o funcionamento de um sistema jurídico que conciliava o rigor formal com práticas sociais marcadas pela flexibilidade, pela intervenção doméstica e pela recorrência das redes locais de solidariedade e conflito.

Ademais, esse processo contribui para o argumento central desta pesquisa quanto à presença ativa das mulheres na vida jurídica da vila, seja como réis, vítimas, testemunhas

---

<sup>442</sup> f. 16

indiretas ou intermediárias das negociações. A figura de Horinda Maria, em especial, configura um elo entre vários processos, ilustrando a circularidade social e a oscilação de papéis — ré, cúmplice, familiar — que as mulheres podiam assumir dentro do sistema de justiça. Sua presença constante nos registros judiciais demonstra não apenas a centralidade das mulheres nos conflitos comunitários, mas também o modo como suas trajetórias judiciais revelam a articulação entre agência individual e estrutura social. Se, nos casos anteriores, o perdão e a negociação garantiram a absolvição, este caso mostra os limites desse sistema e convida à reflexão sobre os fatores — sociais, raciais, simbólicos — que poderiam romper com a lógica da conciliação e acionar o caráter punitivo do direito.

Assim, o processo de Maria Ignácia contra Horinda Maria e suas filhas permite uma leitura ampliada da justiça criminal colonial, enriquecendo a compreensão da pluralidade de desfechos e das forças em disputa na administração da justiça em um espaço periférico como a vila de Curitiba.

#### **4.6. Caso Josefa Maria Francisca<sup>443</sup>**

No sexto e último caso do crime de lesão, há um Auto de Livramento que tinha como ré Josefa Maria Francisca, iniciado em 06 de dezembro de 1816. Segundo consta nos autos, a ré — que é viúva — junto com sua filha Josefa Maurícia, desferiu pancadas contra Anna Gertrudes, casada com Ignácio Antônio. Os autos foram iniciados pelo Juiz Ordinário Luiz Gomes da Silva.

O conflito entre mulheres é um elemento recorrente nos processos analisados, aparecendo como fio condutor em grande parte dos casos de lesão corporal registrados na Vila de Curitiba entre 1803 e 1816. Em sua maioria, os autos relatam confrontos físicos protagonizados exclusivamente por mulheres — em alguns casos, envolvendo também filhas ou outras parentes próximas —, o que revela um padrão significativo de atuação feminina em espaços de tensão e disputa social. Esses embates, muitas vezes travados no espaço público e com forte carga emocional, devem ser interpretados não apenas como expressões de violência, mas também como tentativas de resolução direta de conflitos cotidianos, em contextos nos quais os recursos formais de justiça não eram os únicos utilizados.

Josefa Francisca era uma ré segura, portanto, logo de início já constam a carta de seguro e o termo de apresentação. A carta de seguro pedia o prazo de um ano, em benefício

---

<sup>443</sup> BR APPR PB045 PC 4118 156

de Josefa Francisca e Josefa Maurícia. A carta de seguro foi assinada pelo Juiz Ordinário João de Medeiros Gomes. A carta de seguro e o termo de apresentação são datados de fevereiro de 1816.<sup>444</sup>

Era mencionada como esposa de Antônio Moreira dos Santos, que inclusive a representou em alguns atos processuais como a carta de seguro e o termo de apresentação. Entretanto, em outros momentos posteriores, Josefa foi mencionada como viúva, portanto, no decorrer do processo o seu esposo faleceu.

Por meio de um instrumento de procuração, a ré Josefa Francisca concedeu poderes de representação ao advogado José dos Santos Lima, assinada em 02 de dezembro de 1816<sup>445</sup>.

Através do libelo acusatório, o promotor de justiça argumentava que a ré, no mês de fevereiro de 1816, teria dado pancadas na pessoa de Anna Gertrudes — mulher de Ignácio Antônio e deveria ser condenada por isso<sup>446</sup>. O advogado de Josefa, na contrariedade ao libelo, argumentava que a ré não tinha cometido culpa alguma, que as pancadas tinham sido dados por seu falecido marido, que estava em sua defesa e ela apenas tentou separar a briga, portanto, não poderia ser culpada. Menciona-se ainda na defesa o termo de vistoria e sanidade, que nada teria apontado, bem como o termo de perdão feito por Anna Gertrudes. Além disso, a defesa também relata que a acusada era gentia da terra<sup>447</sup>.

No traslado do termo de perdão, Ignácio Antônio e sua mulher Anna Gertrudes, declararam ter perdoado Josefa Francisca, mulher do falecido Antônio Moreira dos Santos. O termo de perdão tem como data vinte e dois de junho de 1816<sup>448</sup>.

O auto de vistoria e sanidade, realizado em 04 de dezembro de 1816, na pessoa de Anna Gertrudes, declarou não ter sido encontrado ferimento ou deformidade no rosto ou corpo de Anna, feito por Alferes Domingos Jose da Motta e Domingos Fernandes, identificados como pessoas experientes, pois não havia “serurgião” que pudesse fazer, acompanhado pelo juiz ordinário Luiz Gomes da Silva e pelo tabelião Lucas Baptista Fontoura.<sup>449</sup>

Constava nos autos o traslado das culpas e exame de corpo de delito. O exame de corpo de delito foi determinado pelo juiz ordinário Capitão Antônio Manoel Jose de França,

<sup>444</sup> f. 3 a 6

<sup>445</sup> f. 8

<sup>446</sup> f. 9

<sup>447</sup> f. 10

<sup>448</sup> f. 11

<sup>449</sup> f. 12 e 13.

realizado em 11 de fevereiro de 1816 pelas pessoas de Miguel Dias de Meira e Manoel de Magalhães. Constataram a existência de algumas feridas na cabeça de Anna Gertrudes<sup>450</sup>.

Ignácio Antônio e sua mulher Anna Gertrudes pediram uma querela contra Josefa Maria e seu marido Antônio Moreira dos Santos, pois Josefa e seu marido teriam dado muitas pancadas de pau nas pessoas dos querelantes, sobretudo na pessoa de Anna Gertrudes. Nos autos da querela foram ouvidas as testemunhas Francisco de Paula<sup>451</sup>, Antônio Jose de Souza<sup>452</sup> e Antônio Jose de Freitas Saldanha<sup>453</sup>, as quais relataram que Antônio Moreira dos Santos, sua esposa Josefa Maria e sua filha Josefa teriam dados bofetões, pancadas e socos na pessoa de Anna Gertrudes, tendo-lhe rasgado a boca. A briga teria ocorrido no período da tarde e no meio da rua.

Ao final da querela, o juiz ordinário Manoel Jose de França, entendeu pela condenação dos acusados Antônio Moreira, sua mulher Josefa Maria e sua filha Josefa, os pronunciando e determinando a inclusão de seus nomes no rol dos culpados.<sup>454</sup>

Nos autos de livramento, entretanto, o Juiz Ordinário Luiz Gomes da Silva entendeu por absolver a ré Josefa Maria de suas culpas, tendo em vista que o auto de exame e vistoria não demonstrou lesão ou deformidade. A sentença foi proferida em 11 de dezembro de 1816<sup>455</sup>.

O fato de Josefa ser condenada na querela e posteriormente absolvida no auto de livramento confirma o padrão reiterado na amostragem: a lógica da justiça criminal colonial não se encerrava com a condenação, mas abria espaço para a negociação, a intervenção da economia da graça e a reavaliação dos fatos à luz do perdão e da ausência de provas materiais contundentes. Esse padrão revela o caráter menos punitivo e mais compositivo da justiça do Antigo Regime, que, mesmo em seus momentos finais, ainda estruturava as decisões nos territórios coloniais do início do século XIX.

Embora os processos raramente explicitem com clareza os motivos das brigas — o que pode ser resultado tanto da limitação das fontes quanto da intencionalidade das partes em preservar certos aspectos —, é possível supor que tais desavenças estivessem ligadas a questões de honra, vizinhança, disputas familiares, rumores ou mesmo rivalidades construídas ao longo do tempo. Em um universo no qual a honra feminina era central para a definição de

<sup>450</sup> f. 15

<sup>451</sup> Homem branco, casado e com vinte e sete anos de idade (f. 17).

<sup>452</sup> Homem branco, casado, que vive de seus negócios e com setenta e dois anos de idade (f. 17 verso).

<sup>453</sup> Homem branco, casado, que vive de seus negócios e com vinte e oito anos de idade (f. 17 verso).

<sup>454</sup> f. 18 (verso)

<sup>455</sup> f. 19

identidade e reputação, pequenas ofensas, acusações veladas ou gestos de desrespeito podiam ganhar proporções que levavam ao confronto físico, inclusive como uma possível forma de evitar uma acusação que ferisse a sua honra, pois como visto nos processos em que há crimes contra a honra as acusações vêm de pessoas que ouviram dizer ou de inimizades.

Nesse sentido, o que se vê nos autos é um esforço das próprias mulheres em administrar seus conflitos de forma imediata, recorrendo, quando necessário, à força. Trata-se de uma prática que deve ser lida dentro das margens possíveis de agência feminina em um contexto de sociabilidade patriarcal. Ao agir diretamente, seja para defender sua honra, proteger sua família ou revidar uma agressão, essas mulheres também afirmavam sua presença ativa nas dinâmicas da vila, mesmo que, posteriormente, recorressem (ou fossem levadas) à mediação judicial para buscar o livramento da culpa. Assim, os conflitos entre mulheres não eram apenas manifestações de desordem, mas formas complexas de negociação de poder, espaço e reconhecimento social.

## **VI. Considerações Finais**

Ao longo desta pesquisa foram analisados quatorze processos, entre os anos de 1803 e 1816, dentre os quais tínhamos uma devassa, dois agravos e onze autos de livramentos. Os autos de agravo se originaram de uma querela e uma devassa janeirinha, dentre os autos de livramento, nove dos processos foram originados de devassas e dois autos de querela.

Foram identificadas apenas quatro processos com acusadas presas, sendo dois deles os agravos referentes ao mesmo processo no qual constava com duas acusadas e um acusado preso, e ainda em dois autos de livramento, cada um com uma acusada presa. Nos processos em que houve a prisão, não havia carta de seguro, a qual foi identificada, na modalidade negativa, em nove dos processos pesquisados. Apenas nos autos de devassa não havia a carta de seguro e nem mesmo a prisão — possivelmente porque a acusada não devia estar ciente ainda da existência do processo.

Além disso, os crimes contra a honra aparecem por oito vezes — correspondente a sete casos distintos —, enquanto que os crimes de lesão aparecem por seis vezes, portanto, há um grande equilíbrio entre os tipos de crimes identificados.

A pesquisa buscou lançar luz sobre as formas de criminalização feminina na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba entre os anos de 1803 e 1816, a partir da análise dos processos criminais preservados pelo Arquivo Público do Paraná. Em um contexto

marcado por uma justiça de Antigo Regime — caracterizada pela sobreposição entre o jurídico e o administrativo, pela centralidade da figura régia e pela atuação de magistrados com amplos poderes —, as mulheres aparecem ora como réis, ora como vítimas, mas sempre inseridas em uma lógica que as julgava a partir de sua condição moral, familiar e social.

Mais do que aplicar normas codificadas, o sistema de justiça colonial operava com base em uma cultura jurídica que valorizava a conciliação, a moral cristã, os vínculos pessoais e os mecanismos de controle social, o que se evidencia na prática da devassa, nos autos de livramento e na força do perdão. As penas previstas nas Ordenações Filipinas, especialmente aquelas relacionadas à sexualidade e à honra, indicam que o corpo feminino era um território simbólico sobre o qual se exercia o poder régio, patriarcal e comunitário.

A análise da estrutura urbana, da composição demográfica e da circularidade local permitiu compreender que essas mulheres não estavam alheias à vida da vila: circulavam pelas ruas, participavam de redes familiares, batiam às portas da justiça e, muitas vezes, eram ouvidas. Embora o sistema judicial fosse excludente e seletivo, ele não silenciava totalmente suas vozes. Ao contrário, como demonstrado nos processos, as mulheres pobres, livres ou libertas, deixaram rastros de sua resistência, de seus conflitos e de suas estratégias de sobrevivência.

Do ponto de vista historiográfico, a pesquisa contribui para a compreensão da justiça criminal brasileira do período colonial a partir da perspectiva das mulheres, ainda pouco explorada nos estudos jurídicos. Dialoga com autores como António Manuel Hespanha, Ricardo Marcelo Fonseca e Carlo Ginzburg para propor uma leitura situada, atenta aos detalhes e sensível às múltiplas camadas de significação presentes nos autos.

Neste sentido, embora a presente pesquisa não esgote o tema das mulheres réis em Curitiba nem mesmo dentro do período pesquisado, o trabalho contribuiu para alargar o campo de conhecimento da história do direito, em especial a história do direito das mulheres.

Ao revisitar esses arquivos e suas personagens esquecidas, reafirma-se a importância de uma história do direito que considere o gênero como categoria analítica central. Mais do que estudar normas, trata-se de investigar práticas, relações de poder e experiências históricas concretas. Nesse sentido, o passado colonial ainda nos interpela, revelando não apenas os alicerces de nossa tradição jurídica, mas também as lutas cotidianas travadas por aqueles e aquelas que ousaram falar diante da justiça.

Quanto às personagens encontradas, inicialmente, partia-se da hipótese de que os crimes atribuídos às mulheres estariam restritos ao campo da moral e da honra. No entanto, a

análise das fontes revelou um equilíbrio surpreendente entre delitos morais e atos de violência, sugerindo uma atuação mais ativa e complexa por parte das rés. - se contraponto diretamente com a ideia de que as mulheres eram/são um sexo frágil. As mulheres encontradas buscaram lutar pelos seus direitos, sobretudo quando falsamente acusadas de concubinato e mancebia pública. Além disso, também defenderam suas posições e resolveram seus conflitos cotidianos por meio da violência — posteriormente apresentando as suas explicações em juízo —.

Deve-se observar ainda que em quase todos os conflitos de lesão corporal, tanto vítima como ré eram mulheres. Entretanto, a presença delas se relegou a essas posições, sendo poucas as personagens que apareceram fora destes pólos.

Em relação às condições sociais encontradas, muitas se diziam pobres e miseráveis, mas quase todas possuíam um procurador e/ou advogado representando. Portanto, apesar do discurso de miserabilidade se adequar com a realidade da vila — uma vila periférica e pobre — de alguma forma essas barreiras eram ultrapassadas e permitiam a representação por meio de advogado. Fugindo a regra da pobreza, a ré Marcia Salomé parecia estar em melhores condições, sobretudo por residir em uma região considerada como da elite na Vila de Curitiba.

Um personagem recorrente que emergiu da análise dos processos foi o advogado José dos Santos Lima, presente em onze dos quatorze casos analisados — sendo que apenas doze deles contavam com representação formal por advogado. É pertinente registrar que esta pesquisadora, também advogada, não pôde deixar de perceber essa presença constante, talvez em razão de um olhar naturalmente mais sensível à atuação jurídica dentro do processo. Ainda que esse não fosse o foco principal do estudo, a recorrência desse personagem chamou a atenção e despertou interesse por sua trajetória. Contudo, apesar dos esforços empreendidos, não foi possível localizar outras informações sobre ele dentro do recorte temporal estabelecido nesta pesquisa.

Ademais, apesar da economia da graça já ter tido pesquisas específicas sobre, a presente pesquisa também observou a intensa aplicação dos institutos da graça nas fontes pesquisadas. Dentre os processos criminais pesquisados, onze processos eram autos de livramento e todos resultaram em uma absolvição, enquanto que outros dois processos eram agravos e também resultaram na absolvição, restando apenas um processo de devassa, no qual houve a condenação da acusada.

O exercício do perdão, demonstrado no processo pelos termos de perdão da ofendida, também foi frequente nos crimes de lesão — embora alguns casos em que as mesmas personagens surgiram parecessem ser resultado de vingança —, tendo surgido em cinco dos seis casos analisados.

Mesmo não esgotando o tema, a presente pesquisa cumpriu os seus objetivos propostos, tendo explorado a participação feminina, bem como as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas. Bem como identificou os crimes imputados e suas motivações.

Em suma, esta pesquisa reafirma o valor de uma história do direito atenta ao cotidiano, à pluralidade das práticas jurídicas e, sobretudo, às vozes femininas. Ao iluminar os percursos de mulheres comuns em uma vila periférica do Brasil colonial, revela-se não apenas a permanência de uma lógica patriarcal de controle social, mas também as brechas por onde essas mulheres negociavam, resistiam e falavam. O universo jurídico aqui desvelado — com seus autos de livramento, perdões e estratégias processuais — convida a novas investigações sobre os modos de viver, julgar e punir em uma sociedade que, mesmo nos confins do poder, estava profundamente imbricada nas tramas da justiça e da política.

## VII. REFERÊNCIAS

### DOCUMENTOS HISTÓRICOS

#### Arquivo Público do Paraná:

BR APPR PB045 PC 3283 121, Caixa 121, 1803  
 BR APPR PB045 PC 3308 122, Caixa 122, 1803  
 BR APPR PB045 PC 3466 128, Caixa 128, 1805  
 BR APPR PB045 PC 3733 139, Caixa 139, 1809  
 BR APPR PB045 PC 3758 140, Caixa 140, 1809  
 BR APPR PB045 PC 3762 141, Caixa 141, 1809  
 BR APPR PB045 PC 3887 146, Caixa 146, 1811  
 BR APPR PB045 PC 3904 147, Caixa 147, 1811  
 BR APPR PB045 PC 4034 153, Caixa 153, 1814  
 BR APPR PB045 PC 4035 153, Caixa 153, 1814  
 BR APPR PB045 PC 4105 156, Caixa 156, 1816  
 BR APPR PB045 PC 4119 156, Caixa 156, 1816  
 BR APPR PB045 PC 4118 156, Caixa 156, 1816  
 BR APPR PB045 PC 4121 157, Caixa 157, 1816

#### BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. 2000. 266f. Tese (Doutorado) — Universidade Federal do Ceará, Curso de Doutorado em Sociologia, Fortaleza (CE), 2000.

ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de. Um "Cartório de feiticeiras": direito e feitiçaria na Vila de Curitiba (1750-1777). 2016. 297 f Tese (doutorado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 05/09/2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/45470>> . Acesso em: 05/04/2025.

ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de; STRICKER, Gabrielle (do Valle). Processo dos Delitos e das Heresias: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640) [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BAKHTIN, Mikhail. A cultura popular na Idade Média e no Renascimento. São Paulo: HUCITEC, 1987.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia feminista: alternativas para um política no Brasil. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 09.08.25

CAMPOS, Iris de Freitas. Mulheres rés nos sertões oitocentistas: o caso de aborto de Maria Paulina. *Temporalidades – Revista de História*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 248-268, jan./abr. 2020. ISSN 1984-6150. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/17665>>. Acesso em: 05.04.25.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. *O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack braziliense nº9, maio 2009, p. 84-102. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p84-102>>. Acesso em 29.04.25

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-334.

COSTA, Arthur Barreto de Almeida. Poder e punição através da clemência: o direito de graça entre direito penal e constitucional na cultura jurídica brasileira (1824-1924). R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 180(481): 255-304, set./dez. 2019, p. 262 Disponível em: <[https://www.academia.edu/49042896/Poder\\_e\\_puni%C3%A7%C3%A3o\\_atrav%C3%A9s\\_da\\_clem%C3%A3ncia\\_o\\_direito\\_de\\_gra%C3%A7a\\_entre\\_direito\\_penal\\_e\\_constitucional\\_n\\_a\\_cultura\\_jur%C3%ADcica\\_brasileira\\_1824\\_1924](https://www.academia.edu/49042896/Poder_e_puni%C3%A7%C3%A3o_atrav%C3%A9s_da_clem%C3%A3ncia_o_direito_de_gra%C3%A7a_entre_direito_penal_e_constitucional_n_a_cultura_jur%C3%ADcica_brasileira_1824_1924)> Acesso em 29.04.25.

DAVIS, Natalie Zemon. *Culturas do Povo; sociedade e cultura no início da França Moderna*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

EDLER, Flávio Coelho. Saber médico e poder profissional: do contexto luso-brasileiro ao Brasil imperial. In: Ponte CF, organizador. *Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: uma história dos costumes*. v. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, v. 44, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rfdupr.v44i0.9415>>. Acesso em 29.04.25.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÉA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1991.

GINZBURG, Carlo. *Relações de Força: história, retórica, prova*. Trad. Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. Trad. Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

HESPANHA, António Manuel. Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político. 1. ed. Lisboa: E., 1987.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35620863/DIREITO\\_COMUM\\_E\\_DIREITO\\_COLONIAL](https://www.academia.edu/35620863/DIREITO_COMUM_E_DIREITO_COLONIAL)>. Acesso em 29.04.25.

KATO, Allan Thomas Tadashi. Paranaguá, Antonina e Curitiba, início do século XIX: reconstituindo espaços e a lógica de sua organização social. Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, v. 20, n. 1, p. 283–320, jan. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-47142012000100010>>. Acesso em 29.04.25.

KATO, Allan Thomas Tadashi. Retrato urbano: estudo da distribuição socioespacial dos moradores de Paranaguá, Antonina e Curitiba no início do século XIX. Dissertação (mestrado em história). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/26040>> Acesso em 13/08/25.

KIRACH, Maria Cristina. GÊNERO E DISCURSO JURÍDICO: MULHERES RÉS EM PROCESSOS-CRIMES NA COMARCA DE GUARAPUAVA (1890-1920). 2020. 200 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História — Mestrado) — Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati-PR.

KUBO, Elvira Mari. Aspectos demográficos de Curitiba: 1801-1850. 1974. 124 f. Dissertação (mestrado) — Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/24630/D%20-%20KUBO%2c%20ELVIRA%20MARI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29.04.25.

LADURIE, Emmanuel Le Roy. Montaillou; povoado occitânico (1294-1324). São Paulo : Companhia das Letras, 1997.

LONDONO, Fernando Torres. Outra família: concubinato, Igreja e escândalo na Colônia. São Paulo: Hucitec, 1999.

MARIANO, Caroline da Silva. Mulheres de mau comportamento: crime, gênero e raça na cidade de São Paulo (1850-1900). 2022. Dissertação (Mestrado em História Social) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em:<<https://doi.org/10.11606/D.8.2022.tde-03112022-183955>>. Acesso em: 05/04/2025.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Os autos de livramento crime e a Vila de Curitiba: apontamentos sobre a cultura jurídica criminal (1777-1800). 2016. 163 p. Dissertação

(mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 01/04/2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/44116>>. Acesso em: 29.04.25

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. Mulheres, conflitos e normatividades: o direito criminal e o feminino nas vilas de Curitiba e Paranaguá (1750-1800). Tese de doutorado. Curitiba, 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/72686>>. Acesso em: 05/04/2025.

MASSUCHETTO, Vanessa Caroline. LOPES, Luis Fernando Pereira. “O rei como dispensador da graça: autos de livramento crime e cultura jurídica criminal em Curitiba (1777-1800)”. *Tempo Niterói* Vol. 26 n. 1 Jan./Abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2019v260106>>. Acesso em: 29.04.25.

MAUCH, Cláudia. Contado policiais: os registros de pessoal como fonte. Rio Grande do Sul: Revista História Unisinos, Vol. 16 Nº 3 — setembro/dezembro de 2012, p. 413 — 421. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140869/000990619.pdf?sequence=1>> Acesso em 29.04.25

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. O Rol das Culpas: Crimes e Criminosos em Minas Gerais (1711-1745). Mariana: Universidade Federal de Ouro Preto, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/7873>>. Acesso em: 29.04.25.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. A circularidade da cultura jurídica: notas sobre o conceito e sobre o método. In: Ricardo Marcelo Fonseca. (Org.). *Nova História brasileira do Direito*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, v. 1

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro e Periferia. In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México. Historia del derecho y la justicia, 2009.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Cultura jurídica colonial, circularidades e saberes locais nas vilas meridionais (século XVIII). Tese — Professor Titular. Universidade Federal do Paraná, 2024.

PORUGAL. Ordenações Filipinas. Lisboa: Regia Officina Typografica, 1603. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira, v. 43.)

ROSA, Maria Cristina; SANTOS, Marcone Rodrigues da Silva e. Violência, saúde e adoecimento dos corpos na comarca de Vila Rica, século XVIII. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.27, n.1, jan.-mar. 2020, p.71-92. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-59702020000100005>> Acesso em: 29.04.25.

SABADELL, Ana Lúcia; MANOEL, Júlio Cesar Costa. Considerações sobre as Inquirições Devassas no Brasil: os casos do Recôncavo Baiano – Séculos XVIII e XIX. *Revista Brasileira De Direito Processual Penal*, Vol. 7, Nº. 2, 2021, 1019-1056. Disponível em <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.624>> Acesso em 23.04.25.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem a Curitiba e Santa Catarina. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo : Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à modernidade. Artigo, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/351038660>>. Acesso em: 31/03/2025.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho; BARBAS HOMEM, António Pedro Nina. Sedução, Estupro e Casamento No Século XVIII: Descobrindo as Mulheres da Paraíba Colonial. Conpedi Law Review, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 14, p. 155–178, 2016. DOI: 10.26668/2448-3931\_conpedilawreview/2015.v1i14.3522. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3522>. Acesso em: 14 maio. 2025.

SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho. Nem teúdas, nem manteúdas: História das Mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661–1822). Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2020.

VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Colonial (1500 - 1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil (versão eletrônica). Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. Histórias do Paraná. Ponta Grossa: Editora UEPG. 10 ed. 2010.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro 1751 e 1808. Editora Renovar, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/71612420>> Acesso em 29.04.25.